

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

NELSON ROBSON COSTA DE SOUZA

**AUTODETERMINAÇÃO GERAL E INFORMATIVA: IMPLICAÇÕES NAS
RELAÇÕES CONTRATUAIS MODERNAS**

SÃO PAULO
2026

NELSON ROBSON COSTA DE SOUZA

**AUTODETERMINAÇÃO GERAL E INFORMATIVA: IMPLICAÇÕES NAS
RELAÇÕES CONTRATUAIS MODERNAS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Empresarial: Estruturas e Regulação, Linha de Pesquisa 1 – Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Professor Doutor Breno Medeiros.

SÃO PAULO
2026

Souza, Nelson Robson Costa de.

Autodeterminação geral e informativa: implicações nas relações contratuais modernas. / Nelson Robson Costa de Souza. 2026.

166 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Breno Medeiros.

1. Autodeterminação. 2. Contratos assimétricos. 3. Sujeitos vulneráveis. 4. Autonomia privada. 5. Autorregulação corporativa. 6. Sociedade da informação.

I. Medeiros, Breno.

II. Título.

CDU 34

NELSON ROBSON COSTA DE SOUZA
AUTODETERMINAÇÃO GERAL E INFORMATIVA: IMPLICAÇÕES NAS
RELAÇÕES CONTRATUAIS MODERNAS

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

BRENO
MEDEIROS:54
450

Assinado de forma
digital por BRENO
MEDEIROS:54450
Dados: 2026.06.16
09:52:45 -03'00'

Prof. Dr. Breno Medeiros
Orientador
UNINOVE

Reynaldo Soares
da
Fonseca:M001396

Assinado de forma digital por
Reynaldo Soares da
Fonseca:M001396
Dados: 2026.06.16 12:36:14
-03'00'

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca
Examinador Interno
UNINOVE

Documento assinado digitalmente
gov.br JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Data: 16/06/2026 14:46:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. James Magno Araújo Farias
Examinador Externa
UFMA

Dedico esta dissertação à minha esposa Maria Liliane dos Santos Holanda, pelo apoio e paciência, ao meu filho, Benicio Holanda de Souza, pela inspiração, à minha mãe Mirtes Souza, aos meus seis irmãos, por serem uma família presente e fraterna, e a Deus, que sempre me guardou e me deu as melhores respostas nos momentos de hesitação e dúvidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Breno Medeiros, que assumiu um trabalho em curso e o conduziu brilhantemente. Agradeço à Profa. Renata Malva, incansável em atender nossas demandas, sempre solícita e amável. Gradeço a Por fim, agradeço à instituição Uninove pela oportunidade oferecida.

“Aceitem o meu ensino, em vez da prata, e o conhecimento em lugar do ouro escolhido. Porque a sabedoria é melhor do que as joias, e tudo o que se possa desejar não se compara com ela”.

Provérbios, Cap 8, 11.

RESUMO

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da autodeterminação informativa e do livre desenvolvimento da personalidade. Diante dessa inovação, o presente trabalho objetivou investigar as implicações e a possibilidade de aplicação ampla do princípio da autodeterminação nas relações pessoais, institucionais e, sobretudo, nas relações contratuais empresariais modernas. Pretendeu-se analisar como tal princípio pode atuar na equalização das assimetrias existentes em contratos contemporâneos, como aqueles celebrados entre micro e grandes conglomerados, bem como nas esferas consumerista e trabalhista, indo além da mera autogestão de dados pessoais. Para tanto, utilizou-se a pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, descritivo e explicativo, balizada pelo método hipotético-dedutivo e técnica bibliográfica, com análise de conteúdo doutrinário e jurisprudencial, notadamente da corte constitucional alemã. Como resultado, verificou-se que a autodeterminação, em suas dimensões geral, de autopreservação e de autoapresentação, constitui um princípio basilar que gera direitos subjetivos e se estende tanto a pessoas naturais quanto jurídicas. Constatou-se que a falha na autodeterminação da parte hipossuficiente contamina a livre manifestação da vontade, justificando a intervenção de microssistemas de proteção legal para reequilibrar o poder negocial. Além disso, observou-se que as corporações, diante das novas dinâmicas da sociedade da informação e dos modelos produtivos das *big techs*, devem pautar-se pela responsabilidade social e autolimitação. Conclui-se que a autodeterminação é uma ferramenta jurídica essencial para a solução de assimetrias contratuais, devendo harmonizar-se com a autorregulação (*soft law*) e estratégias ESG, revelando-se não apenas como liberdade de decisão, mas como responsabilidade social e respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: autodeterminação; contratos assimétricos; sujeitos vulneráveis; autonomia privada; autorregulação corporativa; sociedade da informação.

ABSTRACT

Law No. 13,709/2018 (LGPD) introduced the principles of informational self-determination and the free development of personality into the Brazilian legal system. Given this innovation, the present work aimed to investigate the implications and the possibility of a broad application of the self-determination principle in personal, institutional, and, above all, modern corporate contractual relations. It intended to analyze how this principle can act in equalizing the asymmetries existing in contemporary contracts, such as those concluded between micro and large conglomerates, as well as in consumer and labor spheres, going beyond mere personal data self-management. Therefore, qualitative research of an exploratory, descriptive, and explanatory nature was used, guided by the hypothetico-deductive method and bibliographic technique, with content analysis of doctrinal and jurisprudential sources, notably from the German constitutional court. As a result, it was found that self-determination, in its general, self-preservation, and self-presentation dimensions, constitutes a foundational principle that generates subjective rights and extends to both natural and legal persons. It was observed that the failure of self-determination of the vulnerable party contaminates the free manifestation of will, justifying the intervention of legal protection microsystems to rebalance bargaining power. Furthermore, it was noted that corporations, faced with the new dynamics of the information society and the productive models of big techs, must be guided by social responsibility and self-limitation. It is concluded that self-determination is an essential legal tool for solving contractual asymmetries, and it must harmonize with self-regulation (soft law) and ESG strategies, revealing itself not only as freedom of decision, but as social responsibility and respect for human dignity.

Keywords: self-determination; asymmetric contracts; vulnerable individuals; private autonomy; corporate self-regulation; information society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
B2B	<i>business-to-business</i>
B2C	<i>business-to-consumer</i>
BCG	<i>Bargaining for the Common Good</i>
BGB	Código Civil Alemão
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CCQ	Círculos de Controle de Qualidade
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CFB	Conselho Federal do Brasil
CFR	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
EU	<i>European Union</i>
EUA	Estados Unidos da América
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IoT	Internet das Coisas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MIT	Massachusetts Institute of Technology
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PCN	Pontos de Contato Nacionais
PL	Projeto de Lei
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
SMLR	<i>School of Management and Labor Relations</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS e FILOSÓFICOS	16
2.1	Conceito de autodeterminação	16
2.2	A autodeterminação e suas raízes filosóficas: de Descartes a Foucault	22
2.3	A autodeterminação e as esferas de soberania em Kuyper e Dooyeweerd	29
2.4	A autodeterminação como regra-princípio de abrangência ampla	32
2.5	A autodeterminação no Direito Público: conexão com o princípio do livre desenvolvimento da personalidade	34
2.5.1	O princípio da autodeterminação como mandamento de Direito Público e as diversas possibilidades de aplicação: casuística	40
2.5.1.1	A autodeterminação no âmbito corporativo	40
2.5.1.2	A autodeterminação corporativa e os contratos tipo B2B e B2C: princípio da autodeterminação x princípio da liberdade contratual	41
2.5.1.3	A autodeterminação no âmbito dos direitos e relações individuais	43
2.5.1.4	A autodeterminação nas relações entre o Estado e os particulares: eficácia vertical dos direitos fundamentais	44
2.6	A autodeterminação no Direito Privado: dos contratos em geral	46
2.7	A distinção entre a autodeterminação e autonomia nos contratos em geral	49
2.8	A autodeterminação no Direito Privado: conexão com os contratos assimétricos	54
2.8.1	Os fundamentos da autodeterminação nos contratos assimétricos e a posição de Flume e Honn	56
2.9	A autodeterminação e a proteção da parte mais frágil nos contratos assimétricos: os principais microssistemas de proteção	60
2.9.1	A falha na autodeterminação e o sistema de proteção no Direito Civil	61
2.9.2	A falha na autodeterminação e o sistema de proteção no Direito do Consumidor	66
2.9.3	A falha na autodeterminação e o sistema de proteção no Direito do Trabalho	69
2.9.4	A autodeterminação e o sistema de proteção no tratamento de dados pessoais	78
2.9.4.1	A autodeterminação na Lei de Proteção de Dados e o diálogo das fontes	83
3	AUTODETERMINAÇÃO E O IMPACTO NOS MODELOS DE PRODUÇÃO DA SOCIEDADE INDUSTRIAL À SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: AS BIG TECHS E A ECONOMIA COMPARTILHADA (UBERIZAÇÃO)	89
3.1	Delimitação do universo a ser pesquisado	91
3.1.1	Do Fordismo-Taylorismo ao Toyotismo: a autodeterminação como elemento dos modelos de produção industriais	91
3.2	A autodeterminação e a sociedade da informação	98

3.2.1	A autodeterminação e o poder das <i>big techs</i>	99
3.2.2	A autodeterminação e a uberização: a economia compartilhada e a relação de trabalho..	112
3.3	A autodeterminação e a posição do Supremo Tribunal Federal.....	118
4	AUTODETERMINAÇÃO, REGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: <i>HARD LAW</i> E <i>SOFT LAW</i>	125
4.1	A <i>Bargaining for the common good</i> (BCG) – “Negociações coletivas para o bem comum”: instrumento para promoção da cidadania, da autodeterminação e da responsabilidade social das empresas	128
4.2	Os códigos de conduta corporativos: um outro instrumento de autorregulação para promoção da cidadania e da autodeterminação	131
4.3	Autodeterminação, autorregulação e a estratégia ESG	135
4.3.1	Autodeterminação e o princípio da igualdade: o dever de não discriminação injusta e a agenda ESG	137
4.3.2	A autodeterminação e a discriminação por algoritmos	142
4.4	Autodeterminação e a Agenda 2030 da ONU	144
4.5	A autodeterminação e os protocolos para julgamento em perspectivas de gênero e de raça: o judiciário brasileiro e a autodeterminação.....	147
5	CONCLUSÃO	151
	REFERÊNCIAS	157

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no seu artigo 2º, inciso II, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, como norma positivada, a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade. Trata-se de uma inovação sem precedentes em termos legislativos, haja vista que nenhuma das duas regras-princípios estava catalogada expressamente no direito brasileiro, seja na Constituição Federal, seja em qualquer outra norma infraconstitucional.

Diante da inovação legislativa e da relevância dos dois institutos, vez que regulamentam direitos fundamentais, pois decorrem do ponto de vista lógico e ontológico das categorias de liberdade, privacidade, intimidade e dignidade do indivíduo, estes já consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, entende-se que ainda não houve um desenvolvimento teórico suficientemente verticalizado, sobretudo acerca de suas implicações nas relações empresariais com os seus diversos *stakeholders*¹, tanto clientes, funcionários, fornecedores quanto o Estado, inclusive no que diz respeito às micro e pequenas empresas nas suas vinculações com os grandes conglomerados, que passou a ser mais comum com os serviços de *e-commerce*, com compra e venda de produtos por meio de plataformas digitais, com pequenos empreendedores ofertando seus produtos em plataformas criadas exclusivamente para isto ou por meio dos sites de outros grandes varejistas.

De fato, a Constituição brasileira foi construída sob os pilares da função social da propriedade e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa que devem ser perseguidos pela ordem econômica, observando-se a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a defesa do trabalhador, a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme indicado na Carta Política de 1988 e pelas normas infraconstitucionais decorrentes, de modo que toda e qualquer empresa deve ser movida para uma governança responsável com a preservação da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

¹*Stakeholders* (partes interessadas) são indivíduos, grupos ou organizações que influenciam ou são influenciados pelas ações, decisões e resultados de uma empresa ou projeto. Eles têm interesse direto ou indireto na organização, incluindo funcionários, clientes, acionistas, fornecedores e a comunidade.

A pesquisa insere-se no campo do Direito Empresarial, com enfoque nas estruturas e regulação das relações corporativas contemporâneas. Para a exata compreensão da temática, faz-se necessário conceituar, de plano, os institutos que alicerçam a investigação. Compreende-se a autodeterminação não como um sinônimo de autonomia privada, mas como o poder e a liberdade de cada indivíduo ou corporação gerir de forma autônoma, consciente e informada a sua esfera de interesses.

Já a autonomia privada propriamente dita traduz-se no processo de ordenação que faculta a livre modelação de relações jurídicas pelas partes. Observa-se, ainda, a figura dos contratos assimétricos, caracterizados pela desproporção e pelo desequilíbrio de poder negocial e informativo entre as partes, notadamente entre grandes conglomerados e micro ou pequenas empresas (relações B2B) ou consumidores (relações B2C).

A justificativa para a escolha do tema repousa exatamente na urgência de se encontrar mecanismos jurídicos adequados para tutelar as partes vulneráveis diante das novas dinâmicas da sociedade da informação e do poder massivo das grandes empresas de tecnologia, visando à proteção da dignidade humana no âmbito da livre iniciativa.

A partir do pressuposto segundo o qual a autodeterminação, seja a geral, seja a informativa, seja a decisional ou mesmo a institucional, nasce com o objetivo e para o fundamento do livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme a ordem constitucional vigente, denota-se que há implicações e desdobramentos do instituto no âmbito da ordem econômica e social, para além da mera proteção de dados pessoais.

Assim, a partir de sua recente positivação no Brasil, investiga-se a possibilidade da ampla utilização da autodeterminação no âmbito jurídico das relações pessoais, institucionais e empresariais, de modo a colmatar o arcabouço normativo e principiológico do direito positivo, para encontrar soluções jurídicas válidas que reduzam os desequilíbrios existentes entre as diversas modalidades de contratos assimétricos que passaram a ser regra na atual quadra histórica, sobretudo entre pequenas empresas e grandes conglomerados, entre fornecedores e consumidores, ou entre empregadores e empregados, embora a assimetria contratual e nas demais relações jurídicas afete outros atores no tecido social e jurídico.

A pesquisa, portanto, pretende investigar a natureza jurídica com que ingressa no ordenamento jurídico brasileiro o direito à autodeterminação geral e informativa para responder ao final em que medida o instituto é aplicável em situações distintas da simples autogestão de dados pessoais, considerando o aparente conflito entre a autodeterminação da parte mais fraca

em uma relação contratual e a salvaguarda dos interesses de gestão da empresa, ambos princípios de matriz constitucional.

Mostra-se bem apropriado que o instituto tenha sido positivado justamente no bojo da Lei Geral de Proteção de Dados e exatamente no momento de maior intensidade no uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC), dimanando em um tema que está no centro de grandes debates em matéria de regulação empresarial e standardização das *big techs*², das *big others*³ e das *startups*⁴, agentes fundamentais na sociedade digital que atualmente dirigem, conduzem, determinam as relações de consumo, trabalhistas, políticas, familiares, educacionais, dentre outras.

O assunto, portanto, não se exaure apenas no debate filosófico e acadêmico. Muito pelo contrário. Decisivamente, tem grande repercussão em toda a nossa existência, do pré-nascimento à pós-morte, embora a autodeterminação ainda seja uma variável teórica pouco explorada no debate.

As questões centrais são as seguintes: I) A autodeterminação informativa é aplicável apenas em questões relativas à proteção de dados pessoais, ou o seu desenvolvimento teórico permite utilizar o princípio validamente para sustentar o poder decisional tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, considerando-se outros aspectos da vida que não necessariamente a proteção de dados? II) A autodeterminação coaduna-se com a salvaguarda dos interesses de gestão (livre iniciativa), de modo a criar nos contratos assimétricos direitos subjetivos para as partes hipossuficientes, inclusive pequenas empresas em relação às grandes corporações, em situações distintas da mera proteção de dados? III) Qual a importância da autodeterminação para a redução e equalização da assimetria existente nos contratos assimétricos, mormente diante de uma nova ordem contratual marcada pela desproporção entre contraentes? IV) É possível encontrar hipóteses casuísticas de utilização da autodeterminação para solução de casos difíceis em processos judiciais, seja como regra de direito subjetivo, seja como princípio geral?

²*Big techs* (ou gigantes da tecnologia) são as maiores e mais influentes empresas de tecnologia do mundo, dominando os mercados de comunicação, internet e soluções eletrônicas com escala global. As cinco principais, conhecidas pela sigla MAMAA, são: Microsoft, Apple, Meta, Amazon e Alphabet (Google).

³*Big other* (grande outro), conceito central no "Capitalismo de Vigilância" de Shoshana Zuboff, refere-se a um sistema onipresente de vigilância digital, controle e extração de dados realizado por grandes corporações tecnológicas.

⁴ Uma *startup* é uma empresa jovem, focada em inovação e baseada em tecnologia, projetada para crescer rapidamente (escalar) com custos reduzidos. Elas buscam solucionar problemas de mercado sob condições de incerteza, frequentemente utilizando modelos de negócios repetíveis e inovadores.

Para responder a essas indagações, a pesquisa orienta-se pela hipótese central de que o princípio da autodeterminação (nas suas dimensões geral, de autopreservação e de autoapresentação) não se restringe à tutela de dados pessoais, mas constitui um mecanismo jurídico autônomo e fundamental apto a equalizar o poder de barganha nos contratos assimétricos. Como hipóteses secundárias, sustenta-se que a falha na autodeterminação contamina a livre manifestação da vontade da parte mais fraca e que o uso de instrumentos de autorregulação (*soft law*), como as estratégias ESG e as negociações coletivas para o bem comum (BCG), configuram ferramentas essenciais para frear a heterodeterminação imposta pelas grandes empresas, em especial as de tecnologia.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a aplicabilidade do princípio da autodeterminação como vetor de reequilíbrio nas relações contratuais assimétricas empresariais, consumeristas e trabalhistas modernas. Para alcançar tal desiderato, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: a) conceituar e distinguir a autodeterminação e a autonomia privada à luz de seus fundamentos filosóficos e jurídicos; b) investigar o impacto da evolução dos modelos de produção (do fordismo à sociedade da informação e à economia compartilhada) sobre o poder decisório dos indivíduos; e c) examinar como as ferramentas de regulação e autorregulação corporativa (*soft law*) podem promover a cidadania e a autodeterminação institucional.

Seguindo as normas atuais da ABNT (NBR 14.724/2024 e NBR 6.024/2012), o trabalho foi dividido em cinco seções, de modo que a primeira seção contempla esta introdução que contextualiza o tema e traz todo o aparato utilizado para a pesquisa. Na segunda seção, busca-se traçar o conceito e a distinção entre autodeterminação e autonomia, apoiando-se nos fundamentos filosóficos de Immanuel Kant sobre a independência da vontade e na teoria das esferas de soberania de Abraham Kuyper e Herman Dooyeweerd. Ainda nesta segunda seção, aborda-se a aplicação da autodeterminação nos contratos assimétricos, balizada nas formulações de Werner Flume e Günther Hönn sobre a disparidade do poder negocial.

Na terceira seção, apresenta-se o impacto da autodeterminação nos modelos de produção, desde a era industrial até a sociedade da informação. Para tanto, utiliza-se a matriz teórica de Michel Foucault e Gilles Deleuze acerca da sociedade do controle e do panoptismo, bem como a análise de Shoshana Zuboff sobre o capitalismo de vigilância instaurado pelas *big techs*. Na quarta seção, examina-se a relação da autodeterminação com a autorregulação corporativa, a estratégia ESG e a Agenda 2030 da ONU, inserindo-se na Linha de Pesquisa nº 1 – Estruturas do Direito Empresarial, do Programa de Pós-Graduação da Universidade Nove

de Julho. Por fim, a quinta seção apresenta a conclusão do estudo, consolidando os resultados encontrados para as problemáticas levantadas.

No que tange à metodologia, adotou-se a pesquisa do tipo qualitativa, de caráter exploratório, descritivo e explicativo. O método hipotético-dedutivo foi empregado para, a partir da premissa geral da constitucionalização do Direito Civil e do reconhecimento dos direitos da personalidade, promover a análise do instituto da autodeterminação e testar a hipótese de sua aplicabilidade como solução corretiva para as assimetrias contratuais contemporâneas. Conjuntamente, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com revisão aprofundada de literatura nacional e estrangeira (doutrina civilista, consumerista e trabalhista), além da análise jurisprudencial sistemática, especialmente baseada nos precedentes da Corte Constitucional da Alemanha – berço dogmático do direito à autodeterminação informativa – e do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Por fim, almeja-se que a presente pesquisa ofereça expressiva contribuição social e jurídica, na medida em que fomenta uma releitura humanizada do Direito Empresarial. Ao propor a autodeterminação como um instrumento direto de proteção à parte vulnerável – seja o trabalhador nas novas formas de economia compartilhada, o consumidor digital, ou o microempreendedor frente aos grandes conglomerados –, o estudo fornece embasamento teórico tanto para a formulação de decisões judiciais mais equitativas frente aos casos difíceis, quanto para orientar a criação de regulamentações estatais e corporativas que privilegiem o bem comum e a dignidade da pessoa humana.

2 O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS e FILOSÓFICOS

2.1 Conceito de autodeterminação

Embora a autodeterminação seja frequentemente tratada como sinônimo de autonomia privada, de sinônimos não se trata. Com efeito, em seu dicionário de filosofia, Nicola Abbagnano⁵ distingue autodeterminação de autonomia, na medida em que, no verbete dedicado ao primeiro termo, descreve a autonomia com uma expressão introduzida por Kant para designar a independência da vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se em conformidade com uma lei própria, que é a da razão.

De fato, conforme Abbagnano, Kant contrapõe a autonomia à heteronomia, em que a vontade é determinada pelos objetos da faculdade de desejar. Os ideais morais de felicidade ou perfeição supõem a heteronomia da vontade porque supõem que ela seja determinada pelo desejo de alcançá-los, e não por uma lei sua.

Dessa forma, a independência da vontade em relação a qualquer objeto desejado é a liberdade no sentido negativo, ao passo que a sua legislação própria (como "razão prática") é a liberdade no sentido positivo. "A lei moral não exprime nada mais do que a da razão pura prática, isto é, da liberdade" (Crít. R. Prática, I, § 8). Em virtude de tal autonomia, "todo ser racional deve considerar-se fundador de uma legislação universal" (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, II, B A 77).

Assim, esse ficou sendo o conceito clássico da autonomia: criar e sujeitar-se às leis por si mesmo estabelecidas. Mais genericamente, fala-se hoje de "princípio autônomo" no sentido de um princípio que tenha em si, ou ponha por si mesmo, a sua validade ou a regra da sua ação.

No Direito Privado, autonomia privada pode ser definida como "um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que

⁵ ABBAGNANO, Nicola, 1901-1990. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

nelas participam”⁶. Dito de outro modo, trata-se de uma normação imposta pelo próprio agente que vai ficar obrigado à observância dos efeitos vinculativos da regra por si mesmo criada.

O mesmo Abbagnano, na seção dedicada à autodeterminação, apenas remete o leitor para outro verbete, o da “liberdade”, expressando a identidade existente entre um e outro. Ali Abbagnano descreve que “liberdade” é um termo com três significados, correspondentes a três concepções que se sobrepõem: I) liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a Liberdade é ausência de condições e de limites; II) liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); III) Liberdade como medida de possibilidade ou escolha, segundo a qual a Liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita.

É neste último sentido que se observa a autodeterminação de que trata a lei e a Constituição Federal, pois enquanto as duas primeiras concepções de liberdade possuem um núcleo conceitual comum, a infinitude, a terceira não recorre a esse núcleo porque entende a liberdade como medida de possibilidade, ou seja, uma escolha, uma decisão motivada ou condicionada.

Dessa forma, a liberdade não seria uma autodeterminação absoluta, ou seja, não é um tudo ou um nada, mas um problema aberto: determinar a medida, a condição ou a modalidade de escolha que pode garanti-la. Livre, nesse sentido, não é quem é *causa sui* ou quem se identifica com uma totalidade, como nas duas primeiras concepções, mas quem possui, em determinado grau ou medida, determinadas possibilidades.

Assim, é possível conceituar a autodeterminação como a liberdade e o poder que cada indivíduo dispõe para gerir de forma autônoma, consciente e informada a sua esfera de interesses, orientando a sua vida e suas escolhas de acordo com as suas preferências e predileções, sem interferências externas.

Portanto, a autodeterminação pode ser entendida com a possibilidade de se conduzir segundo seus valores e inclinações com responsabilidade e observados os limites da lei e da dignidade humana do outro.

Na prática, trata-se de um poder decisório que exprime a capacidade de o indivíduo determinar a sua identidade, de exercer o direito de conhecer sua própria origem biológica, de

⁶ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 21.

ter um nome e uma orientação sexual, de determinar o seu planejamento familiar, de ter a possibilidade de recolher-se para si e de ficar só, tanto no aspecto social quanto espacial, de se insurgir contra falas não autorizadas, degradantes ou representações deturpadas de sua pessoa, de proteger-se das observações secretas e indesejadas de sua personalidade, bem como de proteger a própria imagem, a própria voz e a honra pessoal.

Em breve síntese, pode-se afirmar que a autodeterminação é um tipo especial de liberdade, um fragmento da liberdade geral, ou seja, a liberdade para decidir sobre a própria existência de forma consciente e informada.

No Brasil, a lei não se ocupou de definir a autodeterminação ou mesmo o livre desenvolvimento da personalidade, princípio do qual decorre e com o qual está associado, sendo que há apenas duas menções ao princípio na legislação brasileira, quais sejam, a autodeterminação dos povos tratada no artigo 1º da Constituição Federal, instituto de direito público internacional, e, no âmbito infraconstitucional, a autodeterminação informativa⁷, mencionada no artigo 2º, inciso II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como instituto de direito privado voltado para a defesa e garantia da autogestão de dados pessoais no bojo da Lei Geral de Proteção de Dados⁸.

Em verdade, a despeito da regra prevista na Lei nº 13.709/18, a autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade ainda devem ser reconhecidos e tratados como normas-princípios, dado que possuem uma generalidade relativamente alta⁹ com potencial, portanto, para aparelhar e repercutir em todo o ordenamento jurídico, e não apenas no que diz respeito às regras relativas à proteção de dados pessoais.

⁷ Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4/2025 que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. A proposta atualiza o Código Civil brasileiro, introduzindo mudanças em diversas áreas, como capacidade civil, direitos da personalidade, registro civil, responsabilidade civil e contratos. Segundo o autor da proposta, Senador Rodrigo Pacheco, as alterações visam modernizar a legislação, adequando-a a novos contextos sociais e tecnológicos, além de reforçar a proteção de direitos fundamentais e a segurança jurídica. Na proposta apresentada, repousa no Livro VI, Do direito Civil Digital, o Art. 2.027-E, I, a seguinte norma: “São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa”. O projeto de lei segue em tramitação até a data da presente consulta, 22.12.2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline> Acesso em: 22 dez. 2025.

⁸ Art. 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabelece que “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: II - a autodeterminação informativa; VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 22 dez. 2025.

⁹ Há diversos critérios para distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 87.

Em outras palavras, por se tratarem de princípios fundamentais, no sentido de serem “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”¹⁰, carregam em si um alto grau de abstração e um mandamento de otimização abrangente¹¹, tanto em relação às ameaças do Estado quanto no que diz respeito às relações com outros indivíduos e entes privados, em especial na ordem econômica, tanto nas relações de consumo quanto nas relações trabalhistas, ou mesmo nas relações empresariais recíprocas.

Assim, a autodeterminação, malgrado vir ao ordenamento brasileiro no bojo da lei geral de proteção de dados e apenas na modalidade de autodeterminação informativa, vai muito além disso, na medida em que garante e trata da própria formação e desenvolvimento da personalidade do indivíduo em todas as suas dimensões, inclusive na dimensão corporativa, pois está ligada ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana, como um fim em si mesmo, tratando-se de uma forma de expressão da sua dignidade e individualidade próprias¹².

Conforme entendimento de Norberto Mata Barranco¹³, a autodeterminação informativa, embora guarde em si as suas próprias valências, é, em verdade, um instrumento para a afirmação da autodeterminação decisional, pois cada decisão da vida somente pode representar o exercício pleno da vontade do agente se estiver suficientemente informada, não sendo razoável que no plano civil, ou seja, no curso das tratativas pré-contratuais, uma parte tenha mais informações que a outra, pois isto desequilibra a relação jurídica desde a origem.

Desse modo, a autodeterminação configura-se uma ferramenta juridicamente válida para uma ampla utilização no âmbito das relações pessoais, contratuais e também empresariais de modo a formatar e interpretar o arcabouço normativo e principiológico do Direito Constitucional e do Direito Civil vigentes, reduzindo-se e equalizando-se a assimetria existente na maioria dos contratos modernos, grande parte deles firmados por mero assentimento às cláusulas de adesão propostas, inclusive os havidos entre pequenas ou microempresas com os grandes conglomerados empresariais.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

¹² RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 22-23.

¹³ BARRANCO, Norberto J. de la Mata. La Privacidad En El Diseño Y El Diseño De La Privacidad. También Desde El Derecho Penal. **Eguzkilore** Número 28. San Sebastián, 2014, p. 253-274. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/3498354/15-norberto+j+de+la+mata+p.pdf> Acesso em: 22 dez. 2025.

Sobre a massificação dos contratos assimétricos de adesão, discorre Cláudia Lima Marques no sentido de que:

Com a industrialização e a massificação das relações contratuais, especialmente através da conclusão de contratos de adesão, ficou evidente que o conceito clássico de contrato não mais se adaptava a realidade socioeconômica do século XX. Em muitos casos o acordo de vontades era mais aparente do que real; os contratos pré-redigidos tornaram-se a regra, e deixavam claro o desnível entre os contraentes - um, autor efetivo das cláusulas; outro, simples aderente -, desmentindo a ideia de que, assegurando-se a liberdade contratual, estaríamos assegurando a justiça contratual. Em outros novos contratos a liberdade de escolha do parceiro ou a própria liberdade de contratar não mais existia (contratos necessários), sendo por vezes irrelevante a própria manifestação da vontade, em face do mandamento imperativo da lei (contratos coativos)¹⁴.

A autodeterminação, então, constitui-se em uma ideia diretiva básica que se plasma como um princípio fundante e estruturante de todo o sistema de direito privado, em primeiro lugar, e do direito público, numa perspectiva mais ampliada, isto porque se trata de um direito que decorre do livre desenvolvimento da personalidade, princípio específico cuja garantia constitucional está expressamente assegurada como um direito fundamental nuclear que acomoda as proteções específicas para o indivíduo em todas as suas dimensões¹⁵.

A autodeterminação serve como ferramenta de interpretação, de aplicação e de formatação legislativa, ao mesmo tempo em que socorre a governança empresarial e a sua relação com os *stakeholders*, aí incluídos empregados, clientes, fornecedores, parceiros, acionistas, anelando o livre desenvolvimento da personalidade dos atores pessoas físicas ao lado da preservação dos princípios que atendem as pessoas jurídicas, como a livre concorrência e a autonomia de gestão.

A despeito do conceito primário de autodeterminação informativa voltado tão-somente para a necessidade de autogestão das informações pessoais para evitar a manipulação do pensamento e da própria vontade do indivíduo, o que compromete o livre desenvolvimento de sua personalidade¹⁶, trata-se a autodeterminação de um princípio fundamental com outros

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 8ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 164.

¹⁵ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 23.

¹⁶ Canotilho define como o “direito de controlar a informação disponível a seu respeito, impedindo-se que a pessoa se transforme em ‘simples objeto de informação’”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4ª ed., v. 1, Coimbra: Coimbra Editora: 2007, p. 552.

vários desdobramentos, sobretudo como meio para reequilibrar as relações jurídicas assimétricas.

Na medida em que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) insere no ordenamento jurídico a regra-princípio da autodeterminação informativa, é ponderável que as outras dimensões da autodeterminação também estejam, doravante, aptas a gerar direitos subjetivos no ordenamento brasileiro, preservando os indivíduos, as instituições, as empresas e toda a sociedade do uso inadequado de seus dados pessoais, mas também criando um novo arcabouço legal capaz de dar respostas para as mais variadas violações ao direito de o indivíduo determinar a sua própria existência sem intervenções externas indevidas em tudo que importe em um processo decisório.

Quanto às empresas, a autodeterminação em suas três dimensões principais, autodeterminação geral, autopreservação e autoconservação, na prática importa no direito de firmar contratos e tomar decisões livres quanto ao seu patrimônio, garantias concorrenciais, salvaguarda quanto ao abuso de poder econômico, autonomia na gestão empresarial, liberdade contratual, segurança quanto à não formação de monopólios e proteção nos contratos assimétricos havidos com grandes empresas, defesa quanto à falta de informação da empresa menor em relação à grande empresa que pode levar ao vício de consentimento, dentre outras possibilidades.

No plano empresarial, a autodeterminação também decorre do reconhecimento do indivíduo como senhor não apenas de sua liberdade, mas como titular de direitos e interesses individuais de propriedade, o que o autoriza a competir livremente com os outros no mercado para satisfazer seus interesses por iniciativa própria.

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que a autodeterminação corporativa deve vir acompanhada de governança com responsabilidade, exigindo transparência, ética e valores fundamentais, pois certamente há limites para a autonomia privada corporativa, não se tratando a autodeterminação de um direito absoluto.

Deste modo, é possível compreender a interligação entre os princípios que regem as relações empresariais, a exemplo da livre concorrência, liberdade contratual e da autogestão, e o direito à autodeterminação em todas as suas dimensões (autodeterminação geral, autopreservação e autoapresentação), na medida em que a pequena empresa, mais vulnerável às interferências externas que comprometem a sua autodeterminação, não pode ser tratada como um empreendedor de segunda categoria que, ao contratar, teria se despedido, renunciado à

sua soberania pelo simples fato de ocupar um nicho muito pequeno no mercado ou de produzir um insumo secundário na grande cadeia produtiva.

De fato, o pequeno empreendedor é igualmente sujeito de direitos e, por esta razão, ainda que, em rigor, os grandes conglomerados ditem as regras do mercado, há que se reconhecer que o pequeno empresário ocupa uma esfera de soberania própria, podendo se socorrer do princípio fundamental da autodeterminação diante de sua natureza complementar, para proteger todos os elementos da personalidade jurídica não alcançados pelas garantias especiais da dogmática civil.

2.2 A autodeterminação e suas raízes filosóficas: de Descartes a Foucault

A ideia mais central na filosofia veiculada na pós-modernidade é a de que, assim como a autodeterminação, conhecimento é poder, a mensagem de que o discurso é uma forma de poder, de que informação é poder, ao mesmo tempo em que se propugna que, por esta razão, o conhecimento também é uma forma de violência, porque destinado a dominar, a ter preeminência sobre o outro¹⁷. Assim pode ser resumida uma parte importante do pensamento de Michel Foucault.

Em complemento, Gilles Deleuze, atualizando as ideias de Foucault, proclamava que a sociedade pós-moderna, que ele chamou de sociedade da informação¹⁸ ou sociedade do controle - em contraste com a sociedade industrial anterior, a que denominou sociedade da disciplina -, imporia ao indivíduo um intenso controle sobre todas as suas atividades, públicas e privadas, mediante um comando diluído e diversificado, ou seja, sem um centro de poder e de gerência como existia na sociedade industrial, na medida em que o conhecimento e as informações estariam à disposição de muitos, isto é, fortemente disseminados entre os atores sociais.

Nessa perspectiva, a informação e o conhecimento, como forma de poder que são, exigiriam um contradomínio dedicado ao monitoramento permanente de todas as ações do indivíduo, um sistema complexo em que uns fiscalizariam os outros, pais fiscalizariam os filhos,

¹⁷ GRENZ, Stanley J. **Pós-Modernismo**: um guia para entender a filosofia do nosso tempo. Tradução Antivan Guimarães Mendes. São Paulo: Vida Nova, 1997.

¹⁸ Sobre a sociedade da informação, em contraste com a sociedade industrial que a precedeu, ver também ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

empregados fiscalizariam empregados e anônimos fiscalizariam anônimos, de tal sorte que o poder de controlar estaria pulverizado entre muitos¹⁹.

Para Deleuze:

É certo que entramos em sociedades de “controle”, que já não são exatamente disciplinares. Foucault é com frequência considerado como o pensador das sociedades de disciplina, e de sua técnica principal, o confinamento (não só o hospital e a prisão, mas a escola, a fábrica, a caserna). Porém, de fato, ele é um dos primeiros a dizer que as sociedades disciplinares são aquilo que estamos deixando para trás, o que já não somos. Estamos entrando na sociedade de controle, que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea [...] A cada tipo de sociedade, evidentemente, pode-se fazer corresponder um tipo de máquina: as máquinas simples ou dinâmicas para as sociedades de soberania, as máquinas energéticas para as de disciplina, as cibernéticas e os computadores para as sociedades de controle. Mas as máquinas não explicam nada, é preciso analisar os agenciamentos coletivos dos quais elas são apenas uma parte. Face às formas próximas de um controle incessante em meio aberto, é possível que os confinamentos mais duros nos pareçam pertencer a um passado delicioso e benevolente²⁰.

Voltando a Foucault, na sociedade da disciplina, a sociedade industrial mencionada por Deleuze, o controle não estaria mais concentrado na força policial formal, no Estado-policial, na masmorra, na vigilância ostensiva. De fato, o poder, a vigilância e, por consequência, a disciplina e os comportamentos (corpos dóceis e úteis, como dizia o teórico) estariam se adequando cada vez mais ao modelo ideal do poder disciplinar criado a partir de uma alegoria de Jeremy Bentham²¹, o panóptico²².

¹⁹ GRENZ, Stanley J. **Pós-Modernismo**: um guia para entender a filosofia do nosso tempo. Tradução Antivan Guimarães Mendes. São Paulo: Vida Nova, 1997.

²⁰ DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992, p. 216.

²¹ Jeremy Bentham, jurista e filósofo britânico que viveu entre 1748 e 1832, considerado o fundador da corrente filosófica denominada utilitarismo, mais tarde denominada por ele mesmo de teoria da máxima felicidade, idealizou o panóptico (*panopticon*), uma estrutura policial de controle em prisões que permitia observar a todos sem que os vigiados pudessem perceber se estavam ou não sendo observados.

²² Disse Foucault ao se referir ao um sistema de controle dividido em vigilância hierárquica, sanção normalizadora e exame: “O panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, para par o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber as silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar da luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha”. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramalhe. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 288.

Deste modo, o poder e a vigilância estariam inicialmente concentrados nas instituições como a família, a igreja, a escola ou as empresas, mas o controle se desloca e passa a ser exercido por todos, de forma horizontalizada, em rede, um controle diluído entre todos os agentes sociais. Nestas circunstâncias, os iguais se vigiam e se denunciam e, para isso, utilizam todos os meios que a tecnologia da sociedade pós-moderna disponibiliza e que tornam o conhecimento e as informações tanto uma expressão de poder, como um veículo da violência de que se falou anteriormente.

Em outras palavras, Foucault propunha que a sociedade pós-moderna passava (ou ainda passa) por uma mudança radical, de um poder concentrado em poucos para formas mais difusas de controle²³. Para isso, utiliza como força motriz de suas ponderações a situação dos encarcerados, como uma metáfora da sociedade em geral.

No modelo de controle, de vigilância fluida representada pela figura do panóptico, o sujeito é sempre visto, mas não vê; é objeto de uma informação, mas nunca sujeito numa comunicação; o sujeito está contido em sua cela de onde é visto de frente por quem o vigia, mas nunca entra em contato com seus companheiros; com isso, não há risco de rebeliões, pois não há possibilidade de articulação e planejamento; se forem operários, não há risco de roubos, nem conluíus, e nenhuma distração que atrase o trabalho; se forem crianças, não há cola nas provas da escola, nem barulho, nem conversa.

Visto por outro prisma, a multidão até então observada de forma compacta dá lugar a individualidades separadas que se fundem, criando-se um novo corpo, com novas ideias próprias da coletividade, considerando que a vontade coletiva não é a soma das vontades individuais²⁴.

Assim, do ponto de vista de quem vigia, vê-se uma multiplicidade identificável e controlável; do ponto de vista do sujeito vigiado, tem-se uma solidão sequestrada e olhada²⁵. Nesse sentido, segue Foucault, tem-se o efeito mais importante do panóptico, o de induzir no sujeito vigiado um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder, pois a vigilância torna-se permanente em seus efeitos,

²³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 166-167.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 166-167.

embora não necessariamente em sua continuidade, de modo que o sujeito se sente vigiado e se comporta de acordo, mesmo que já nem esteja mais sob vigilância²⁶.

Daí vem o ponto central dessa teoria. Neste modelo de “instituições panópticas”²⁷, expressão utilizada por Foucault, o sujeito, no seu local de existência, é totalmente visto, sem nunca ver; e do ponto de vigilância, vê-se tudo, sem nunca ser visto, de modo que este sistema automatiza e desindividualiza o poder, que é exercido não tanto por pessoas específicas, mas por instrumentos simbólicos e mecanismos internos que asseguram a assimetria, o desequilíbrio, a diferença, de modo que pouco importa, nestas condições, quem exerce o poder, vez que um indivíduo qualquer, quase tomado ao acaso, pode fazer funcionar o sistema

Desta forma, na falta do chefe do panóptico, sua família, os que o cercam, seus amigos, suas visitas, até seus criados podem fazer o sistema funcionar, do mesmo modo que é indiferente o que motiva a exercer a vigilância e o poder, seja por curiosidade de um indiscreto, a malícia de uma criança, a vontade de saber de um filósofo, ou a maldade daqueles que tem o prazer de espionar e de punir.²⁸ Uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação de poder fictícia, completa Foucault.

É nestas circunstâncias que nas instituições panópticas os iguais se vigiam e exercem o poder, ainda que seja um micropoder, uma homogeneidade de poder. O panóptico, neste sentido, se transformaria em um verdadeiro laboratório de poder, de modo que os seus mecanismos de observação social ganham em eficácia e penetração no comportamento humano, aumentando os saberes sobre o sujeito e, por consequência, a eficiência no exercício do poder por meio desses saberes. Por isso, conhecimento e informação são veículos para o exercício do poder, tal como afirmava Foucault.

Ao mesmo tempo, como qualquer pessoa pode exercer na torre central o poder de vigilância, da mesma forma qualquer um pode vigiar quem quer que seja, na medida em que o sistema permite que qualquer membro da sociedade tenha direito de vir constatar com seus próprios olhos como funcionam as escolas, as igrejas, os hospitais, as fábricas, as prisões, todos vigiando todos, inclusive criando-se a possibilidade de um exercício de poder mais transparente

²⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 166-167.

²⁷ Foucault diz que o esquema Panóptico pode ser utilizado toda vez que se tratar de uma multiplicidade de indivíduos a que se deve impor uma tarefa ou um comportamento. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 167.

²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 167.

e democrático, controlado pela sociedade inteira, evitando-se, com isso, a possibilidade de o sistema panóptico resultar em tiranias.

Segundo as conclusões de Foucault:

[...] o Panoptismo é capaz de reformar a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aliviar os encargos públicos, estabelecer a economia como que sobre um rochedo, desfazer, em vez de cortar o nó górdio das leis sobre os pobres, tudo isso com uma simples ideia arquitetural²⁹.

O panoptismo, portanto, configura-se como um controle social disciplinar, institucionalizado e individualizado, que passa por uma vigilância direta, concentrada, visível e centralizada. Tratou-se, na visão de Foucault, de uma evolução do exercício do poder soberano pelo Estado, de um poder concentrado na figura do monarca, exercido essencialmente pela força, pela violência, para um poder institucional (família, escola, fábrica, igreja), essencialmente racional e permanente com o objetivo de criar corpos úteis e dóceis, mediante adestramento e planificação.

Na terceira etapa do pensamento de Foucault, o poder passa a ser elemento de segurança e governamentalidade,³⁰ de modo que não se trata mais de cercar, vigiar, mas de organizar um meio onde se possa deixar as coisas acontecerem. Uma sociedade de segurança e governamentalidade.³¹ Diz ele que “no sistema de lei o que é indeterminado é o que é permitido; no sistema da regulação disciplinar, o que é determinado é o que se deve fazer, por conseguinte todo o resto, sendo indeterminado, é proibido”.³²

Do ponto de vista da autodeterminação, a interpenetração mais evidente é o da concepção da nossa existência atual sob o ponto de vista do panoptismo, um estado permanente de visibilidade e vigilância consentida entre os sujeitos que operam a torre (os usuários), e velada para o chefe da torre central, que na era da tecnologia identificam-se com as chamadas *big techs*, as grandes empresas de tecnologia, de modo a criarem-se corpos dóceis e úteis que primordialmente deem lucros para as corporações que controlam as tecnologias. As *big techs* exercem assim uma parcela de poder comparável à soberania das nações porque são as

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 171.

³⁰ Governamentalidade é um tremo cunhado por Foucault para expressar

³¹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado do Collège de France (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senllart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³² FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado do Collège de France (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senllart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

controladoras, as proprietárias donas da torre central do panóptico. Tudo veem, mas nunca são vistas (em ação), numa completa, esperada e planejada dissociação do par “ver-ser-visto”.

Contudo, não se pode perder de vista que mesmo Foucault já prenunciava que sociedades disciplinares são o que já não se era mais, o que se deixou de ser, de modo que as sociedades de controle substituiriam as disciplinares.

Deleuze, por sua vez, entende que na sociedade de controle não existe mais o confinamento, mas uma modulação contínua. Para ele, “os confinamentos são moldes, distintas moldagens, mas os controles são uma modulação, como uma moldagem autodeformante que mudasse continuamente, a cada instante”³³.

Além disso, continua Deleuze:

[...] o marketing é agora o instrumento de controle social, e forma a raça imprudente de nossos senhores. O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, ao passo que a disciplina era de longa duração, infinita e descontínua.

Ademais, o pensamento de Foucault vai ao encontro e, de fato complementa o que antes havia sido propugnado por Nietzsche, quando verbalizou que a “morte de Deus”, a partir das ideias do Iluminismo, marca o fim das certezas absolutas que até então conduziam e influenciavam a vida e a sociedade.

Conforme defendia Nietzsche, se no início o abandono das crenças judaico-cristãs resultou num certo vazio existencial, em uma vida sem propósito, depois a percepção foi de que a dita iluminação importou na libertação de uma mentalidade escravizada até então imposta pela tradição judaico-cristã, de modo a permitir, a partir disso, a plena realização das capacidades humanas, supostamente ilimitada, segundo o racionalismo e antropocentrismo que passaram a dominar o pensamento ocidental, transformando-se o homem comum, até ali apegado e supostamente limitado por suas crenças religiosas, em um verdadeiro *Übermensch*, ou seja, um super-homem, capaz de dominar os espíritos mais fracos e exercer seu pleno domínio na sociedade³⁴.

Ora, embora Nietzsche não tenha lançado mão da terminologia atual para o seu super-homem, observa-se que se trata de um ser **autodeterminado**, que cria seus próprios valores, sem depender de uma moral externa ou transcendental e que define como quer viver, agir,

³³ DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992, p. 216.

³⁴ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm, 1844-1900. **Assim falou Zaratrusta**: um livro para todos e para ninguém. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

pensar, se apresentar, se quer conviver ou se isolar, se quer confronto ou paz, se quer dominar ou ser dominado, ou seja, um homem que cria e se arrisca e que decide sobre como quer viver e como quer morrer. Tudo estaria sob o poder decisional do *Übermensch*, sob a sua autodeterminação decisional.

De fato, o que Nietzsche estava debatendo e criticando era a concepção humanista da sociedade até então prevalente na filosofia ocidental, ou seja, o homem distanciado do Deus judaico-cristão a partir de uma formulação antropocêntrica desenvolvida durante a modernidade e que culminou no Iluminismo.

Na modernidade, nega-se a existência do Deus judaico-cristão, afasta-se a ideia de um mundo criado para adotar-se uma visão fortemente naturalista, materialista, um mundo que evoluiu naturalmente, segundo a idealização Darwinista.

De fato, Descartes já havia defendido e proposto que o homem é um sujeito eminentemente racional e autônomo (e aqui pode-se validamente adaptar o termo **autônomo para autodeterminado**, embora Descartes não o tenha utilizado), na medida em que tem autonomia não apenas para conhecer o mundo, mas para transformá-lo à sua vontade, sem recorrer a qualquer outro subterfúgio, mormente espiritual, metafísico ou religioso³⁵.

Assim, a verdade já não é mais buscada na Revelação, mas na razão humana. A ciência prevalece como único meio de descobrir-se a verdade, a luz da razão humana como único meio de conhecimento, uma realidade e uma sociedade centradas no homem e nas suas capacidades e direitos inatos, sendo que o direito natural passa a ser fortemente sistematizado, embora outras teorias jusnaturalistas houvessem sido expressas anteriormente.

Neste cenário humanista antropocêntrico cartesiano é que se molda e se constrói a base histórico-filosófica para o reconhecimento da autodeterminação como um princípio e um direito intrínseco, inato, próprio da condição humana para o seu livre desenvolvimento na vida pessoal e em sociedade que, se não chega a ser o super-homem de Nietzsche, pois na perspectiva pós-moderna não se cogita do uso da força dos mais fortes contra os mais fracos de forma indiscriminada e ilegítima, ao mesmo tempo assegura-se mediante este arcabouço teórico-filosófico as ferramentas para se reconhecer a autodeterminação como realidade jurídica, sociológica e política, como expressão de empoderamento do indivíduo.

³⁵ GRENZ, Stanley J. **Pós-Modernismo**: um guia para entender a filosofia do nosso tempo. Tradução Antivan Guimarães Mendes. São Paulo: Vida Nova, 1997.

2.3 A autodeterminação e as esferas de soberania em Abraham Kuyper e Herman Dooyeweerd

A teoria das esferas de soberania foi sistematizada inicialmente por Abraham Kuyper e depois aprofundada por Herman Dooyeweerd e significa que cada esfera da vida social, não apenas o Estado, mas a igreja, a família, a escola, as empresas, as universidades, a ciência, as artes, todas são soberanas em suas próprias áreas ou esferas, não estando uma subordinada à outra e não sendo uma redutível à outra³⁶. Assim, cada esfera tem uma organização e um funcionamento segundo suas próprias normas internas invioláveis. Não fosse isso, tanto o Estado, primordialmente no passado, quanto os grandes conglomerados econômicos, no presente, teriam poder ilimitado para tudo comandar, decidindo tudo sobre a vida das pessoas, seus direitos, seus destinos, suas consciências e mesmo sobre suas crenças.

Para Dooyeweerd:

[...] nem casamento, nem família, nem relação sanguínea, nem os tipos independentes de existência social, organizados ou não, podem ser tomados como partes de um Estado todo-abrangente. Cada relacionamento social recebeu sua própria estrutura e lei de vida, soberana em sua própria esfera³⁷.

Assim, família, mercado, empresas, ciência e artes são todas esferas sociais que não devem sua existência ao Estado e não derivam sua lei de vida da superioridade do Estado, mas obedecem a uma autoridade superior interna à sua área.

Portanto, para Kuyper, não fosse a soberania fracionada, o Estado ou outra instituição ainda mais poderosa poderia reduzir todas as dimensões da vida a uma só, num regime verdadeiramente totalizante³⁸.

Kuyper entendia que o Estado não pode transgredir os limites de sua competência, assim como nenhuma outra esfera pode exceder suas atribuições num esforço para governar sobre outros domínios, de forma que a soberania da própria esfera protege as liberdades humanas de seus membros³⁹. Assim o autor explicava a ordem criada das coisas do mundo.

³⁶ KALSBECK, L. **Contornos da Filosofia Cristã**. Traduzido por Rodrigo Amorim de Souza. São Paulo: Cultura, 2015.

³⁷ DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania**: Ensaio sobre cristianismo e política. Tradução de Leonardo Ramos, Lucas G. Freire, Guilherme de Carvalho. São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 51.

³⁸ DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania**: Ensaio sobre cristianismo e política. Tradução de Leonardo Ramos, Lucas G. Freire, Guilherme de Carvalho. São Paulo: Vida Nova, 2014.

³⁹ KALSBECK, L. **Contornos da Filosofia Cristã**. Traduzido por Rodrigo Amorim de Souza. São Paulo: Cultura, 2015.

Herman Dooyeweerd foi além e estabeleceu que a própria soberania das esferas não é absoluta, pois deve existir um ponto de equilíbrio que ele denominou “*arché*”, ou ponto arquimediano. Segundo ele, o Estado, por exemplo, deve abster-se de governar famílias, empresas, universidades e igrejas, caso contrário, cada uma dessas associações distorcerá sua missão original e passará a ser um instrumento do poder público, de sorte que preservar a soberania de cada uma das esferas é vital para o bem-estar da sociedade⁴⁰.

Nesse sentido, o ponto de equilíbrio proposto por Dooyeweerd significa apontar quando o Estado pode e deve intervir na ordem e funcionamento de outra instituição fora do Estado, e ele responde afirmando que o Estado intervém: a) quando as esferas distintas entram em conflito, ameaçando a separação entre elas (v.g. criação de governo paralelo, como milícias); b) para combater abuso de poder dentro das esferas, protegendo o mais fraco (exemplo: o mercado e a desigualdade social; violência familiar, violência infantil); c) para garantir a unidade do Estado, por meio de obrigações financeiras e naturais dos governados (tributação, incentivos fiscais)⁴¹.

O Estado, portanto, é o agente destacado para intervir em caso de abusos, pois possui um poder jurídico original de um tipo completamente diferente das outras esferas de soberania, na medida em que se caracteriza pela sua função fundante, qual seja, tornar-se uma corporação territorial e institucional de direito público, uma comunidade pública de governo e sujeitos na base histórica de uma organização monopolista do poder da espada, e por sua função qualificante, ou seja, a criação do direito que servirá para todas as demais esferas sociais, de modo a manter uma comunidade jurídica pública de governantes e governados.

Dessa forma, o direito moldado pelo Estado, ao contrário das outras esferas de soberania, será sempre um direito comunitário, vedada qualquer destinação não jurídica. Isto é o que torna a soberania do Estado distinta das demais esferas sociais e o qualifica como coordenador dos conflitos e abusos no exercício das demais soberanias sociais⁴².

Nem Kuyper, nem Dooyeweerd trataram expressamente da autodeterminação (afinal, os textos são do final do século XIX e primeira metade do século XX), mas a relação entre a teoria das esferas de soberania e autodeterminação é clara. A autodeterminação está contida

⁴⁰ DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania**: Ensaio sobre cristianismo e política. Tradução de Leonardo Ramos, Lucas G. Freire, Guilherme de Carvalho. São Paulo: Vida Nova, 2014.

⁴¹ DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania**: Ensaio sobre cristianismo e política. Tradução de Leonardo Ramos, Lucas G. Freire, Guilherme de Carvalho. São Paulo: Vida Nova, 2014.

⁴² DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania**: Ensaio sobre cristianismo e política. Tradução de Leonardo Ramos, Lucas G. Freire, Guilherme de Carvalho. São Paulo: Vida Nova, 2014.

implicitamente (mas de fácil visualização) na teoria das esferas na medida em que as instituições sociais, como espaços sociais autônomos dotados de competências próprias, com poder relativo, asseguram a autodeterminação institucional e garantem a liberdade e pluralidade dos membros de cada grupo (indivíduos e empresas, por exemplo) inicialmente contra o Estado, mas atualmente contra os grandes grupos econômicos que exercem grande poder comparável e, em certos aspectos, suplantando o poder do próprio Estado, sempre observada a responsabilidade de cada partícipe do ente social⁴³.

Observando-se atentamente o mercado e segundo a teoria das esferas, quando existem duas partes que se confrontam no mercado, nenhuma deve ser capaz de seguir na qualidade de reguladora do poder da relação de troca, invadindo a esfera de competência da outra, mas para isso é preciso uma terceira parte que encarne a garantia que um deve ao outro, ou seja, as regras havidas entre os sujeitos dos mercados. O Estado surge, portanto, como o ponto arquimediano, pois como dito linhas atrás, um terceiro deve intervir quando as esferas distintas entram em conflito, ameaçando a separação entre elas e também para combater abuso de poder dentro das esferas, protegendo desta forma a parte mais fraca.

Neste mesmo sentido, Abhijit Banerjee e Esther Duflo, advertindo que não é razoável esperar que o mercado sempre entregue resultados justos, aceitáveis e eficientes. Num mundo em que as desigualdades já são estratosféricas e em que o vencedor leva tudo, a intervenção do governo é necessária para evitar que os mercados sejam os condutores de todos os resultados sociais⁴⁴.

Desta forma, a intervenção do Estado na ordem econômica há de se submeter a parâmetros racionais e controle efetivo.

Em sentido contrário, Friedrich Hayek, criticando a intervenção do Estado:

[...] a autoridade que dirigisse toda a atividade econômica controlaria não só o aspecto da nossa existência que envolve as questões inferiores; controlaria também a alocação dos meios escassos e os fins a que seriam destinados. Quem controla toda a atividade econômica também controla os meios que deverão servir a todos os nossos fins; decide, assim, quais deles serão satisfeitos e quais não o serão. É este o ponto crucial da questão. O controle econômico não é apenas o controle de um setor da vida humana, distinto dos demais. É o controle dos meios que contribuirão para a realização de todos os

⁴³Nesse sentido, Hilaire Belloc, segundo o qual a economia passou a ocupar o lugar da política, porque “o controle da produção da riqueza é o controle da própria existência humana”, ou, “*to control the production of wealth is to control human life it self*” no original. BELLOC, Hilaire. **The Servile State**. Indianapolis: Liberty Fund, 1977, p. 208.

⁴⁴ BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther. **Boa Economia Para tempos difíceis**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra; revisão técnica Norberto Montani Martins. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

nossos fins. Pois quem detém o controle exclusivo dos meios também determinará a que fins nos dedicaremos, a que valores atribuiremos maior ou menor importância – em suma, determinará aquilo em que os homens deverão crer e por cuja obtenção deverão esforçar-se⁴⁵.

A teoria das esferas, então, vista sob a perspectiva da autodeterminação, impacta não apenas no Direito Econômico, como visto acima, mas também e diretamente no Direito Civil, na medida em que famílias, associações e empresas têm o poder de reger suas próprias normas internas, respeitando os princípios constitucionais, a justiça e a equidade.

No Direito Constitucional igualmente tem-se a repercussão da teoria, pois o Estado deve reconhecer e proteger a pluralidade das esferas, sem absorver suas competências, e se sobrepor (ponto arquimediano) apenas e tão-somente quando as esferas distintas entram em conflito, para combater abusos e para assegurar a unidade do Estado.

2.4 A autodeterminação como regra-princípio de abrangência ampla

A despeito do reconhecido amadurecimento da ciência jurídica, o debate sobre a norma como um conceito fundamental da ciência do Direito continua vivo. Contudo, seja a norma entendida no seu sentido objetivo, como ato pelo qual se ordena ou se permite e, especialmente, se autoriza uma conduta, como queria Hans Kelsen, seja como uma expectativa de comportamento contrafaticamente estabilizada, como sugeria Niklas Luhmann, seja como um imperativo ou modelo de conduta que ou é respeitado ou, quando não, tem como consequência uma reação social, como disse Theodor Geiger, ou, finalmente, como uma expressão, como uma forma determinada ou uma regra social, como pontuava Jerzy Wróblewski, o que está virtualmente pacificado é a ideia de que a norma é composta por regras e princípios, pois toda norma ou é regra ou é princípio⁴⁶.

Segundo Alexy, a distinção entre regras e princípios é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais, a exemplo dos direitos sociais e, por certo, do Direito

45 HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

46 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 52.

Empresarial, sendo uma chave hermenêutica para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais⁴⁷.

Dessa forma, é fundamental compreender desde logo os princípios como “valores estruturantes do ordenamento jurídico destinados a otimizar a efetividade do direito na sociedade segundo critérios de justiça, confiança e eficiência.”⁴⁸ Dito de outro modo, princípios são mandamentos de otimização, conforme escólio de Robert Alexy, ou seja, trata-se de “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”⁴⁹, com grau de generalidade relativamente alto (ao contrário das regras) e com conteúdo valorativo evidente que surgem a partir do longo desenvolvimento histórico, sociológico e jurídico⁵⁰.

Outro ponto de necessário desenvolvimento para este trabalho é saber como resolver o conflito entre regras e a colisão entre princípios. Nesse sentido, ainda com Alexy, tem-se que o “conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida”.

Para as regras, portanto, vale a proposta de Dworkin de tal modo que, se a regra é válida, deve ser aplicada na forma do tudo-ou-nada. Os princípios, diferentemente, não possuem um caráter definitivo, mas apenas *prima facie*⁵¹.

No caso de colisão de princípios, um deles cede lugar quando, em determinado caso, é conferido um peso maior a um outro princípio antagônico e é desta forma que se pode perceber os princípios apenas como um mandamento preliminar, prefacial, à primeira vista.

Os princípios, portanto, exercem múltiplas funções no sistema jurídico, pois, se a um tempo se comportam como normas de dever ser, noutros momentos funcionam como valores que informam a criação de regras, e em outras ocasiões servem como fundamentos para solução de casos concretos. Também podem servir para interpretação das regras existentes e, finalmente, funcionam como fundamento axiológico para a autonomia dogmática de

⁴⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 85.

⁴⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. **Introdução ao Direito**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 250.

⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

⁵⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

⁵¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

determinado ramo do direito. Por fim, princípios e valores especiais ajudam a formatar um direito igualmente específico.

À guisa de exemplo, tome-se o microsistema do Direito do Trabalho. O princípio primordial das relações do trabalho é o princípio da proteção do trabalhador, visto por Maria do Rosário Ramalho como a “valoração material fundamentante geral” do Direito do Trabalho. Em outras palavras, o Direito do Trabalho se distingue e se autonomiza do Direito Civil a partir do princípio da proteção do trabalhador e somente se justifica a partir do reconhecimento de tal princípio e fenece à medida que o princípio perde vigor e sucumbe às pressões do capital⁵².

A autodeterminação, pois, deve ser identificada como uma regra-princípio. Em primeiro lugar, por estar positivada no direito brasileiro no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados na modalidade da autodeterminação informativa e, nesse sentido, trata-se de norma jurídica objetiva capaz de gerar direitos subjetivos, devendo ser cumprida ou não cumprida, e, neste caso, mediante as consequências jurídicas decorrentes, sendo que no caso de conflitos com uma outra regra, uma delas não será aplicada; ao mesmo tempo, trata-se de um princípio, por também possuir um caráter geral e abstrato, expressando valores constitucionais fundamentais, sobretudo quando associado com o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, servindo tanto para gerar direitos subjetivos, quanto para orientar a interpretação e a aplicação do direito em geral.

2.5 A autodeterminação no Direito Público: conexão com o princípio do livre desenvolvimento da personalidade

Compreende-se que a autodeterminação, diante de sua qualidade de regra, mas também de princípio, trata-se de uma ferramenta juridicamente válida para uma ampla utilização no âmbito das relações jurídicas, seja sob o ponto de vista da autodeterminação informativa, seja decisional ou mesmo existencial, servindo para colmatar o arcabouço normativo e principiológico do Direito Constitucional e Civil vigentes, reduzindo-se e equalizando-se a assimetria porventura existente nos contratos e outras relações jurídicas entre particulares, nas relações entre pequenas empresas e grandes corporações, e também no que diz respeito à governança corporativa.

⁵²RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2020.

Sucedee que, a despeito do conceito primário de autodeterminação informativa no sentido de tratar-se da possibilidade dada ao indivíduo de autogerir as suas informações pessoais para evitar a manipulação do pensamento e da própria vontade do indivíduo comprometendo, assim, o livre desenvolvimento de sua personalidade⁵³, entende-se, conforme já mencionado, que o princípio da autodeterminação é aplicável em outras várias relações jurídicas, pois, no limite, o que a autodeterminação protege e assegura é o poder de decisão do indivíduo em todos os aspectos de sua existência.

Contudo, é necessário distinguir a autodeterminação no âmbito privado, como elemento essencial para a autonomia privada em matéria contratual, da autodeterminação no direito público, como princípio fundamental decorrente do livre desenvolvimento da personalidade. São conceitos que se aproximam, mas não se confundem.

Em sua dimensão de direito público, a autodeterminação é instituto que se aperfeiçoa a partir de longo e demorado desenvolvimento da jurisprudência e doutrina alemãs, originado desde as primeiras decisões [liberdade geral de ação – BVerfGE 4,7⁵⁴, caso Elfes BVerfGE 6,32⁵⁵, caso Soraya BVerfGE 34, 269⁵⁶, e caso Eppler BVerfGE 54⁵⁷, 148 (155)⁵⁸], culminando com o Julgamento sobre o recenseamento de 1983 (BVerfGE 65,1 – recenseamento), o qual considerou inconstitucional a lei que regulamentava o censo demográfico alemão, na medida em que exigia dados em demasia dos cidadãos. Com efeito, o artigo 2º, § 1º, da lei fundamental alemã estabelece que “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade”⁵⁹.

Com efeito, o reconhecimento de um direito geral de personalidade, como esclarece a doutrina, tratou-se de uma ampliação da proteção do indivíduo, na medida em que se abandona a tutela da esfera meramente íntima e privada, para abranger todos os aspectos da personalidade,

⁵³ Canotilho define como o “direito de controlar a informação disponível a seu respeito, impedindo-se que a pessoa se transforme em ‘simples objeto de informação’”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4ª ed., v. 1, Coimbra: Coimbra Editora: 2007, p. 552.

⁵⁴ BVErfGE 4,7. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

⁵⁵ BVerfGE 6,32, **caso Elfes**. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

⁵⁶ BVErfGE 34, **269, caso Soraya**. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

⁵⁷ BVerfGE 54, **148 (155), Eppler**. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

⁵⁸ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 22 dez. 2025.

⁵⁹ Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Art. 2 [Direitos de liberdade] (1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.

privados ou não, resultando numa proteção abrangente, incluindo-se o conceito de autodeterminação, este de cunho fortemente abstrato⁶⁰.

Ainda conforme o Tribunal Constitucional Alemão:

[...] o direito geral de personalidade baseia-se na “ideia da autodeterminação”, o que significa que: [O] indivíduo deve basicamente [...] poder decidir por si mesmo como ele deseja se apresentar frente a terceiros ou ao público, se e em que medida terceiros podem dispor de sua personalidade; disto também faz especialmente parte a decisão de como ele quer se colocar em evidência com suas próprias palavras. (BVerfGE 54, 148 (155), Eppler)⁶¹.

A despeito da indeterminação própria da teoria do núcleo da personalidade, o Tribunal Alemão, avançando na questão, estabeleceu dogmaticamente a existência de dois ramos fundamentais no que diz respeito ao livre desenvolvimento da personalidade: o direito geral de personalidade e a liberdade geral de atuação (este segundo, tal como definido na decisão *Elfes* (BVerfGE, 6, 32)⁶².

Assim, o livre desenvolvimento da personalidade surge na lei e na doutrina como direito e princípio que se impõe como derradeiro limite às medidas estatais tendentes a restringir a liberdade individual, resultando na concretização de outros direitos dele derivados, a exemplo da autodeterminação sobre os dados e informações pessoais (*informationelles Selbstbestimmungsrecht*), conforme tratado na decisão *Volkszählung* (BVerfGE 65, 1)⁶³.

Nesse sentido, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, do qual decorre o direito à autodeterminação, tem uma natureza complementar, residual, protegendo elementos da personalidade não alcançados pelas garantias especiais da liberdade⁶⁴, onde se distinguem três categorias:

⁶⁰ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 22 dez. 2025.

⁶¹ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 22 dez. 2025.

⁶² BVerfGE 6,32, **caso Elfes**. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

⁶³ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (organização e introdução). Tradução de Beatriz Hennig; Leonardo Martins; Mariana Bigelli de Carvalho; Tereza Maria de Castro; Vivianne Geraldine Ferreira. Montevideo-Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005.

⁶⁴ Segundo Pieroth e Schlink, “constitui um direito fundamental de acolhimento em face dos direitos fundamentais especiais e passa para segundo plano perante estes, até onde cheguem os seus âmbitos de proteção (subsidiariedade; cf. n.m. 353 e s.). Este direito fundamental só ganha importância se não for aplicável um âmbito de proteção de um direito fundamental especial”. PIEROTH, Bodo. **Direitos fundamentais**. Tradutores António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 110.

- 1) **o direito à autodeterminação geral**- direito de o indivíduo determinar a sua identidade, abrangendo o direito de conhecer sua própria origem biológica, o de ter um nome e uma orientação sexual, o de determinar o seu planejamento familiar;
- 2) **o direito à autopreservação (ou autoconservação)** - direito de recolher-se para si e de ficar só, tanto no aspecto social quanto espacial, direito ao sigilo dos diários pessoais, dos documentos médicos e dos materiais biológicos;
- 3) **o direito à autoapresentação (ou autoexposição)** - direito de se insurgir contra falas não autorizadas, degradantes ou deturpadas representações de sua pessoa, bem como o protege das observações secretas e indesejadas de sua personalidade, direito à própria imagem, à própria voz, à honra pessoal.

Vale lembrar que é nesta última categoria que se enquadra a autodeterminação informativa prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Neste ponto, conclui-se que, dada a sua natureza e conformações, a autodeterminação, em suas três dimensões, assegura poderes decisórios que podem e devem ser exercidos pelas partes em negociação de contratos sempre que observada a existência de relações jurídicas desiguais desde a origem, desde as tratativas pré-contratuais, seja pela incapacidade de uma das partes de decidir livremente em razão de defeitos na informação que dispõe sobre a parte contrária, isto é, no conhecimento que tem sobre a outra parte, seja pelo desequilíbrio estrutural e econômico entre as partes contraentes.

É o que normalmente ocorre na maioria dos contratos modernos, sobretudo os de longa duração (seguros, financiamentos, planos de saúde, telefonia, emprego), pois negociar com alguém que tenha mais conhecimento sobre o objeto da negociação torna a transação desequilibrada e talvez não traga benefícios mútuos, podendo configurar-se uma fraude, uma enganação, que tornaria nulo o contrato.

Da mesma forma, ocorre nos contratos entre duas empresas com apenas a aparência de equilibrados, mas que se desequilibram em razão da potência econômica e financeira de uma em comparação à pequenez e tibieza da outra, dando margem a disfunções no mercado, *dumping* social, problemas na governança nas duas empresas em questão e relações conflituosas entre as empresas com os *stakeholders*, internos e externos.

Imagine-se o conflito havido entre as empresas e seus funcionários em situações que resultem da violação do direito à autodeterminação geral, do direito à autopreservação e o direito à autoapresentação. De um lado, o direito ao exercício do poder diretivo e disciplinar de

um empregador, bem como o direito de defender seu patrimônio material e imaterial. De outro lado, o direito à autodeterminação do próprio empregado, manifestado na liberdade de expressão e de opinião no local de trabalho, no direito de exercer sua orientação sexual, assim como o direito à autopreservação da integridade física e moral, ou de recolher-se para si mesmo e de ficar só no local de trabalho⁶⁵.

Como é possível perceber, não apenas a pessoa física, o indivíduo, o ser humano é detentor de autodeterminação protegida pelo direito. De fato, a empresa, a pessoa jurídica, também é destinatária de direitos decorrentes do princípio constitucional da autodeterminação, naquilo que lhe é cabível, não sendo um direito e um princípio que socorrem apenas a pessoa física.

Sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos fundamentais, ao contrário de outras Constituições, a carta política brasileira não contém norma expressa, embora doutrina e jurisprudência não tenham deixado de reconhecê-los, com as adaptações necessárias para esta natureza particular de pessoa jurídica⁶⁶.

São exemplos o artigo 5º, XXI (legitimidade das associações para representarem seus filiados judicial ou extrajudicialmente), artigo 8º, III (legitimidade dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria), artigo 17 (liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos), artigo 170, IX (tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte), artigo 207 (as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial), dentre outros.

Segundo Ingo Sarlet, existem não apenas direitos processuais assegurados às pessoas jurídicas, o que é consenso, mas também direitos materiais, o que já encontra certa resistência, embora o entendimento majoritário seja no sentido de que é possível, como no caso das

65 Código do Trabalho português, ao contrário da legislação brasileira, avançou no sistema de proteção do trabalhador subordinado e desde a reforma de 2003 e reafirmado na reforma de 2009, dedica uma seção inteira aos direitos da personalidade do empregado com destaque para a liberdade de expressão e de opinião no local de trabalho (art. 14º); o direito à integridade física e moral (art. 15º); o direito à reserva da intimidade da vida privada (art. 16º), aí incluído o regime de proteção dos dados pessoais (art. 17º), o regime de proteção dos dados biométricos (art. 18º), o regime relativo à realização de testes e exames médicos (art. 19º), e o direito de reserva e confidencialidade de mensagens e acesso à informação de caráter não profissional que o trabalhador envie, receba ou consulte através de correio eletrônico (art. 22º); além do regime de utilização de meios de vigilância à distância (art. 20º e 21º)

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

universidades, com sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial⁶⁷.

Da mesma forma, como titulares de direitos fundamentais, pode-se citar os órgãos de comunicação social, como rádios e TVs, as corporações profissionais e as autarquias, como titulares do direito de propriedade e de posições defensivas em relação a intervenções indevidas na sua esfera de autonomia, as liberdades comunicativas⁶⁸, dentre outros direitos.

Nesta quadra, é possível citar validamente a autodeterminação informativa, decisional e institucional como mais um direito fundamental reconhecido (ou reconhecível) para as pessoas jurídicas, embora sem perder de vista que há distinções a serem consideradas, pois nem todos os direitos e garantias assegurados à pessoa física são transponíveis para a pessoa jurídica, e vice-versa.

As pessoas jurídicas ainda se distinguem em razão da maior responsabilidade social da empresa dada a sua maior influência, por vezes global, que se manifesta no dever de exercer uma autocontenção, uma autolimitação da própria autodeterminação empresarial por meio de mecanismos de autorregulação (*soft law*). Existe aí, por certo, um componente ético superlativo e que deve ser considerado, pois em razão de sua maior responsabilidade social espera-se das corporações uma gestão responsável e autorregulada.

Fato é que, sozinha, a regulação estatal não é suficiente para assegurar a autodeterminação da parte mais fraca na equação social.

Como exemplos de ferramentas do tipo *soft law* pode ser citado a *Corporate Social Responsibility* (responsabilidade social corporativa), ou seja, o autocompromisso das empresas de atuar de forma ética, sustentável e responsável, tendo em vista os impactos sociais, ambientais e econômicos de suas atividades; o BCG *Bargaining for the Common Good* (negociações para o bem comum), que inclui nas negociações coletivas de trabalho cláusulas para o bem-estar da comunidade em que está inserida a empresa negociadora; os Códigos de Conduta Corporativos, modelo de autorregulação que prevê compromissos éticos das empresas autoimpostos; ou a ESG *environmental, social and governance* (ambiental, social e governança), práticas ambientais, sociais e de governança na condução das empresas buscando a redução de riscos sociais e ambientais e a elevação da reputação da empresa.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 230-231.

Tudo isto leva à conclusão de que a autodeterminação em relação às empresas vai além da mera autopreservação, mas converge muito mais para o aspecto da autoapresentação, de modo a assumir o protagonismo na responsabilidade social e buscar apresentar-se ao mercado com o diferencial de comungar com os valores da sustentabilidade e preservação ambiental, da justiça social e dos melhores processos de gestão.

Autodeterminação com responsabilidade social é o que se espera das corporações e isso terá grandes implicações como será visto mais à frente.

2.5.1 O princípio da autodeterminação como mandamento de Direito Público e as diversas possibilidades de aplicação: casuística

2.5.1.1 A autodeterminação no âmbito corporativo

Pode-se afirmar que o direito à autodeterminação geral para as empresas pode se revelar: no direito de a pessoa jurídica determinar seu nome e sua identidade visual e de não ser plagiada; no direito de determinar o seu planejamento e estratégias de negócios; no direito de instalar-se onde desejar sem que seja molestada pelos concorrentes.

O direito à autopreservação (ou autoconservação) na empresa pode ser manifestado: no direito de não sofrer espionagem industrial; no direito ao sigilo dos livros e dados da empresa, dos documentos estratégicos e dos materiais sensíveis. Já o direito à autoapresentação (ou autoexposição) pode se manifestar: no direito de se insurgir contra falas não autorizadas, degradantes ou deturpadas representações de sua marca; no direito de proteger-se das observações secretas e indesejadas de sua cadeia de negócios; no direito à própria imagem, à própria manifestação, à honra objetiva.

Nesta última questão, da honra objetiva, que já foi polêmica e hoje parece que está consolidada, o debate girava em torno do reconhecimento de qualidades às pessoas jurídicas que até então eram creditadas apenas ao indivíduo, à pessoa natural, ao ser humano, a exemplo da honra e boa fama. O reconhecimento da autodeterminação como direito de toda a coletividade, pessoas físicas e jurídicas, resolve com muito menos esforço a polêmica sobre as empresas terem ou não terem honra a ser protegida e preservada.

Alguém poderia objetar que a autonomia privada empresarial seria tão evidente e garantida na Constituição Federal que nem precisaria dedicar muito tempo a esta discussão. Contudo, autonomia privada e autodeterminação não se confundem, como já se viu.

Além disso, a autodeterminação é frequentemente violada em outras Nações com governos totalitários em que empreendedores são proibidos de exercerem a sua atividade, sendo autorizados a funcionar apenas em determinados locais, com determinados negócios e apenas por determinado tempo, como forma de fomentar o desenvolvimento em certa região. Neste caso, há autonomia para funcionar depois de aberta a empresa, mas não houve autodeterminação para decidir onde, como e o que será negociado nesta mesma empresa. Eis a distinção.

2.5.1.2 A autodeterminação corporativa e os contratos tipo B2B e B2C: princípio da autodeterminação x princípio da liberdade contratual

Para o interesse deste trabalho, é importante destacar no universo das várias possibilidades contratuais no mercado o acordo vinculativo havido entre duas empresas com o objetivo de troca de bens, serviços e parcerias, os chamados contratos B2B (*business-to-business*) e que se qualificam pela existência de uma relação assimétrica entre as empresas, o que atrai a aplicação da teoria da autodeterminação.

Do ponto de vista estritamente empresarial, é possível compreender a interligação entre os princípios constitucionais de direito público que regem as relações empresariais, a exemplo da livre concorrência, liberdade contratual e da autogestão e o direito à autodeterminação em todas as suas dimensões (autodeterminação geral, autopreservação e autoapresentação).

Imagine-se a pequena empresa que assume contratos de fornecimento de insumos para uma grande corporação sem possibilidade de negociar as cláusulas essenciais do contrato, a exemplo de preços, cláusula de exclusividade, responsabilidade civil, cláusula assecuratória de rescisão unilateral, tratando-se de mero contrato de adesão em que a autonomia privada a deixa apenas dizer sim ou não, sem nenhuma outra negociação paritária.

Haveria nesta hipótese a inexistência da autodeterminação decisional pela empresa menor, na medida em que a empresa maior decide sobre todas as cláusulas, cabendo ao pequeno empreendedor apenas anuir, o que violaria o imperativo do consentimento, da vontade e da

informação para validação da avença. Em casos assim, o contrato poderia ser invalidado a qualquer tempo por vício de consentimento e por violação do princípio da autodeterminação decisional.

Ao tempo em que se relembra aqui que a autodeterminação é uma expressão, um tipo especial da liberdade, seja individual, seja corporativa, pode-se afirmar que ela é inseparável da liberdade contratual, de tal forma que a decisão empresarial de contratar somente será legítima, justa, razoável, acaso seja suficientemente informada. A autodeterminação informacional existe para assegurar a autodeterminação decisória.

Desta forma, é possível equalizar as relações que estejam potencialmente contaminadas pela assimetria contratual, mesmo se tratando de contratos comerciais B2B.

Cumpre falar agora da influência da autodeterminação nos contratos tipo B2C (*business-to-consumer*), ou seja, os contratos diretos entre empresas e consumidores final focados na venda de mercadorias e no fornecimento de serviços diretamente para pessoas físicas.

Trata-se da autodeterminação decisional sob a ótica do consumidor, que depende necessariamente da informação (correta) prestada pela outra parte, o fornecedor, para permitir uma decisão consciente e informada, ou de outra forma o consentimento não será válido e o contrato pode ser anulado. Do mesmo modo que no caso anterior, a decisão somente pode ser validada, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista moral, se for suficientemente informada.

Neste universo, pode-se ter ainda aquela empresa que, voluntariamente, como estratégia de negócio para melhorar sua imagem no mercado, decide limitar a própria autodeterminação mediante uma ferramenta qualquer de autorregulação, assumindo, por exemplo, a agenda ESG que, por ser voluntária, imaginou o representante da empresa que não geraria consequências, que não importaria em direitos subjetivos para terceiros que passam a exigir, validamente, o respeito e a valorização de suas próprias autodeterminações asseguradas pelas normas autoimpostas pelas empresas, e a reparação pelo descumprimento das medidas de sustentabilidade, responsabilidade social e governança assumidas pela dita empresa.

A questão, complexa por certo, deverá passar pela análise do princípio da autodeterminação, inclusive para que seja resolvida a validade e o alcance da autolimitação imposta pela empresa.

Essas hipóteses se conectam com o direito à informação de que trata o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos

e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”, conforme artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90⁶⁹, é uma obrigação do fornecedor e que reflete diretamente no poder decisional do consumidor, que escolhe uma empresa em detrimento de outra a partir de suas peças de informação publicitária.

Nos dias atuais, com a popularização do comércio eletrônico (as mercadorias são parcialmente vistas, mas não são testadas e nem sequer tocadas), das redes sociais, da publicidade predatória e dos algoritmos opacos, as informações são muito apreendidas por alguns e fugidias para outros. A autodeterminação, portanto, serve como princípio fundamental para reequipar as forças na realização dos contratos.

2.5.1.3 A autodeterminação no âmbito dos direitos e relações individuais

No âmbito privado individual, não corporativo, imagine a situação de um paciente com doença progressiva, degenerativa, mas ainda na fase intermediária. O paciente, sabendo de sua condição de total dependência e de sua incapacidade para se comunicar no futuro, de se autodeterminar, decide produzir um testamento de vida (diretivas antecipadas de vontade) de modo a expressar antecipadamente seus desejos quanto a tratamentos médicos, prolongamento da vida, autorização ou não de tratamentos invasivos, a concessão ou recusa para estar em eventos sociais, a exposição de sua história e sua condição.

O testamento de vida será cumprido quando a parte já não terá mais autonomia, mas a sua autodeterminação foi antecipada, de modo que, embora já não possa mais conduzir sua vida por força própria, já não tenha mais autonomia, deixou as condições de vida futura autodeterminadas em documento expresso. Em caso de descumprimento e conflito com a

⁶⁹ Em decisão proferida no Resp. nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0), ficou assentado que “O direito à informação está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. **A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida**, pois é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.515.895 - MS** (2015/0035424-0). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 de agosto de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 27 set. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF Acesso em: 20 dez. 2025.

família em torno deste testamento, a questão poderá ser resolvida à luz do princípio e do direito à autodeterminação, e não pelo prisma da autonomia já perdida pela paciente incapacitada e já incomunicável⁷⁰.

Imagine-se, igualmente, o indivíduo que decide submeter o próprio corpo a experimento científico que ponha sua vida e a segurança de sua família em risco e, a partir disso, pense no conflito havido entre ele, a família e o próprio Estado que não permite este tipo de experimento. A questão será resolvida necessariamente pela análise do conflito entre a autodeterminação do voluntário, da família e da instituição de pesquisa. Aqui haveria a autodeterminação corporal sob julgamento⁷¹.

Imagine, ainda, a situação de um trabalhador em condição de servidão voluntária, aquele que deliberadamente se submete a um regime de trabalho servil, indigno, por razões pessoais, por convicção religiosa, na medida em que fez uma leitura das escrituras e entendeu que precisaria passar por provações e flagelos para encontrar o Reino de Deus. Como debater uma questão tão complexa sem lançar mão dos conceitos e preceitos da autodeterminação?⁷²

2.5.1.4 A autodeterminação nas relações entre o Estado e os particulares: eficácia vertical dos direitos fundamentais

A eficácia vertical dos direitos fundamentais significa o reconhecimento e a aplicação dos direitos fundamentais na relação entre o Estado e o particular, de modo que o cidadão será sempre credor do respeito aos direitos e garantias fundamentais pelo próprio Estado que o instituiu.

⁷⁰ Nesse sentido, leia-se o Provimento 206/2025 do CNJ, que regulamentou a autocuratela extrajudicial, permitindo que pessoas capazes declarem por escritura pública quem será o seu curador no futuro bem como desejam ser cuidados caso venham a perder a capacidade civil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6371> Acesso em: 20 dez. 2025.

⁷¹ Sobre o Direito à Autodeterminação Corporal, ver o artigo de FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBBA, Orídes; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 168–182, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5706. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706> Acesso em: 1 dez. 2025

⁷² Ainda no julgamento da ADPF 54, sobre a questão da religião, disse o Ministro Relator no contexto da definição da (in)constitucionalidade do aborto de feto anencéfalo: “A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução”. A religião não guiará o Estado laico, segundo o voto, mas não há garantia constitucional para assegurar a autodeterminação do indivíduo para que possa em seguir a sua profissão de fé? É uma questão, não uma resposta.

Do ponto de vista do Estado como tutor e ao mesmo tempo potencial violador do direito à autodeterminação de pessoas naturais, instituições e comunidades, é possível citar a recente tentativa do governo estadunidense que determinou o congelamento de mais de US\$ 2 bilhões (R\$ 5,8 bilhões) em fundos federais para a Universidade de Harvard, uma das mais prestigiadas do mundo, horas depois que a faculdade rejeitou uma lista de exigências da Casa Branca que incluíam mudanças nas contratações, admissões e no próprio currículo da instituição.

De fato, a notícia é de que, embora algumas das demandas delineadas pelo governo visassem combater o antissemitismo, a maioria representava uma regulamentação governamental direta das 'condições intelectuais' em universidades, de modo a alterar a própria autodeterminação acadêmica.

Na mesma toada, a Universidade Columbia, na cidade de Nova York, concordou com uma série de exigências depois que a Casa Branca retirou US\$ 400 milhões em financiamento federal⁷³.

Trata-se de violação direta à autodeterminação das academias pelo próprio Estado naquilo que lhe é mais próprio, que é a liberdade para definir os currículos, a forma de acesso, a diversidade do alunado, a definição das disciplinas, o conteúdo e as linhas de pesquisa e de ensino.

Na China, pode-se citar como violadora da autodeterminação da comunidade cristã a participação do Estado na definição da atividade pastoral por meio de órgãos de controle: a Associação Patriótica Católica Chinesa, o Conselho Cristão da China e o Movimento Patriótico das Três Autoridades. Em razão disso, há estatísticas que apontam que cerca de 44 milhões de chineses são cristãos legalizados, pois frequentam as igrejas controladas pelo Estado, e outros 60 milhões de cristãos frequentariam igrejas ditas clandestinas, à margem do controle estatal⁷⁴. É caso de violação da autodeterminação pastoral.

Como se pode perceber, são muitas as implicações da autodeterminação nos fatos da vida, sejam individuais, sejam corporativos. Assim, uma vez reconhecida a positividade da autodeterminação em todas as suas dimensões, estaria apta a gerar direitos subjetivos no ordenamento jurídico brasileiro de modo a preservar tanto o indivíduo quanto a empresa de

⁷³ DRENON, Brandon. Por que Trump trava 'batalha' contra Harvard e outras universidades de prestígio dos EUA. **BBC News Brasil**. Publicado em: 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn804kxz75jo> Acesso em: 1 dez. 2025.

⁷⁴ BBC NEWS. Cristãos são detidos e impedidos de celebrar Páscoa em Pequim. **BBC News Brasil**. Publicada em: 24 abr. 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110424_pequim_pascoa_rp Acesso em: 1 dez. 2025.

abusos e vícios na autodeterminação em matéria contratual e institucional, surgindo, a partir disso, um novo arcabouço legal capaz de dar respostas para as mais variadas violações do direito do indivíduo e as corporações determinarem-se como idealmente decidirem.

Desta forma, o que anima verdadeiramente o presente estudo é a constatação de que o conhecimento sobre a autodeterminação em suas várias estruturas e funcionalidades permite uma série de avanços tanto do ponto de vista decisório, ou seja, como fundamento jurídico para decisões judiciais, bem como para criação de direitos subjetivos conflitantes que precisam ser harmonizados, além de servir como instrumento teórico para processo legislativo (*hard law*) e também para autorregulação (*soft law*).

2.6 A autodeterminação no Direito Privado: dos contratos em geral

Em sua Teoria Geral do Direito e do Estado, Hans Kelsen define a transação jurídica como uma norma secundária que se materializa como um ato pelo qual os indivíduos autorizados pela ordem jurídica (norma primária) regulam juridicamente certas relações, tratando-se de um fato criador de Direito (com “d” maiúsculo mesmo), pois produz os deveres e direitos jurídicos das partes que participam da transação, sendo que, no exercício desta função criadora de Direito, os indivíduos manifestam a chamada “autonomia privada” das partes⁷⁵.

Portanto, Kelsen estabelece (e isso é muito importante para a finalidade deste trabalho) duas ordens de normas no bojo de uma transação jurídica, ou seja, na realização de um contrato: em primeiro lugar, tem-se a norma geral primária, que vincula uma sanção à quebra da transação, ao descumprimento da norma secundária, representando um dever jurídico de reparar um dano causado de forma ilícita; em segundo lugar, há a norma secundária, como produto de uma transação jurídica, dando origem a direitos e deveres mediante o instrumento do contrato⁷⁶.

O contrato para Kelsen, portanto, é a transação jurídica típica do Direito Civil e consiste nas declarações idênticas de vontade de dois ou mais indivíduos, não sendo necessário que a ordem jurídica prescreva uma forma especial para esta declaração, embora não se possa prescindir que as partes, de algum modo, expressem a sua vontade. Igualmente reconhece que pode haver uma discrepância entre a vontade e a declaração, de tal sorte que o contrato pode

⁷⁵ HANS, Kelsen. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 199.

⁷⁶ HANS, Kelsen. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 199.

ser nulo, acaso uma das partes seja capaz de demonstrar que a sua vontade não correspondia à efetiva declaração⁷⁷.

Esta, inclusive, é a chave hermenêutica para justificar e validar o princípio da primazia da realidade no âmbito do Direito do Trabalho. De fato, o princípio da primazia da realidade ou contrato realidade nada mais é que a constatação de que, no contrato de trabalho, assim como em qualquer contrato civil, a vontade das partes pode não se coadunar com a sua declaração ou com a legítima expectativa da parte com o que se negociou, o que justifica o reconhecimento do contrato formal como nulo (inclusive nos termos do artigo 9º da CLT), sendo que, no sítio trabalhista, como não é possível a devolução da força de trabalho, a solução da nulidade perpassa pelo reconhecimento da relação de emprego que subjaz ao contrato formal, com o pagamento de todas as parcelas devidas e determinadas pela norma primária.

A posição de Kelsen é exatamente neste sentido, ao reconhecer que, embora, de ordinário, o contrato pressuponha uma oferta e uma aceitação, pode acontecer de uma norma obrigar o ofertante mesmo sem a sua vontade ou ainda contra ela, quando, por exemplo, determinado indivíduo trabalha numa certa empresa sem anuência do proprietário ou mesmo contra a sua vontade, mas contando com a tolerância dele.

Exemplificativamente, imagine o funcionário de um banco que trabalha além do horário normal, mesmo sem a anuência ou ainda contra a vontade do gerente geral da agência. Nesta hipótese, ainda assim estará presente a execução de uma fração do contrato não expressamente negociada, mas que obriga o banco a pagar as horas adicionais prestadas, na medida em que a norma primária, a CLT, no seu artigo 58, determina que a prestação de horas extraordinárias obriga o empregador a remunerá-las com um adicional de 50%.

Não se trata aqui de reconhecer a nulidade por ausência de vontade de uma das partes, como descrito na primeira hipótese de Kelsen, mas de admitir que houve a aceitação tácita de uma oferta que obriga o empregador, mesmo contra a sua vontade, conforme a segunda hipótese daquele jurista.

⁷⁷ Em sua concepção de contrato, Kelsen aglutina as três principais teorias desenvolvidas para interpretar o negócio jurídico, pois ao mesmo tempo contempla a vontade como elemento central da interpretação, já que nas declarações de vontade deve-se atender mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem (teoria da vontade), sem descurar do valor da declaração, ou seja, a vontade transformada em palavras (teoria da declaração), ao mesmo tempo em que reconhece o valor da legítima expectativa da parte no negócio entabulado, ou seja, aquilo que razoavelmente as partes podem esperar do negócio diante dos fatos e do que se encontra declarado no contrato (teoria da confiança). NEVES, José Roberto de Castro. **A interpretação das relações contratuais**. Rio de Janeiro: GTZ, 2024.

Nesse mesmo sentido, mas sob outros fundamentos, Michael Sandel refere que a força moral de um contrato se origina de dois ideais diferentes: a autonomia (consentimento) e a reciprocidade. Em outras palavras, numa transação jurídica as partes se obrigam ou porque manifestaram livremente as suas vontades convergentes, mediante oferta e aceitação, ou porque aproveitaram algum benefício, mesmo sem consentimento expresso⁷⁸.

Diz-se ideais, porque no mundo real, sobretudo na pós-modernidade, a maioria dos contratos depende da posição mais ou menos favorável de uma das partes contraentes, de tal forma que a manifestação de vontade não é totalmente livre, não é inteiramente voluntária, porque frequentemente subordinada a algum tipo de pressão, coação, desinformação, estado de necessidade, dentre outros vícios possíveis. Segundo Sandel:

[...] se eu estiver negociando com alguém que tenha mais conhecimento sobre o objeto da negociação, a transação talvez não traga benefícios mútuos, e, em um caso extremo, ela poderá ser uma fraude ou enganação.⁷⁹

Ou seja, a autodeterminação informacional define o justo e o injusto, a validade e a invalidade de um negócio jurídico.

Voltando à questão central, consentimento e reciprocidade, a dúvida primária que surge e merece ser respondida é se o simples consentimento obriga ou se é necessário que a parte aproveite efetivamente o benefício que pretende usufruir mediante a transação, ou as duas coisas.

Sandel responde a esta objeção da seguinte forma: depende do caso concreto, pois o consentimento pode não ser suficiente para criar obrigações morais em alguns casos, e em outros pode nem ser necessário⁸⁰. Então, num contrato de emprego em que o trabalhador aceita voluntariamente a oferta de uma empresa, com pagamento de salário abaixo do estabelecido em convenção coletiva, jornada de trabalho superior ao limite máximo permitido para a categoria, condições de segurança que comprometem a saúde do contratado, embora presente o consentimento e todas as formalidades legais para a contratação, não se pode ter a relação havida como justa e, diante da não justeza, a situação deve ser reparada. Neste caso hipotético,

⁷⁸ SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 349.

⁷⁹ Embora sem declinar o nome, Sandel trata da autodeterminação informacional interferindo na autodeterminação decisional do contratante. SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 349.

⁸⁰ SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 349.

apenas o consentimento não basta para um contrato justo, pois inexistente a reciprocidade, na medida em que os benefícios aproveitados por empregador e empregado não são equânimes.

Por outro lado, existe a hipótese em que o consentimento não é essencial, ou seja, circunstância em que a obrigação moral surge apenas em razão do benefício aproveitado por uma das partes. Nesse sentido, imagine uma oficina mecânica em que um vizinho comece a frequentá-la apenas na intenção de uma boa conversa e que aos poucos vai participando da rotina do empreendimento, ajudando eventualmente num reparo, e com o tempo passa a dar expediente diário e a contribuir efetivamente com os serviços mecânicos e com os lucros da oficina, mesmo que na condição de um mero ajudante. Nesta situação hipotética (e ao mesmo tempo comum no mundo real), não houve consentimento expresso, mas a obrigação surge mesmo assim, em razão do benefício aproveitado pelo proprietário da empresa, aplicando-se a teoria da reciprocidade.

Em resumo, a obrigação moral pode surgir tanto do consentimento quanto da mera reciprocidade, e, ao mesmo tempo, nem todo consentimento importa necessariamente em uma obrigação moral. Dessa forma, é necessário admitir que o contrato formal não é um instrumento moral autossuficiente, no sentido de que tudo que represente a manifestação livre da autonomia privada resultará obrigatoriamente em um instrumento contratual justo e, por esta razão, deverá ser cumprido a qualquer custo.

Trata-se de hipótese doutrinária que igualmente sustenta o princípio da primazia da realidade e do contrato realidade, tal e qual o entendimento de Kelsen manifestado linhas atrás.

2.7 A distinção entre a autodeterminação e autonomia nos contratos em geral

Embora autonomia privada e autodeterminação sejam conceitos próximos e frequentemente utilizados como sinônimos, já vimos que de sinônimos não se trata, sendo que a distinção, longe de ser meramente semântica, tem implicações importantes no universo da transação jurídica e por esta razão deve-se desde logo distingui-las.

A palavra "autonomia" tem origem no grego "*αὐτονομία*", formado pelo adjetivo "autos", significando "o próprio", "por si mesmo", e "*nomos*", que significa compartilhamento, lei, convenção. Etimologicamente, pois, autonomia significa o poder para dar a si mesmo a lei,

a norma, a regra. Contrapõe-se, portanto, à heteronomia, pois “heterônomo” vem do grego *hetero* (outro) e *nomos*, significando receber de um outro a lei, a norma ou a regra⁸¹.

De fato, “a autonomia privada, de que a liberdade contratual é uma componente e a mais relevante manifestação, é um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participam”⁸². Na autonomia privada o próprio sujeito, pessoa física ou jurídica, livremente, se impõe obrigações por meio de normas às quais fica vinculado.

Na perspectiva de Immanuel Kant, autonomia e liberdade são conceitos indissociáveis, de sorte que somente haverá autonomia quando o ser humano está no exercício de uma verdadeira liberdade, ou seja, quando se age conforme as leis que dá à sua própria vontade segundo um dever previamente existente, e não conforme suas inclinações. Assim, para Kant, quando se age apenas para satisfazer desejos, preferências, necessidades e inclinações não se age livremente, mas de forma heterônoma, isto é, guiados por determinações externas. Agir livremente, portanto, é agir autonomamente, segundo uma lei que a própria razão estabelece⁸³.

A autodeterminação, por sua vez, é mais ampla e representa o “poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas

⁸¹ “AUTONOMIA—Chama-se assim ao facto de uma realidade se reger por uma lei própria, distinta de outras leis, mas não forçosamente incompatível com elas. No vocabulário filosófico, o termo “autonomia” costuma empregar-se em dois sentidos principais. I. SENTIDO ONTOLÓGICO: Segundo este, supõe-se que certas esferas da realidade são autônomas em relação outras. Assim, quando se postula que a esfera da realidade orgânica se rege por leis distintas das da esfera da realidade inorgânica, diz-se que a primeira é autônoma relativamente à segunda. Essa autonomia não implica que uma esfera determinada não se reja também pelas leis de outra esfera considerada como mais fundamental. II. SENTIDO ÉTICO: Segundo ele, afirma-se que uma lei é autônoma quando tem em si mesma o seu fundamento e a razão própria da sua legalidade. Este sentido foi elaborado especialmente por Kant. O eixo da autonomia da lei moral não constitui, segundo Kant, autonomia da vontade, pela qual se torna possível o imperativo categórico. Na sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes, por exemplo, Kant indica que a autonomia da vontade é a propriedade mediante a qual a vontade constitui uma lei por si mesma (independentemente de qualquer propriedade dos objectos do querer). O princípio de autonomia diz: “escolher sempre de tal modo que a própria volição abarque as máximas da nossa escolha como lei universal”. Se um acto é determinado por algo alheio à vontade, é atribuído, consequentemente, a uma coacção externa e não é concebido como moral. Em contrapartida, a heteronomia da vontade constitui, no entender do dito autor, a origem dos princípios inautênticos da moral. Enquanto os defensores da heteronomia pensam que não há possibilidade moral efectiva sem um fundamento alheio à vontade (quer na natureza, quer no reino inteligível, quer no reino dos valores absolutos, quer em Deus), Kant considera que todos os princípios da heteronomia, quer empíricos (ou derivados do princípio da felicidade e baseados em sentimentos físicos ou morais), quer racionais (ou derivados do princípio de perfeição, que pode ser ontológico ou teológico), disfarçam o problema da liberdade da vontade e, portanto, da moralidade autêntica dos próprios actos. Algumas destas concepções, diz Kant, são melhores que outras — por exemplo, a concepção ontológica de perfeição que se apresenta dentro dos princípios racionais é, a seu ver, melhor que a concepção teológica, que deriva a moralidade de uma vontade divina absolutamente perfeita. Os partidários desta última derivação costumam chamar-se aderentes a uma moral teónoma”. MORA, Jose Ferrater. **Diccionario de filosofia**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1971.

⁸² RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 21-22.

⁸³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

preferências”⁸⁴. Assim, no âmbito privado e das relações sociais e contratuais a autodeterminação está ligada ao valor da pessoa humana, inclusive como titular e responsável pelos entes coletivos que integra na qualidade de proprietário, gestor, representante legal, como um fim em si mesma e como expressão da sua dignidade e individualidade próprias⁸⁵.

Para Werner Flume, a autonomia privada somente pode ser realizada como princípio jurídico quando também existe, em termos fáticos, o poder de autodeterminação. A autodeterminação, portanto, é fundamento dos atos de autonomia, sua base fática, material⁸⁶.

Como se pode observar, a autonomia em Kant se aproxima muito mais da autodeterminação aqui tratada do que do conceito mais difundido de autonomia, como mera criação de normas para si mesmo. Autodeterminação, portanto, pode ser muito bem definida como sendo a autonomia de Kant somada à liberdade em Kant⁸⁷.

A partir dos conceitos acima manifestados, é possível, mas não necessariamente ocorre, que por meio da autonomia privada, ou seja, mediante o exercício do poder para dar a si mesmo a lei, o indivíduo tenha feito uso também de sua autodeterminação, gerindo efetivamente seus interesses de acordo com as suas preferências e conforme uma decisão individual plenamente consciente, informada e esclarecida, e no exercício da plena capacidade de conhecer a sua posição e defender os seus interesses no meio social, sendo que a esta decisão é que a ordem jurídica reconhece (e somente a esta deveria reconhecer) eficácia.

Em outras palavras, no exercício da autonomia privada é necessário que o ordenamento jurídico, antes de validar a norma autorregulada, verifique se o poder jurídico subjacente está acompanhado da necessária autodeterminação dos titulares daquele poder, pois, de modo contrário, o processo de autorregulação perde sua legitimidade e as garantias quanto à sua correta conformação⁸⁸.

Dito de outra forma, conceder a autonomia privada a quem não pode exercê-la, antes de representar uma exaltação da liberdade, significa deixar os interesses da parte mais fraca ao talante dos titulares dos interesses contrários.

⁸⁴ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 22-23.

⁸⁵ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 22-23.

⁸⁶ FLUME, Werner. **Allgemeiner Teiles Bürgerlichen Rechts**. 4ª ed. Berlin: Springer, 1992.

⁸⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

⁸⁸ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 41.

Portanto, nos contratos entre as pequenas empresas e os grandes corporações, nos contratos desproporcionais em geral, a autonomia privada da pessoa jurídica frente ao grande empreendedor é inexistente ou muito limitada, na medida em que adere simplesmente à oferta da grande empresa, sem que isso signifique a tutela dos seus legítimos interesses, na medida em que o desequilíbrio, sobretudo informativo, é evidente.

Em outras palavras, o contratante maior dispõe de muitas e maiores informações a respeito do contratante menor, tornando as regras autoimpostas sumamente desproporcionais, considerando que a pessoa, física ou jurídica, para exercer a autodeterminação, precisa manter um mínimo de domínio e controle do processo de realização da sua vontade, não bastando uma margem qualquer de decisão, a exemplo da simples possibilidade de dizer sim, quando poderia dizer não à oferta.

De fato, é preciso mais. É necessária uma escolha qualitativa e quantitativamente ampla que efetivamente represente uma manifestação de seus legítimos interesses, não tendo valor moral⁸⁹ a decisão tomada mediante pressão impositiva de modo a não deixar alternativa para o sujeito, alijando-o de uma capacidade real de decidir de modo diferente daquela para a qual foi impulsionado. Isto, entende-se, afastaria a autodeterminação.

Ainda segundo Sousa Ribeiro:

[...] só pode dizer-se do ato que ele é autodeterminado quando ao agente foi dada a oportunidade efetiva de uma opção em que um dos seus termos, pelo menos, contemplava de forma tal os seus interesses que apresentava para si um suficiente conteúdo de valor. Ou seja: tem que ficar aberta para o agente pelo menos uma via de ação que, não representando, porventura, a mais desejável para si (a que ele escolheria se tal dependesse apenas de sua vontade), nem, sequer, a mais razoável, numa ponderação objetiva, corporiza ainda, todavia, uma manifestação da autonomia decisória da pessoa – não da pessoa concreta, mas da pessoa que a ordem jurídica-negocial pressupõe⁹⁰.

A autonomia privada na perspectiva comum, não kantiana, é, portanto, mais restrita, significa apenas uma atividade de autorregulação de interesses privados, uma mera manifestação de vontade que utiliza o negócio jurídico como veículo, com inegáveis efeitos

⁸⁹Sobre o valor moral de uma decisão ou de um contrato, a concepção kantiana de moralidade informa que o valor moral de uma ação não está nas consequências, mas no motivo pelo qual ela é praticada, de modo que o que importa é fazer a coisa certa porque é certa, e não por interesse, inclinação ou conveniência. Transportando este conceito para a relação contratual, significa admitir que as partes, idealmente, devem negociar e contratar fundados no interesse comum legítimo e autêntico, sem reserva mental ou razões sub-reptícias que prejudiquem o outro. SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. 6ª Edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

⁹⁰ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

jurídicos, mas sem se preocupar com os fundamentos dessa imputação. É um dado objetivo, ou existe ou não existe. Ou há uma assinatura validando o documento ou não há.

A autodeterminação, ao contrário, importa numa capacidade especial do titular de interesses de disponibilizar os meios necessários para perseguir os fins que exprimem a sua personalidade e saciam as carências por ele experimentadas, vencendo, inclusive, as resistências dos outros.

Ela, nesse sentido, pode ser maior ou menor, não se exigindo uma liberdade negocial absoluta para legitimar a autorregulação, pois é certo que existem diversos fatores condicionantes da liberdade, e, na prática, as opções de escolha são mais restritas que o desejável, sendo a liberdade absoluta uma utopia.

Devemos admitir que “qualquer decisão negocial é tomada num quadro de circunstâncias que comprime o leque de alternativas disponíveis e constrange, em determinado sentido, a opção.”⁹¹ Mas o sujeito deve manter um mínimo de domínio e de controle sobre a sua vontade no processo de criação da norma para que se possa observar uma manifestação da autodeterminação. A dificuldade, no entanto, é estabelecer o limite deste domínio. Esta é a pedra de toque da doutrina da autodeterminação.

Em outras palavras:

[...] a autodeterminação deixa de ser possível quando nenhuma das opções é de molde a solicitar a adesão da personalidade do agente – personalidade entendida agora em termos normativos. Ou, se quisermos: o ato já não é autodeterminado quando, nas circunstâncias, não é exigível ao sujeito que opte por uma das alternativas efetivamente ao seu alcance (no limite, mesmo, a renúncia à celebração). Quando assim é, temos que concluir que não lhe é dada oportunidade de uma tutela mínima dos seus interesses – o que a ideia de autodeterminação, mesmo quando reduzida ao seu núcleo infrangível, tem, forçosamente, que garantir. A autodeterminação só subsiste quanto ao sujeito é garantida a possibilidade de realizar “fins importantes sob sacrifícios exigíveis”⁹².

Como visto, da autodeterminação decorre logicamente a garantia constitucional da liberdade de contratação, livre iniciativa, livre concorrência e equilíbrio do mercado, como direito fundamental de base, previsto no artigo 170 da CFB, que absorve todas as proteções específicas, sintetizando o seu núcleo de sentido.

⁹¹ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato:** As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 129.

⁹² RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato:** As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 45.

Contudo, resta uma questão a ser respondida, qual seja, quais seriam as consequências da repartição desigual de poder negocial que, no limite, pode transformar a autodeterminação bilateral em heterodeterminação unilateral, como no caso dos contratos assimétricos que foi referido anteriormente?

Em outras palavras, é preciso conhecer os critérios que delimitam o exercício legítimo do poder negocial e a sua exploração abusiva.

Passa-se a analisar a questão no próximo item.

2.8 A autodeterminação no Direito Privado: conexão com os contratos assimétricos

Neste ponto, passa-se a analisar o alcance da autodeterminação em geral e informativa nos contratos assimétricos, de modo a verificar e definir de que modo a nova regulação trazida pela Lei nº 13.709/2018 no seu artigo 2º, inciso II, impacta nas relações contratuais, para além da mera (auto)gestão de dados pessoais, diante do aparente conflito entre a autodeterminação da parte mais frágil da relação e a liberdade contratual decorrente do princípio constitucional da livre iniciativa, principalmente nos contratos empresariais assimétricos, assim entendidos aqueles em que as negociações são mantidas entre pequenas e microempreendedores e as grandes empresas.

Nesse caminho, é possível aderir à proposição de que a autonomia privada do pequeno empreendedor, a sua autodeterminação frente ao grande capital nos contratos B2B é inexistente ou muito limitada, tendo em vista que ele simplesmente adere à oferta das grandes empresas, sem que isso signifique a tutela dos seus legítimos interesses, pois existe um desequilíbrio contratual evidente, sobretudo informativo⁹³, mas também em razão da grandeza econômica e financeira de uma em comparação à miudeza da outra, dando margem a distorções no mercado que precisam ser enfrentadas e corrigidas. Sem a correção do desequilíbrio o resultado é a desintegração de uma e o agigantamento da outra, e isto não é o que a ordem econômica constitucional apregoa.

⁹³ Segundo Zenaide Radanesa dos Reis, embora, em geral, exista uma visão otimista em relação à pequena empresa no processo de desenvolvimento econômico-social, não se pode esquecer o grande número de fracassos neste tipo de empreendimento, sendo que, analisando-se as razões de fechamento das empresas, observa-se que o fator que mais ameaça a sobrevivência da empresa é a falta de informação, de dados consistentes para a tomada de decisão. REIS, Zenaide Radanesa. **Micro e pequenas empresas: a importância de conhecê-las**. São Paulo: Editora Baraúna, 2007, p. 143.

De fato, a debilidade da autodeterminação em matéria de contratos assimétricos compromete sobremaneira a autonomia privada em face da disparidade do poder negocial que, como se disse, pode perfeitamente transformar a autodeterminação bilateral em heterodeterminação unilateral.

Mas é preciso conhecer os critérios que delimitam o exercício legítimo do poder negocial e a sua exploração abusiva nos casos de contratos assimétricos. A questão aqui, então, é saber se existe um fundamento universal, ou se existem apenas soluções avulsas, pontuais, aplicáveis a cada caso concreto, para resolver as disparidades contratuais fundadas numa autonomia privada viciada em face da mitigação ou mesmo inexistência da autodeterminação, em razão da disparidade de poder negocial entre as partes contraentes.

No presente estudo, esta questão é central tendo em vista a premissa de que o contrato havido entre pequenas empresas e grandes conglomerados (B2B) é, por natureza, assimétrico, sendo necessário encontrar um arcabouço principiológico para fins de orientação na aplicação da norma concreta e para futuras propostas legislativas.

De início, é de se perceber que não basta apenas o reconhecimento de que existe uma disparidade de poder negocial, pois a simetria absoluta não existe, é mera ficção, sufocada pela certeza de que numa transação jurídica a equivalência milimétrica é impossível. Resta, então, aferir a possibilidade real de uma regra capaz de sustentar a avaliação da autonomia privada em qualquer hipótese.

Do ponto de vista normativo, tem-se que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de relações contratuais passíveis de proteção legislativa somente se observa quando constatado grave comprometimento da possibilidade de autodeterminação, como nos casos de contratos de emprego, contrato de seguros ou relações consumeristas atuando mediante o contingenciamento e limitação da manifestação de vontade da parte mais forte, quando já se percebeu antecipadamente que a posição de inferioridade da parte contrária retirava ou reduzia drasticamente a liberdade de decisão.

Mas isso ainda não responde como é possível antever e não apenas corrigir a condição de inferioridade, sem que seja necessária a repetição dos eventos para somente depois cuidar da normatização imperativa.

Nesse desiderato, apresentaremos duas teorias, ao mesmo tempo opostas e complementares, manifestadas por Werner Flume e Günther Hönn.

Passe-se a elas.

2.8.1 Os fundamentos da autodeterminação nos contratos assimétricos e a posição de Werner Flume e Günther Hönn

Segundo Werner Flume, “o contrato é ‘justo’ (*richtig*) porque e na *medida* em que emana da autodeterminação bilateral dos contraentes”⁹⁴. Para o autor, a autodeterminação se justifica como instrumento jurídico somente a partir de seu reconhecimento pela ordem jurídica como fundamento da autonomia privada em determinado caso específico legalmente enumerado, reforçando que somente se reconhece a autonomia privada como princípio jurídico se acompanhada da necessária autodeterminação⁹⁵.

Assim, uma vez inexistente a autodeterminação no curso da transação negocial em determinado contrato típico, deve ser retirada dos contraentes a competência reguladora, a autossoberania negocial, fixando-se o conteúdo da relação contratual através de normas imperativas.

É exatamente o que acontece, por exemplo, nos contratos de trabalho subordinado, na medida em que, em Direito do Trabalho, vigem os princípios da “imperatividade das normas trabalhistas” e da “indisponibilidade dos direitos trabalhistas”, o primeiro, significando que prevalece no direito trabalhista as regras jurídicas obrigatórias, imperativas, não podendo ser afastadas pela mera manifestação de vontade das partes, o segundo princípio, refere-se à imperatividade das regras trabalhistas, contingenciando a autossoberania do empregado, que não pode renunciar às vantagens e proteções criadas pelo ordenamento jurídico em seu favor⁹⁶.

Desta forma, em consonância com o pensamento de Flume, o ordenamento jurídico prefixou a hipótese de inexistência presumida de autodeterminação nos casos de contrato de

⁹⁴ Ainda segundo Flume, “quando a nossa ordem jurídica deixa a cada um a regulação das suas relações em autodeterminação bilateral, ou seja, através do contrato, está na base dessa decisão o pressuposto de que os sujeitos se defrontam com o poder de autodeterminação e desse modo, não tem lugar, através do poder de um, uma heterodeterminação unilateral, em vez da autodeterminação de ambos”. FLUME, Werner. **Allgemeiner Teildes Bürgerlichen Rechts**. 4ª ed. Berlin: Springer, 1992.

⁹⁵ Percebe-se, portanto, que Werner Flume foi fortemente influenciado pela filosofia da autonomia da vontade de Kant, de modo a sustentar que somente pode haver responsabilidade quando existe vontade livre e consciente nos moldes propugnados por Kant, de tal forma que, para Flume, não basta o resultado da ação, sendo essencial a vontade, a intenção e autodeterminação do agente, o que nos leva novamente à percepção de que a autonomia em Kant está mais perto da autodeterminação que a autonomia em sentido estrito. FLUME, Werner. **Allgemeiner Teildes Bürgerlichen Rechts**. 4ª ed. Berlin: Springer, 1992.

⁹⁶ Segundo Godinho Delgado, a indisponibilidade própria dos direitos do trabalho possivelmente é o principal instrumento para equalizar a assincronia inata existente entre os sujeitos da relação de emprego, de tal forma que este contingenciamento da vontade do trabalhador atenua a inevitável restrição de vontade, limita a falta de autodeterminação, que existe perante o sujeito coletivo empresarial. DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr., 2003, p. 201.

emprego, retirando dos contraentes a competência reguladora, a autossoberania negocial, fixando-se o conteúdo da relação contratual através de normas predominantemente imperativas.

A objeção que se faz ao pensamento de Flume é o fato de ele não ter estabelecido um padrão de medida e de avaliação segura dos fatores intrínsecos que interferem decisivamente, do ponto de vista legal, na liberdade do agente, inviabilizando uma demarcação precisa e coerente das hipóteses em que deve prevalecer a tutela jurídica que limita o poder regulador dos particulares.

Em suma, Flume não estabeleceu quais os critérios objetivos pré-contratuais que delimitem o exercício legítimo do poder negocial e a sua exploração abusiva. Ou seja, não explicou quais os fatores e quais as configurações de poder devem afastar, no caso concreto, a autonomia privada, sendo certo que sem um padrão de medida e de avaliação dos elementos que afetam a liberdade do agente não é possível demarcar, *a priori*, as áreas em que deve vigorar a tutela estatal⁹⁷.

Para Günther Hönn, por sua vez, existe uma total impossibilidade de fixação de critérios suprapositivos para delimitar as hipóteses de disparidade do poder negocial nas situações em que uma das partes contraentes está em situação mais favorável em relação à outra capaz de fulminar a autodeterminação e eclodindo uma heterodeterminação unilateral⁹⁸.

Segundo Hönn, o único meio de aferir esta disparidade é analisando o que o ordenamento jurídico considerou como tal mediante intervenções compensadoras, sem deixar de considerar que os valores se alteram com o tempo e modificam o núcleo da proteção historicamente. Assim, a disparidade vem antes e, após reconhecida pelo consenso, levam (ou não) à produção legislativa com objetivo de compensar a desigualdade⁹⁹.

Nesse sentido, conclui Hönn que a paridade contratual seria um conceito puramente normativo, de sorte que o autor não apresenta nenhum elemento supralegal objetivo capaz de instrumentalizar o operador do direito para identificar onde estaria a disparidade capaz de justificar a anulação de um ato jurídico.

A solução, portanto, que melhor equaliza e restabelece o equilíbrio entre as posições que colidem talvez seja a de reconhecer que apenas mediante o controle *a posteriori* será

⁹⁷ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 129.

⁹⁸ HÖNN, Günther. *Kompensationgestörter Vertragsparität: Ein Beitrag zum inneren System des Vertragsrechts*. München: C.H. Beck, 1982

⁹⁹ HÖNN, Günther. *Kompensationgestörter Vertragsparität: Ein Beitrag zum inneren System des Vertragsrechts*. München: C.H. Beck, 1982

possível corrigir as imperfeições decorrentes do defeito na autodeterminação diante da supremacia de uma parte e da inferioridade da outra na confecção de um contrato para os casos em que ainda não houve uma intervenção legislativa específica.

Assim, consentimos com a hipótese de que a falta de autodeterminação não resulta *de per si* na impossibilidade de livre decisão e na invalidade do ato, mas apenas quando a falta de poder decisório resultar num conteúdo excessivamente prejudicial para a parte afetada, observados os critérios objetivos para uma justa conformação de interesses. Por outro lado, se a falta de autonomia real levar a resultados toleráveis, a ordem jurídica não deve interferir.

Nesse sentido, é possível avançar no tema para propor dois pressupostos para determinar a inferioridade de um dos contraentes: a) a verificação de efeitos contratuais especialmente gravosos para uma das partes; b) observância de uma inferioridade estrutural no contraente prejudicado. Na primeira fase, verifica-se se do contrato resultaram obrigações excessivamente desvantajosas para uma das partes se comparadas ao que normalmente se pratica no mercado. Na segunda, observa-se o grau de informação e liberdade de escolha do prejudicado, de sorte a conferir qual o contexto situacional em que o consentimento foi emitido, neste caso lançando mão de conceitos como a boa-fé, o do bom e diligente pai de família e outros princípios gerais do contrato¹⁰⁰.

O que se tem, portanto, é a condição de que, uma vez observada na sociedade, no mercado, enfim, no universo das transações jurídicas uma falha na autodeterminação de uma parte que contamine por dentro a livre manifestação de vontade e o consentimento em certo tipo de contratação, e ainda, observado que neste tipo de contratação é necessária, obrigatória (todos necessitam consumir e trabalhar, por exemplo) e alcança um universo substancial de indivíduos a ponto de abalar o próprio funcionamento do mercado, da sociedade, das pessoas, do mundo, aí está o ambiente para a criação e funcionamento de um microssistema de proteção legal de modo a reequilibrar ou corrigir as condições contratuais assimétricas.

Foi o que aconteceu com a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, uma lei que cria intervenções compensadoras, conforme proposto por Hönn.

Ali, constatada a falha na autodeterminação das micro e pequenas empresas, o Estado impôs as intervenções compensadoras, sobretudo fiscais, de modo a reduzir as desigualdades e

¹⁰⁰ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato:** As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

preservar a autodeterminação, mediante o reconhecimento prévio pelo Estado das condições contratuais assimétricas e a intervenção de modo a reduzir as diferenças.

No caso dos contratos de trabalhadores subordinados, a escolha foi feita no sentido de reconhecer-se, inclusive constitucionalmente, a disparidade no poder negocial entre empregadores e trabalhadores, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista informativo, ou mesmo técnico, o que tem sustentado, do ponto de vista teórico, a subordinação como fator para diferenciação entre uma relação de trabalho autônoma e uma relação de trabalho subordinada.

O fato histórico com dimensão sociológica, política e econômica que justificou o sistema de proteção foi a “questão social”¹⁰¹, que se manifestava por meio das condições indignas de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores subordinados como resultado dos novos métodos de produção inaugurados com a Primeira Revolução Industrial, que resultava

¹⁰¹ A carta encíclica *Rerum Novarum* descreve em sua introdução a questão social de forma magnífica. Carta Encíclica «RERUM NOVARUM» do Sumo Pontífice Papa Leão XIII A Todos os Nossos Veneráveis Irmãos, os Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos do Orbe Católico, em Graça e Comunhão com a Sé Apostólica sobre a Condição dos Operários. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso em: 20 dez. 2025.

¹⁰¹ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2013. Sobre a Doutrina Social da Igreja Católica, Julián Arturo de Diego discorre: “*El trabajo desde la Doctrina Social de la Iglesia Los orígenes de La Doctrina Social de la Iglesia se remontan a los mismos comienzos de la cristiandad, y se desarrolló desde el siglo V hasta el siglo XVIII através de documentos y enseñanzas de los llamados Padres de La Iglesia. Sin embargo, toma identidad a partir de La revolución social, consecuencia principal de La Revolución Industrial, de mediados Del siglo XIX cuando el Papa León XIII da a conocer su Encíclica Rerum Novarum (15-V-1891) a propósito de la ‘cuestión social’ y La reacción de La Iglesia contra La teoría individualista liberal, tema que fue tratado por distintas corrientes ideológicas que buscaron interpretar y conducir, de algún modo, El proceso de oposición. A partir de allí La Iglesia puso particular énfasis en el mundo laboral y en las responsabilidades de las empresas, los entes intermedios, los gobiernos, y, obviamente, los trabajadores. Los hitos más importantes de La Doctrina Social de La Iglesia son los siguientes: Encíclica Rerum Novarum, del Papa León XIII (15-V-1891); Encíclica Quadragesimo Anno, del Papa Pío XI, dada a conocer en 1931 (15-V); Radio mensaje de Pentecostés de 1942, del Papa Pío XII; Mater et Magistra del Papa Juan XXIII (15-V-1961); Encíclica Pacem in Terris (1-I-IV-1963), del Papa Juan XXIII; La Constitución Pastoral Gaudium et Spes del Concilio Vaticano II (7-XII-1965); Encíclica Populorum Progressio del Papa Pablo VI (26-III-1967); Encíclica Laborem Exercens del Papa Juan Pablo II (14-IX-1981)*”. Tradução nossa: “O trabalho a partir da Doutrina Social da Igreja As origens da Doutrina Social da Igreja remontam aos primórdios do cristianismo e se desenvolveram do século V ao século XVIII por meio de documentos e ensinamentos dos chamados Padres da Igreja. No entanto, ela ganha identidade a partir da revolução social, principal consequência da Revolução Industrial, em meados do século XIX, quando o Papa Leão XIII divulga sua Encíclica Rerum Novarum (15 de maio de 1891) a respeito da ‘questão social’ e da reação da Igreja contra a teoria individualista liberal, tema que foi abordado por diferentes correntes ideológicas que procuraram interpretar e conduzir, de alguma forma, o processo de oposição. A partir daí, a Igreja colocou ênfase, em particular, no mundo do trabalho e nas responsabilidades das empresas, dos organismos intermediários, dos governos e, obviamente, dos trabalhadores. Os marcos mais importantes da Doutrina Social da Igreja são os seguintes: Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII (15 de maio de 1891); Encíclica Quadragesimo Anno, do Papa Pio XI, divulgada em 1931 (15 de maio); Mensagem de Pentecostes de 1942, do Papa Pio XII; Mater et Magistra, do Papa João XXIII (15 de maio de 1961); Encíclica Pacem in Terris (1º de abril de 1963), do Papa João XXIII; A Constituição Pastoral Gaudium et Spes do Concílio Vaticano II (7 de dezembro de 1965); Encíclica Populorum Progressio do Papa Paulo VI (26 de novembro de 1967); Encíclica Laborem Exercens do Papa João Paulo II (14 de setembro de 1981)”. DIEGO, Julián Arturo de. **Manual de derecho Del trabajo y de La seguridad social**. 5ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002, p. 38.

em salários muito baixos, precárias condições de higiene e segurança do trabalho, utilização massiva de mão de obra infantil, condições precárias de vida e de trabalho que desaguarão no conflito de classes e na constatação de uma efetiva desigualdade estrutural na relação entre trabalhadores e empregadores e no sentimento de injustiça em torno desta relação, bem como na constatação da insuficiência das regras contratuais de Direito Civil para regular esta realidade¹⁰².

Assim, igualmente pelo consenso, constatou-se a falha na autodeterminação do contratante hipossuficiente, o trabalhador subordinado, e igualmente criou-se um sistema de proteção amplo e específico.

Portanto, isso aconteceu com os trabalhadores subordinados, com os consumidores, com as micro e pequenas empresas, todos socorridos por um microssistema legal de proteção, para ficarmos apenas nos sistemas mais relevantes para os objetivos deste trabalho.

Passa-se a analisá-los com realce para o papel da autodeterminação na fixação do ponto de inflexão que justificou a prescrição de regras especiais para regular os referidos contratos.

2.9 A autodeterminação e a proteção da parte mais frágil nos contratos assimétricos: os principais microssistemas de proteção

A autodeterminação é poder de decidir o que, em matéria contratual, significa reconhecer que as partes estão suficientemente informadas para darem o consentimento, de modo que nenhuma delas seja surpreendida com uma aceitação viciada que invalide o contrato. Nesse sentido, uma vez inexistente a autodeterminação no curso da transação negocial em determinado contrato, deve ser retirada dos contraentes a competência reguladora, a autossoberania negocial, fixando-se o conteúdo da relação contratual através de normas imperativas, norma de proteção por excelência, de modo a reequilibrar uma negociação que já nasce desproporcional.

De fato, todo sistema jurídico de proteção, até mesmo na Constituição Federal, nasce a partir da falha na autodeterminação do indivíduo, da instituição, da corporação, da comunidade, e o microssistema de proteção deve ter como escopo reequilibrar uma determinada face desta

¹⁰² DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 131.

mesma autodeterminação para um grupo específico fragilizado em uma parcela de sua existência, embora apenas a LGPD tenha reconhecido esta circunstância expressamente, quando referiu que a lei foi soerguida sob o princípio da autodeterminação informativa e do livre desenvolvimento da personalidade, para reequilibrar as relações sociais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais até então recolhidos, armazenados, extraídos, analisados e utilizados sem o conhecimento e sem o consentimento dos interessados.

Com o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, o que se pretendeu e se pretende é proteger a autodeterminação decisional, permitindo ao consumidor fazer escolhas e tomar decisões informadas e conscientes, sem manipulações e sem que sejam criadas de forma artificial desejos e necessidades a partir das informações que a sociedade digital permite aos fornecedores disporem sobre o indivíduo.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, microssistema de proteção do trabalhador subordinado, há uma interseccionalidade, tratando-se de um contrato diferente, mais complexo, talvez o único em que uma das partes, a empresa, contrata o próprio ser humano em toda a sua integralidade, o seu corpo, sua mente, seus conhecimentos, seu tempo, sua saúde, sua expertise, de sorte que o sistema de proteção deve assegurar a harmonização dos interesses de gestão da empresa com a autodeterminação corporal, decisional, informativa e familiar, para falar apenas das mais evidentes. Não por acaso, tem-se reconhecido o direito a reparação por danos existenciais para trabalhadores submetidos a jornadas excessivas com comprometimento da convivência familiar e social.

Feitas estas considerações, passamos a discorrer sobre os principais microssistemas de proteção na legislação brasileira.

2.9.1 A falha na autodeterminação e o sistema de proteção no Direito Civil

Quando Norberto Bobbio analisa qual seria a função do Direito, ele logo compreende que a função de todo o ordenamento jurídico é o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem¹⁰³. Em reforço a isso, diz Paulo Otero que uma das funções essenciais do Direito é proteger os mais fracos, restabelecendo o equilíbrio jurídico nas posições ocupadas pelos

¹⁰³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 34.

membros mais frágeis da sociedade nas relações jurídicas, conferindo-lhes proteção jurídica adequada¹⁰⁴.

Contudo, contrariando o ideal de justiça comutativa, o Direito Civil, na sua visão tradicional, não foi concebido, nem se encontra especialmente vocacionado para garantir a proteção de uma parte (ou de uma categoria de pessoas) em relação à contraparte negocial, pois o Direito Civil se assenta na igualdade das partes, não se justificando, consequentemente, em termos abstratos, a proteção de um contraente perante o outro.¹⁰⁵ O Direito Civil tradicional, portanto, está fundado na neutralidade de suas regras em relação às condições específicas de cada contraente na relação jurídica negocial e pouco importa que uma delas esteja em situação de inferioridade.

Nos contratos assimétricos, ao contrário, o pressuposto é que a relação jurídica já nasce essencialmente desequilibrada, desnivelada, na medida em que a parte hipossuficiente, a exemplo do trabalhador subordinado, além de “carecer dos rendimentos de trabalho para satisfazer as suas necessidades essenciais (dependência econômica), fica sujeito à autoridade e direção do empregador em tudo o que diz respeito à execução do trabalho (subordinação jurídica)”¹⁰⁶.

Em rigor, os contratos de qualquer natureza nascem para serem sinalagmáticos, ou seja, deve haver uma dependência recíproca, com obrigações equivalentes assumidas pelas partes¹⁰⁷. A assimetria, o desequilíbrio entre os poderes de cada parte na relação, configura-se como uma anomalia, situação em que uma delas passa a ser mais forte que a outra. Ou seja, a uma das partes nas relações assimétricas fenece a autodeterminação.

Nesses tipos de contratos, a relação jurídica já nasce desequilibrada, ela não passa a ser desproporcional com o tempo ou com a execução do contrato, embora esse desequilíbrio possa se aprofundar durante a sua execução.

Por outro lado, nos contratos regulamentados pelo Direito Civil tradicional o desequilíbrio é um defeito que pode surgir com o tempo e com a execução do contrato, que originalmente nasce para ser equilibrado. Não existe, *a priori*, uma parte fraca e outra forte na relação, de sorte que a assimetria não é originária.

¹⁰⁴ OTERO, Paulo. **Lições de Introdução ao Estudo do Direito**. I Vol., 1º Tomo. Coimbra: Almedina, 1998.

¹⁰⁵ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 27.

¹⁰⁶ AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 15.

¹⁰⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**, volume 3 [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Nesse sentido, Edson Fachin refere que:

Exemplos não faltam de contratos lícitos, sem vícios formais nem defeitos, que geram, na execução, o aniquilamento de uma das partes, as quais, em tese, na contratação, estavam em igualdade de condições. Fechar os olhos a esse ponto corresponde a olhar mal um quadro de deformidade¹⁰⁸.

De fato, a dogmática civil de estruturação liberal, própria das codificações civis que marcaram os séculos XIX e XX, deu origem a uma codificação pautada na neutralidade do Direito Civil, expressa nomeadamente nos dois monumentos legislativos que marcaram o advento da codificação – o Código Civil francês, de 1804 e o Código Civil alemão, de 1896, com entrada em vigor em 1900¹⁰⁹.

Guilherme Dray observa, no entanto, que o Direito Civil tem se renovado a partir de uma dogmática socialmente enriquecida e influenciada pelo Estado Social do Direito, resultando em uma nova concepção voltada para coibir que a parte economicamente mais fraca seja sobrepujada pelo mais forte¹¹⁰.

O mesmo Guilherme Dray trata a questão como um paradoxo, na medida em que:

[...] o Direito civil, enquanto Direito privado comum, que tem como pressuposto a igualdade das partes no âmbito das situações jurídicas privadas, tende cada vez mais, num fenômeno de apropriação, a assumir uma feição social e a chamar a si a tarefa de proteção do contraente mais débil, quando é certo que, no pólo oposto, o Direito do trabalho, por exemplo, inicial e especialmente vocacionado para a tutela da parte mais fraca – o trabalhador – tem vindo paulatinamente a caminhar no sentido do reforço dos poderes de gestão empresarial da parte mais forte, o empregador, em detrimento da proteção da parte mais fraca¹¹¹.

As últimas reformas no Direito do Trabalho comprovam a tese, como ocorreu com a Lei nº 13.467/2017 que alterou mais de 100 disposições da CLT e em sua maioria em prejuízo da parte hipossuficiente¹¹².

¹⁰⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

¹⁰⁹ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 29.

¹¹⁰ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 30.

¹¹¹ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 30.

¹¹² SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017, p. 672.

Nessa esteira, a doutrina menciona as alterações efetuadas no Código Civil Alemão (BGB), ocorridas em 2001/2002, com a introdução de regras de proteção da parte mais fraca, com a inclusão da matéria do consumo e da proteção do consumidor, sobretudo com relação às cláusulas contratuais gerais, vendas a domicílio e vendas à distância e o comércio eletrônico. Também o Código Civil holandês, de 1992, passou a contemplar regras sobre a tutela do consumidor, nomeadamente quanto aos contratos de compra e venda que envolvem consumidores.

Na Itália, o artigo 1.469 (*Clausole Vessatorie Nel Contratto Tra Professionista e consumatore*) do Código Civil italiano de 1942, que inaugura o Capítulo relativo aos “*Contratti Del Consumatore*”, foi objeto de uma alteração, em 1996, destinada a adaptá-lo à Diretiva n. 93/13/CEE, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. A ideia, como afirma Ugo Ruffolo, foi a de proteger a parte mais fraca, ou seja, “*Il consumatore come species del genus contraente debole*”¹¹³.

Para além destas mudanças operadas ao nível da codificação civil, os próprios institutos civis têm, em si mesmos, evoluído para uma socialização ou eticização do Direito Civil através de particulares esquemas de limitação da autonomia privada – o Direito Civil de hoje preocupa-se com a proteção do contraente mais débil e, enfim, com a exigência “*de la justice et de la bonne foi*”¹¹⁴.

Segundo Cláudia Lima Marques, a concepção de contrato, ou seja, a ideia de relação contratual acompanha as práticas sociais, a moral e o modelo económico de cada época, e, observadas as mudanças sociais e jurídicas dos últimos tempos, o contrato privado evoluiu sensivelmente, passando de um espaço reservado e protegido pelo Direito para a livre manifestação de vontade das partes, isto é, para ser um instrumento jurídico mais social, controlado e sujeito a uma série de normas cogentes e mais equitativas, culminando, no Brasil, com a criação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 que trouxe reflexos no Código Civil de 2002, que introduziu os mesmos princípios do Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da objetivação do abuso, dentre outros, no sistema do direito privado geral¹¹⁵.

¹¹³ Tradução nossa: “O consumidor como espécie do gênero ‘parte contratante em desvantagem’”. *Apud* DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 30.

¹¹⁴ Tradução nossa: “da justiça e da boa-fé”. DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 30.

¹¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Contrato no Código de Defesa do Consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014.

De fato, conforme pontua Edson Fachin, o Código Civil de 1916 era um produto das revoluções do Século XIX, enquanto o Código Civil de 2002 é fruto do pensamento jurídico sistematizado na década de 70 e que entra em vigor com novos e grandes desafios, sob os auspícios da nova Constituição do Estado Social de 1988, o que importou em uma transição para uma nova dogmática civilista representada pela passagem da autonomia privada para a liberdade substancial, das titularidades exclusivas aos deveres extraproprietários, dos modelos excludentes ao valor jurídico da afetividade e dos princípios gerais do direito para os princípios constitucionais como normas vinculantes¹¹⁶.

Dessa forma:

[...] os três pilares do direito privado, propriedade, família e contrato recebem uma nova leitura sob a centralidade da constituição da sociedade e alteram suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa¹¹⁷.

Portanto, o Código Civil de 2002 representou uma mudança de eixo dogmático civilista manifestada na constitucionalização do Direito Civil, transformando-o num verdadeiro instrumento para a realização dos direitos fundamentais e da liberdade substancial da pessoa.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 impôs ao direito civil o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, em especial do Código Napoleônico, migrando para uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano, que, como assevera Fachin, importa em reconhecer que o novo Direito Civil pretende atualmente conduzir o ser humano ao seu propósito maior de autodeterminação e desenvolvimento de sua personalidade.¹¹⁸

Assim, a despeito da existência prévia de um Código de Defesa do Consumidor, a lei civil fundamental brasileira, como sublinha Rodrigo Toscano de Brito, consagrou uma nova teoria do contrato, movida por novos princípios, sobretudo os princípios sociais do contrato, quais sejam a função social, a boa-fé objetiva e a equivalência material que serviram para consolidar o equilíbrio do contrato, que já vinha sendo delineado, de modo especial, desde o Código da Defesa do Consumidor, levando a uma positivação da doutrina da socialização do

¹¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 44-46.

¹¹⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 60.

¹¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 60.

direito privado que pode ser sintetizada no artigo 421 do Código Civil que estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato¹¹⁹.

Ora, a equivalência material mencionada é exatamente a tentativa de restabelecer o equilíbrio na autodeterminação em geral no curso das transações civis.

Enfim, o direito civil se renovou no sentido de tornar as relações contratuais próprias da autonomia privada mais justas e equânimes, promovendo uma tutela direta ao contraente mais débil, a partir da atualização das normas e institutos já positivados, incluindo-se uns, fortalecendo-se outros, além de se promover um aprimoramento da doutrina acerca da matéria, numa verdadeira mudança do Direito Civil rumo a uma progressiva socialização.

A falha da autodeterminação no modelo civilista clássico, portanto, influenciou e inspirou a evolução do sistema geral de direito civil.

2.9.2 A falha na autodeterminação e o sistema de proteção no Direito do Consumidor

Conforme viu-se no título anterior, é próprio das novas codificações de Direito Civil a proteção da parte mais débil nas relações contratuais, transformando-se num verdadeiro e eficaz instrumento para a realização dos direitos fundamentais e da liberdade substancial da pessoa, representando um aprimoramento da cidadania e da dignidade humana garantidas pela Constituição Federal, internamente, e pelas normas internacionais de direitos humanos, no plano internacional.

No Brasil, ocorreu a constitucionalização do Direito do Consumidor a partir da Constituição Federal de 1988, de forma que o artigo 5º, inciso XXXII, no capítulo relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos estabelece que dentre os deveres impostos ao Estado brasileiro está o de promover a defesa do consumidor, na forma da lei. O Código de Defesa do Consumidor veio dois anos depois, em 1990.

No Direito do Consumidor, a proteção do hipossuficiente é inerente à disciplina do mercado na sociedade de consumo contemporânea e instrumento essencial do desenvolvimento econômico e social conforme os marcos da ordem constitucional brasileira, não sendo

¹¹⁹ BRITO, Rodrigo Toscano de. **Equivalência material dos contratos**: civis, empresariais e de consumo. São Paulo: Saraiva, 2007.

exagerado dizer que o CDC se converteu em instrumento da proteção da cidadania – afinal todo cidadão necessita consumir produtos e serviços de qualidade¹²⁰.

De fato, na sociedade de consumo marcada por um sistema de produção e distribuição em massa, o comércio, segundo Cláudia Lima Marques, se despersonalizou e se desmaterializou de tal forma que passam a prevalecer os métodos de contratação estandardizados em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores, tratando-se de contratos de pré-elaboração unilateral de seu conteúdo, sem discussão individual e personalizada das cláusulas de acordo de vontades, passando a ser um contrato de vontade unilateral, na medida em que o consumidor apenas tem a liberdade para dizer sim ou não, aderir ou não aderir às cláusulas pré-concebidas pelo fornecedor¹²¹.

Com efeito, a proteção especial do consumidor se justifica, pois a autonomia privada do consumidor é facilmente manipulada diante do desequilíbrio técnico, social e econômico das partes envolvidas na relação de consumo, resultando em desequilíbrios jurídicos que o Direito Civil comum não foi capaz de corrigir e dar respostas satisfatórias e eficientes de modo a suportar um setor autônomo de tutela do consumidor¹²².

Segundo Bruno Miragem, entre os diversos vetores da proteção do consumidor estabelecidos pela legislação e desenvolvidos pela jurisprudência a partir da promulgação do CDC, a regulação jurídica do contrato de consumo é aquela que assume papel preponderante¹²³.

Diante disso, tem-se no Código de Defesa do Consumidor muito mais do que um corpo de normas, mas um elenco de princípios epistemológicos e instrumentais adequados à proteção e defesa de um grupo homogêneo e identificável de contraentes mais fracos (os consumidores), mediante esquemas especiais de limitação da autonomia privada do contraente mais forte (os produtores e fornecedores), de modo a garantir uma autonomia real da vontade do contratante mais fraco e restabelecer o equilíbrio contratual e a justiça contratual comutativa¹²⁴.

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, configura-se como um verdadeiro microsistema jurídico, na medida em que contém princípios próprios de proteção da parte mais vulnerável na relação de consumo, ou seja, normas específicas para compensação das

¹²⁰ MARQUES, Claudia Lima. **Direito do Consumidor** - 30 anos de CDC. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

¹²¹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contrato no Código de Defesa do Consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014.

¹²² DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 42.

¹²³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

¹²⁴ FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor**. 15ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

fragilidades do consumidor expressas tanto no que diz respeito ao aspecto econômico e de poder aquisitivo, quanto no que diz respeito às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor, ou ainda técnica, de tal sorte que a proteção se estende tanto na fase chamada pré-contratual (a partir da oferta, publicidade ou apresentação do produto ou do serviço), na fase propriamente de contratação (já que a grande maioria dos contratos é de adesão).

Ou seja, contrato em que as condições gerais e cláusulas são unilaterais, como também na fase pós-contratual (em que podem surgir vícios ou defeitos, tornando os produtos adquiridos ou serviços contratados inadequados aos fins aos quais se destinam), justificando o intervencionismo estatal¹²⁵ por meio da heterolimitação da autonomia privada e da redução da liberdade contratual através de um número significativo de normas imperativas que se impõem à vontade das partes e independem das cláusulas contratuais concertadas¹²⁶.

É por isso que há quem sublinhe, como Júlio Vieira Gomes, o fato do Direito Civil atual ser mais maleável e flexível que o Direito do Trabalho, que “terá, em breve, que aprender lições do direito civil em matéria de contratos de adesão e de proteção dos consumidores”¹²⁷.

Em sentido oposto, há a posição de Maurício Godinho Delgado, que entende que foi o Direito do Trabalho que passou a influenciar os outros ramos do direito, inclusive o Direito Civil, a partir do impulso trazido pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Delgado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por exemplo, incorporou como inovações institutos e figuras típicas e clássicas do direito material e processual do trabalho, a exemplo da noção de ser coletivo, conceituando como consumidor também a coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas; a responsabilidade objetiva do fornecedor, noção clássica do Direito do Trabalho; a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tradicionalmente aplicada na jurisprudência trabalhista; o princípio da norma mais favorável do artigo 47 do CDC, de origem trabalhista; a substituição processual, também de grande relevância no Direito do Trabalho; a inversão do ônus da prova, tradicional do Direito Processual do Trabalho¹²⁸.

¹²⁵ FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor**. 15ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

¹²⁶ CARVALHO, Jorge Morais. **Os Contratos de Consumo**. Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 13.

¹²⁷ GOMES, Júlio Vieira. **Direito do Trabalho**. v. I, Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 14 citado por DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 30.

¹²⁸ DELGADO, Maurício Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr., 2003, p. 125.

Plá Rodriguez, por sua vez, ao tratar das funções dos princípios jurídicos, em especial do Direito do Trabalho, já chamava a atenção para o fato que os princípios “servem para avançar alguns conceitos, introduzindo-os em matérias reguladas por outros ramos do direito, ou seja, que permitem uma influência do Direito do Trabalho em outros ramos jurídicos”¹²⁹.

Contratos paritários, discutidos individualmente, cláusula a cláusula, em condições de igualdade e com o tempo para tratativas preliminares praticamente não existem mais, e é esta circunstância que determina a existência de um sistema de proteção estatal, manifestado no poder legislativo, através de legislação tutelar, pelo poder executivo, por meio de serviços administrativos de regulação e fiscalização, e pelo poder judiciário, interpretando e aplicando as normas com estrita observância dos princípios pertinentes.

É de se notar que existe uma similitude entre o sistema de proteção elaborado para os contratos de consumo por meio da legislação especial em comparação com a nova dogmática civilista que resultou na assimilação, pelo Código Civil brasileiro, das normas tutelares veiculadas desde o início pelo Código de Defesa do Consumidor. A proteção da parte contraente mais débil é o que move os dois sistemas, concentrando-se especificamente na doutrina do contrato e apenas na realização do contrato.

É nesse ponto que o regime de proteção geral difere do princípio de proteção do trabalhador, como será visto no próximo título.

2.9.3 A falha na autodeterminação e o sistema de proteção no Direito do Trabalho

Em face da maior complexidade do sistema de proteção dedicado ao trabalhador subordinado, resultando, inclusive, na autonomia dogmática do próprio Direito do Trabalho, o estudo deter-se-á um pouco mais na análise deste microssistema de tutela da parte hipossuficiente. De fato, as peculiaridades deste sistema, da criação ao desenvolvimento, ajudam a entender melhor a autodeterminação como um princípio também voltado para a transformação e reparação das desigualdades, embora seja necessário admitir esta mudança como meta, mas nem sempre como realidade.

¹²⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do trabalho**. Tradução de Wagner d. Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr., 1978, p. 17.

Em verdade, a autodeterminação tende a ser ainda mais fustigada nos contratos de emprego, pois ali o que se contrata não é apenas um serviço, ou uma mercadoria. De fato, o que se contrata é o próprio corpo humano, sua alma, sua mente, seu espírito, e, dessa forma, há a possibilidade de profundas implicações e violações da autodeterminação do empregado no curso do contrato, normalmente de média e longa duração, que podem comprometer todos os aspectos do livre desenvolvimento e da dignidade do empregado, corroendo a autodeterminação em sua tripla dimensão.

A autodeterminação, portanto, é impactada diretamente nas relações de trabalho subordinado, sobretudo quando se observa o fenômeno das fraudes contratuais, nas violações da legislação trabalhista, mormente com as novas formas de trabalho em que subordinação e autonomia demandam uma investigação mais acurada para a sua exata definição mediante uma análise detida do princípio da primazia da realidade, próprio do Direito do Trabalho, que informa que, independentemente de como foi formalizado o contrato, o que deve prevalecer é a forma como o contrato se desenvolveu na prática.

A questão ganha proporção e importância quando a autodeterminação, ou seja, o poder e a liberdade do trabalhador decidir como quer prestar os seus serviços é fustigada por meio de subterfúgios para escamotear, sob a forma de um contrato de trabalho autônomo, uma relação de trabalho na verdade subordinada, quando, por exemplo, o prestador de serviços é obrigado a constituir uma pessoa jurídica para que só então seja admitido em determinada empresa, embora mantida a subordinação jurídica, fenômeno denominado na doutrina como “pejotização.”¹³⁰

Em hipóteses assim, sobreleva-se a importância de um sistema de proteção que permita o reconhecimento da nulidade da relação de trabalho formalmente autônoma, para que seja reconhecida a relação de fato existente, qual seja, a relação de emprego¹³¹.

Nesses casos, a autodeterminação do trabalhador não existiu ou foi muito mitigada, já que a manifestação externa de vontade não correspondeu à verdadeira intenção do contratante. Visto por outro prisma, a autodeterminação da empresa também não existiu, pois sempre quis contratar um trabalhador subordinado, mas formalizou um contrato de trabalho autônomo, ou seja, sua manifestação de vontade não correspondeu à sua real intenção.

¹³⁰ SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 98.

¹³¹ CLT, Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A este fenômeno que viola a autodeterminação das partes a doutrina e o Código Civil de 2002 tratam como reserva mental, quando o real interesse da parte, a razão pela qual ela agiu, não foi manifestado, mas ficou escondido, apenas na mente do declarante no momento em que se expressou¹³². Conforme artigo 110 do Código, “a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.

Atualmente, em pleno ano de 2025, o exemplo mais comum de fraude tem sido a chamada “pejotização”, situação em que um trabalhador que atende a todos os requisitos de uma relação de emprego, a saber, subordinação, onerosidade, continuidade e pessoalidade, tudo conforme artigo 2º da CLT, na realidade se ativa em determinada empresa por intermédio de pessoa jurídica constituída por ele mesmo e sendo ele mesmo o único titular e o próprio prestador dos serviços.

Em condições assim, ainda que o trabalhador tenha aderido ao contrato voluntariamente, a autodeterminação não existiu, pois o seu consentimento foi motivado pela necessidade de trabalho, pela necessidade de suprir a própria subsistência e dos que dependem dele, pela desinformação, pela falta de conhecimento, sendo que, conforme a fórmula proposta por Flume, a norma de proteção já escolheu esta hipótese como um flagrante da ausência de autodeterminação e, portanto, a presunção é no sentido de que houve falha na manifestação de vontade.

Dessa forma, se o princípio da proteção no direito do trabalho pode estar em crise, o princípio da autodeterminação prevalece e é suficiente para assegurar a validade do sistema de proteção criado em favor do trabalhador subordinado¹³³.

Ora, no contrato de emprego o contratante tem o poder de dirigir e controlar todo o processo de trabalho, enquanto no trabalho autônomo o contratante pode apenas exigir a entrega dos serviços conforme previamente acordado. A diferença é muito grande e os efeitos devastadores sob o ponto de vista da autodeterminação e do livre desenvolvimento da personalidade.

¹³² NEVES, José Roberto de Castro. **A interpretação das relações contratuais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2024.

¹³³ Segundo Guilherme Dray, um declínio no regime de proteção do Direito do Trabalho é evidente, em especial a partir da crise mundial de 2008, que, segundo ele, acelerou uma evolução que já se vinha sentindo desde o final do Século XX, no sentido da “desproteção” do trabalhador e evoluindo para a criação de novos instrumentos de gestão empresariais mais flexíveis, que apontam para a diminuição dos custos do trabalho e para o reforço dos poderes de gestão empresarial. DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 23.

Como foi dito, o princípio da proteção do trabalhador, de tão importante e diferenciado dogmaticamente se comparado aos outros sistemas de proteção já mencionados, assegura até mesmo a autonomia dogmática do próprio sistema de proteção criado, qual seja, o Direito do Trabalho, como reconhece a doutrina majoritária, embora existam pontos de resistência quanto à especificidade deste princípio, de tal sorte que alguns autores entendem que o princípio da proteção trabalhista não é nada mais que uma expressão do princípio civilista que assegura a proteção do contraente mais fraco, puro fruto do princípio da igualdade formal de tratar igualmente os iguais e desigualmente os diferentes, sobretudo a partir da evolução da dogmática civil, que passou a incorporar o desígnio de proteção da parte mais fraca, na medida em que historicamente o direito civil sempre tratou as partes em suas relações jurídicas como iguais, sem compensações em suas desigualdades, conforme vimos no título anterior.

Nesse ponto podemos citar Menezes Cordeiro e Romano Martinez: o primeiro juslaborista e o segundo civilista. Cordeiro entende o Direito do Trabalho como um sub-ramo do Direito Civil, com características destoantes, como a tutela do hipossuficiente econômico, mas nada que lhe garanta a qualidade de um ramo autônomo do Direito.¹³⁴ Já Martinez, na mesma linha, afirma que o direito do trabalho teria mera autonomia sistemática, sendo parte do direito civil, devendo ser tratado no capítulo das obrigações.¹³⁵

Contudo, numa primeira aproximação é de se perceber que a evolução civilista não desnatura ou desqualifica a autonomia e especificidade do princípio da proteção do trabalhador, de modo a sujeitar o princípio propriamente do Direito do Trabalho como mero apêndice dos princípios civilistas.

O que se pode de antemão prescrever é que o direito civil evoluiu para alcançar a igualdade material já experimentada no Direito do Trabalho desde sempre, de modo a permitir, em qualquer relação civil, a proteção da parte mais fraca, a partir do reconhecimento de que, nas relações jurídicas modernas quase sempre há uma parte em condições desvantajosas em relação ao outro por variados motivos, como acontece, por exemplo, nas relações de consumo.

¹³⁴ Diz Menezes Cordeiro que, “dentro do universo patrimonial privado, o Direito do Trabalho lida com elementos que embora regulados pelo Direito civil, e apresentam, aí, como mais intensos. Pense-se na especial tutela que os direitos de personalidade do trabalhador podem merecer e, ainda, nas disposições que asseguram elevado nível de proteção. A grande questão laboral reside, todavia, na atribuição, ao empregador, de um direito à atuação do trabalhador. Ora, essa atribuição ocorre, em geral, no Direito das obrigações. Não há particularidade dogmática”. CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. 3ª ed., Volume I, Tomo I, Coimbra: Almedina, 2011, p. 195-196.

¹³⁵ MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

Cumpra reafirmar que a tutela da parte mais fraca não é uma exclusividade do Direito do Trabalho, pois é certo que se verifica, também, no Direito Civil comum moderno, e no Direito do Consumidor¹³⁶.

Entretanto, em cada ramo a tutela da parte mais débil é sustentada por motivos e valores próprios, de modo que existem questões históricas, sociológicas, políticas e jurídicas específicas que sustentam o princípio da proteção do trabalhador em bases distintas se comparadas aos outros ramos do direito o que, inclusive, tem levado a proteção trabalhista a uma crise¹³⁷, enquanto a tutela do consumidor, por exemplo, se aperfeiçoa e se fortalece a cada dia.

A ideia de proteção do empregado e o próprio Direito do Trabalho nascem no final do Século XIX e início do Século XX, como consequência e reação à Questão Social que se manifestava por meio das condições indignas de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores subordinados como resultado dos novos métodos de produção inaugurados com a Primeira Revolução Industrial

Tais condições indignas, culminaram com o pagamento de salários muito baixos, precárias condições de higiene e segurança do trabalho, utilização massiva de mão de obra infantil, condições precárias de vida e de trabalho que desaguaram no conflito de classes e na constatação de uma efetiva desigualdade estrutural na relação entre trabalhadores e empregadores e no sentimento de injustiça em torno destas condições, bem como na constatação da insuficiência das regras contratuais de Direito Civil para regular esta realidade¹³⁸.

Sucedem, sendo certo que as regras de proteção do Direito Civil moderno e do Direito do Consumidor convergem para o aperfeiçoamento da proteção do contratante circunstancialmente mais débil, no Direito do Trabalho a proteção se manifesta sob outra perspectiva, mais profunda e estruturante, que, inclusive, é um dos fatores que justificam a criação deste ramo autônomo do direito. Nesse sentido, Julian Arturo De Diego, ao justificar a

¹³⁶ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 27.

¹³⁷ Em sentido contrário, Plá Rodriguez, que não acredita na crise da proteção do trabalhador subordinado afirmando que, embora consinta com o fato de que Direito do Trabalho não aborde mais os temas primários e elementares que lhe deram origem, inclusive englobando outros aspectos mais complexos e temas trabalhistas diversos, isto não significa dizer que tenha mudado sua orientação fundamental, consubstanciada na tutela do trabalhador. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do trabalho**. Tradução de Wagner d. Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr., 1978, p. 39.

¹³⁸ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 131.

necessidade de existência de um sistema jurídico especial de proteção para o trabalhador subordinado:

Los distintos enfoques y materias que conformaron el origen oparte de la evolución del derecho del trabajo, en general presentaban falência sgeneradas por lavisión parcial de larealidad y del marco jurídico que ofrecían. Es por ello que, primero con normas aisladas y luego com cuerpos legales más amplios y sistemáticos, se fue conformando el derecho del trabajo, como una rama autónoma que no sólo tiene la peculiaridad de comprender sujetos particulares y diferenciados (el trabajador, el empleador, los sindicatos, etc.) sino que sucontenido se rige por reglas especiales, dadas las características de la relación de Trabajo em lacual una de las partes es hipossuficiente respecto de laotra, y, donde el sistema ofrece institutos inexistentes en las restantes ramas del derecho, como son la huelga o los convênios colectivos. Es por ello, que hubierondatos objetivos perfectamente diferenciados además de otros factores históricos, políticos y sociológicos que justificaron plenamente lacreación de esta rama autónoma del Derecho¹³⁹.

Carlos Henrique Bezerra Leite igualmente reconhece o princípio da proteção como gênese do Direito do Trabalho, cujo objetivo consiste em (re)estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele¹⁴⁰.

Américo Plá Rodriguez, por sua vez, embora sem arriscar uma definição, assevera que o princípio da proteção “se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador”¹⁴¹.

¹³⁹ Em tradução livre: “As diferentes abordagens e matérias que conformaram a origem ou parte da evolução do direito do trabalho, em geral apresentavam falhas decorrentes da visão parcial da realidade e do marco jurídico que ofereciam. Por isso, primeiro com normas isoladas e depois com corpos legais mais amplos e sistemáticos, foi se conformando o direito do trabalho como um ramo autônomo que não apenas possui a peculiaridade de compreender sujeitos particulares e diferenciados (o trabalhador, o empregador, os sindicatos etc.), mas também cujo conteúdo é regido por regras especiais, dadas as características da relação de trabalho, na qual uma das partes é hipossuficiente em relação à outra e onde o sistema oferece institutos inexistentes nos demais ramos do Direito, como a greve ou as convenções coletivas. Por essa razão, existiram dados objetivos perfeitamente diferenciados, além de outros fatores históricos, políticos e sociológicos, que justificaram plenamente a criação desse ramo autônomo do Direito”. DIEGO, Julián Arturo de. **Manual de derecho Del trabajo y de La seguridad social**. 5ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002, p. 41.

¹⁴⁰ LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 433.

¹⁴¹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do trabalho**. Tradução de Wagner d. Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr., 1978, p. 28.

Julian Arturo De Diego o define como sendo o princípio cujo propósito é proteger o trabalhador em virtude do desequilíbrio (hipossuficiência) existente contra a superioridade do empregador¹⁴².

Por sua vez, Julio Armando Grisolia revela que o princípio da proteção tem como finalidade proteger a dignidade do trabalhador e sua condição de pessoa humana, consistindo em diferentes técnicas voltadas a equilibrar as diferenças preexistentes entre trabalhador e empregador, evitando que aqueles que trabalham sob a dependência jurídica de outro sejam vítimas de abusos que ofendam sua dignidade em virtude do poder diferente de negociação e o desequilíbrio jurídico e econômico existente entre eles¹⁴³.

Para Alfredo Sánchez-Castañeda, o princípio da proteção trabalhista:

Consiste na proteção concedida ao trabalhador; este princípio em particular é diferente de outros ramos jurídicos, pois aqui é dada preferência a uma das partes, que neste caso será o trabalhador. Tudo isso com o propósito de criar uma igualdade substantiva e real entre as partes. O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de existência do direito do trabalho; tem como propósito nivelar as desigualdades, que não consiste em igualar as pessoas, mas em nivelar as desigualdades¹⁴⁴.

No Brasil, Guilherme Guimarães Feliciano afirma que o princípio da proteção, segundo ele o mais importante e universal dos princípios específicos do Direito do Trabalho, tem como objetivo reequilibrar materialmente as posições jurídicas das partes geralmente antagônicas nos conflitos laborais (empregado e empregador), de modo a minimizar a vulnerabilidade dos trabalhadores, decorrente da chamada “hipossuficiência econômica”, que no continente jurídico manifesta-se como subordinação¹⁴⁵.

Para Guilherme Dray, o princípio da proteção do trabalhador não se confunde com o da proteção do contraente mais débil, conforme vimos em relação à proteção no Direito Civil em geral e no Direito do Consumidor em particular. Em verdade, segundo o autor, o princípio da proteção do trabalhador é mais delimitado do que o da proteção do contraente mais débil porque se circunscreve a uma categoria específica de agente contratual, qual seja, o trabalhador

¹⁴² DIEGO, Julián Arturo de. **Manual de derecho Del trabajo y de La seguridad social**. 5ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002, p. 110.

¹⁴³ GRISOLIA, Julio Aramando. **Derecho del trabajo y de laseg social**. Buenos Aires: Editorial Estudio, 2003, p. 56.

¹⁴⁴ SÁNCHEZ-CASTAÑEDA, Alfredo. **Las Transformaciones Del Derecho Del Trabajo**. Série Doctrina Jurídica, num. 342. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Coordinator editorial: Raul Márquez Romero. Primera edicion: 2006. Universidad Nacional Autónoma de México. Ciudad Universitária. México-DF, p. 23.

¹⁴⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho**. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 245.

subordinado e somente o trabalhador subordinado. Em rigor, a questão envolve essencialmente a proteção do trabalhador, enquanto categoria previamente delimitada e dogmaticamente individualizável, e não apenas a proteção do contraente que, em concreto, se afigura mais desfavorecido¹⁴⁶.

É possível, pois, afirmar que o princípio da proteção do trabalhador é mais amplo e abrangente que o princípio da proteção do contraente mais débil do Direito Civil, no que diz respeito ao campo em que opera essa proteção, já que, segundo o autor:

No domínio laboral, o que está em causa é a proteção do trabalhador de forma abrangente, quer dizer, para além dos limites do contrato de trabalho — ao passo que o princípio da tutela do contraente mais débil atua, apenas e tão só, no domínio do contrato e na sua regulamentação, no Direito do trabalho o ‘princípio da proteção do trabalhador’ vai mais além, atuando também a nível interpretativo, ao nível do conflito hierárquico de fontes, em sede de conflitos de fontes no tempo e no espaço e enquanto elemento de conformação da produção legislativa, para além de se exprimir, também, ao nível do Direito do trabalho coletivo¹⁴⁷.

Em Guilherme Feliciano nota-se que, diferentemente das fórmulas gerais do Direito das Obrigações, no mundo do trabalho, e muito especialmente do trabalho subordinado, a assegurada pelo Direito é *sui generis*, distinta da proteção própria do Direito Civil moderno e do Direito do Consumidor, na medida em que protege o trabalhador em um modelo de contratação igualmente único, pois não existem outros contratos no qual uma das partes validamente aliena ou disponibiliza, sob condições de sujeição hierárquica, a vida, a liberdade ou a integridade física do contraente, o que distingue o contrato de emprego ontológica e axiologicamente de todas as demais relações contratuais ou obrigacionais¹⁴⁸.

Não por acaso, os economistas Abhijit V. Banerjee e Esther Duflo afirmam:

Contratar empregados é diferente de comprar, por exemplo, melancias em um mercado atacadista por pelo menos duas razões. A primeira é que o relacionamento com o funcionário tem efeitos muito mais duradouros que os da compra de uma saca de melancias; você pode trocar de fornecedor na semana seguinte, se não gostar das frutas. Mas, mesmo nos lugares onde a legislação não dificulta a demissão de trabalhadores, dispensar alguém é no mínimo desagradável, e talvez perigoso, se o empregado desgostoso ficar enfurecido. Por conseguinte, as empresas, na maioria, não contratarão simplesmente qualquer pessoa disposta a prestar-lhes serviços. Elas querem saber se o funcionário chegará na hora, se terá um desempenho satisfatório, se brigará com os colegas, insultará um cliente importante ou quebrará um

¹⁴⁶ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 44.

¹⁴⁷ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 45.

¹⁴⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho**. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121.

equipamento caro. A segunda razão é que a qualidade dos funcionários é mais difícil de julgar do que a das mercancias (que os vendedores profissionais de mercancias são muito bons em avaliar. Muito obstante o que Karl Marx tivesse a dizer, a mão de obra não é como qualquer mercadoria¹⁴⁹.

De fato, no contrato de emprego o trabalhador se apresenta para cumprir as suas obrigações contratuais acompanhada de todos os atributos de sua própria personalidade e numa condição ontológica de especial vulnerabilidade desses próprios atributos, circunstância que é da essência do contrato, em razão da subordinação jurídica própria da relação de emprego, o que não ocorre em nenhum outro contrato.

Conforme já mencionado linhas atrás, ao contrário da relação de emprego, nas relações civis de consumo há uma vulnerabilidade do consumidor apenas de forma circunstancial, enquanto nas relações de trabalho a oferta de mão de obra só cresce e o trabalhador acaba tendo que se sujeitar a um estado quase perene de vulnerabilidade, premido pela necessidade de subsistência. A vontade é, portanto, obnubilada pela falta de opções e pela necessidade.

Nesse sentido, o pensamento de Aldo Cessari, segundo o qual a proteção trabalhista tem uma dupla valência, pois de um lado tem-se a inseparabilidade da prestação do trabalho da pessoa do trabalhador e do outro a anormal exclusividade da dedicação do trabalhador à empresa, da qual extrai o único ou principal recurso para a sua subsistência¹⁵⁰.

É bom repisar que o contrato de trabalho é, geralmente, *intuitu personae* com relação ao empregado, que será sempre uma pessoa física, ou seja, o empregado deve prestar pessoalmente o trabalho e somente em casos excepcionais, com consentimento, tácito ou expresso do empregador, tem-se admitido a substituição do prestador do serviço¹⁵¹.

Em razão disso, ressalta mais uma vez Guilherme Dray que:

[...] mais do que qualquer outra relação jurídica relativa, a relação jurídico-laboral atinge de forma particularmente significativa a esfera privada e a dignidade do trabalhador, na medida em que assenta numa estrutura de direção subordinação. Por outro lado, a força de trabalho é uma qualidade inseparável da pessoa do trabalhador, o que implica um envolvimento pessoal deste na execução do contrato de trabalho¹⁵².

¹⁴⁹ BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther. **Boa Economia para tempos difíceis**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra; revisão técnica Norberto Montani Martins. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹⁵⁰ CESSARI, Aldo. **Il "favor" verso il prestatore di lavoro subordinato**. Milão: Giuffrè, 1966.

¹⁵¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 433.

¹⁵² DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*, p. 45.

Com efeito, tratando-se de um contrato civil peculiar marcadamente *intuiti personae*, feito para durar por tempo indeterminado, muitas vezes de médio ou longo período, e, por esta razão, importando em intensa interação entre contratante e contratado, bem como entre os diversos indivíduos envolvidos no processo produtivo, durante várias horas diárias o que, por óbvio, resulta no fato de que boa parte das relações pessoais e das comunicações, as interações, os traços e rotinas comportamentais, e as informações privadas trocadas se desenvolvem no ambiente de trabalho, entre indivíduos do grupo, com o empregador e terceiros, é legítimo deduzir que parcela significativa da personalidade do empregado se constrói e se desenvolve no local de trabalho, de sorte que a autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade estão muito mais vulneráveis e demandam muita mais proteção que em outras relações contratuais.

2.9.4 A autodeterminação e o sistema de proteção no tratamento de dados pessoais

No direito brasileiro, há apenas duas menções expressas à autodeterminação, sendo a primeira na Constituição Federal, artigo 4º, inciso III, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da autodeterminação dos povos, dentre outros, e a segunda no texto da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no seu artigo 2º, inciso II, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, como norma positivada, a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade.

Até seria possível objetar que em outros momentos, em outros textos, a legislação brasileira teria chamado de autonomia o que em verdade tipifica autodeterminação, mas este não é o objeto deste trabalho. Aqui será tratada diretamente da autodeterminação positivada, a autodeterminação expressamente reconhecida em lei.

A lei não definiu a autodeterminação, apenas mencionou que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos a autodeterminação informativa¹⁵³, um tipo específico de autodeterminação, que se expressa pela necessidade da autogestão das

¹⁵³ Lei nº 13.709/2018. Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

informações pessoais para evitar a manipulação do pensamento e da própria vontade do indivíduo, comprometendo, assim, o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Dito de outro modo, a autodeterminação informativa configura-se como o direito à autoapresentação ou autoexposição, ou seja, do direito de se insurgir contra falas não autorizadas, degradantes ou representações deturpadas de suas pessoas, bem como o protege das observações secretas e indesejadas de sua personalidade, tutelando o direito à própria imagem, à própria voz e o direito à honra pessoal.

De fato, o reconhecimento de um direito à autodeterminação informativa pela Corte Constitucional alemã em 1983, na decisão do caso referente à “Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho”, consagrou o entendimento de que a transparência no tratamento de dados pessoais é um elemento indissociável da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que a quantidade de informações coletadas dos cidadãos importa em admitir que as instituições, públicas e privadas, inclusive o Estado, passam a ter a prerrogativa, o poder, a possibilidade de criarem perfis completos da personalidade dos indivíduos possibilitando a violação, a manipulação do pensamento e das próprias vontades e desejos dos cidadãos¹⁵⁴.

É certo que naquela decisão o Tribunal Constitucional alemão não reconheceu diretamente um direito fundamental à proteção de dados pessoais. No entanto, conforme aponta Ingo Sarlet, a proteção dos dados alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da sociedade tecnológica, sobretudo com o uso da tecnologia da informática, com as trocas de informações desmedidas, com a ampla digitalização dos dados, circunstâncias que afetam todas as esferas da vida social, econômica, política, cultural contemporânea no Mundo¹⁵⁵, tanto que, no Brasil, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 115/2022 que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a questão, assegurando primordialmente no artigo 5º, inciso LXXIX, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais¹⁵⁶.

¹⁵⁴ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 22 dez. 2025.

¹⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca da proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988 - Fundamentos e âmbito de proteção autônomo. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 42, p. 51-63, jul./dez.2021 Disponível em: https://www.mpgg.mp.br/revista/pdfs_42/4-Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf Acesso em: 22 dez. 2025.

¹⁵⁶ Emenda Constitucional nº 115/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

Ainda segundo Sarlet:

[...] o fundamento constitucional direto mais próximo de um direito fundamental à proteção de dados seja mesmo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, radicado diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade, o qual também assume a condição de uma cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade humana¹⁵⁷, que, de acordo com tradição jurídica já consolidada no direito constitucional estrangeiro e no direito internacional (universal e regional) dos direitos humanos, inclui o (mas não se limita ao!) direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa¹⁵⁷.

Com efeito, o direito à autodeterminação informativa é um direito de defesa que se destina a salvaguardar o indivíduo contra indevidas e arbitrárias intervenções de terceiros. Consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto desta iniciativa decisória alcança os dados e informações relacionados a uma determinada pessoa para garantir a preservação de sua esfera privada e íntima indispensáveis para assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, contemplando um conceito ampliado de informação para englobar todos os dados de uma determinada pessoa natural, sendo irrelevante perquirir qual a esfera da vida pessoal foi atingida (íntima, privada, familiar, social).

Dessa forma, é descabida qualquer tentativa de delimitação temática, de forma que não existem mais dados tidos como irrelevantes, o que significa a possibilidade de cada um decidir sobre o acesso, uso e difusão dos seus dados pessoais, mas também constitui precondição para uma ordem comunicacional livre e democrática¹⁵⁸.

Conforme defendido por Laura Schertel, a autodeterminação informativa trata-se de um “princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados”. Desse modo, segue a autora “o risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de

¹⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca da proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988 - Fundamentos e âmbito de proteção autônomo. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 42, p. 51-63, jul./dez.2021 Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_42/4-Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf Acesso em: 20 dez. 2025.

¹⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca da proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988 - Fundamentos e âmbito de proteção autônomo. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 42, p. 51-63, jul./dez.2021 Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_42/4-Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf Acesso em: 20 dez. 2025.

processamento do que no tipo dos dados mesmos (ou no fato de quão sensíveis ou íntimos eles são)”¹⁵⁹.

Nesse sentido, uma das expressões mais nítidas da exaltação da autodeterminação como ponto central da proteção de dados é a consagração do princípio do consentimento no bojo da LGPD, definido pela própria lei como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, ficando autorizado o consentimento como cláusula do próprio contrato e cabendo sempre ao controlador de dados o ônus de provar que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na lei.

Sobre o consentimento, a lei de proteção de dados exige que seja fornecido por escrito, estando autorizada a sua manifestação em cláusula contratual destacada das demais cláusulas do contrato, conforme artigo 8º, § 1º e 19, § 3º.

Sucede que, como já visto neste trabalho, nos contratos modernos, majoritariamente assimétricos, como ocorre nas relações de consumo e trabalhistas, há presunção de validade nos contratos mesmo sabendo que eles se aperfeiçoam por mera adesão, sem discussão das cláusulas em igualdade de condições, de sorte que, nestes casos, resta uma pergunta a ser respondida: como pode o contrato assimétrico ser presumivelmente válido em todo o seu conjunto e deixar de fora apenas a cláusula relativa ao consentimento para tratamento de dados pessoais, por força do artigo 8º, § 2º, da LGPD, que exige prova do consentimento?

A resposta é que a autodeterminação informacional exaltada na LGPD deve ser igualmente reconhecida em todas as formas de contratação, com ou sem uso de dados pessoais, e para todas as outras cláusulas negociadas, mormente nos contratos assimétricos, pois o mesmo risco que corre o contratante em relação ao consentimento para o tratamento de dados pessoais, corre em relação às demais obrigações acertadas sem o exercício de uma autêntica autodeterminação.

Em outras palavras, assim como é vedado o tratamento de dados pessoais que viole o princípio da autodeterminação em geral e informacional diante de um vício de consentimento, como assegurado no artigo 8º, § 3º da LGPD, igualmente é vedada a violação da

¹⁵⁹ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 1 dez. 2025.

autodeterminação em quaisquer contratos, quer seja pela ausência de consentimento expreso, quer seja pela presunção de ausência de autodeterminação em geral e informacional.

Tome-se como exemplo os contratos de consumo, em que quase sempre está presente a vulnerabilidade de uma das partes, qual seja, o agente consumidor (não-profissional), seja porque o consumidor só pode optar por aquilo que já existe e está disponível no mercado, seja pela maior capacidade econômica do fornecedor¹⁶⁰.

De fato, conforme Cláudia Lima Marques, a presunção da vulnerabilidade jurídica do consumidor, sobretudo nos contratos de hoje, naturalmente mais complexos por envolverem múltiplas obrigações diluídas num único instrumento (por exemplo, vários contratos bancários em um único formulário ou os contratos de planos de saúde, que importam em relações com vários prestadores), irradia deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato e de redação clara destes contratos, sobretudo os massificados e de adesão¹⁶¹.

Ou seja, as partes contratantes precisam ter disponível um amplo espectro de informações a respeito do objeto contratado, mas também das partes contratantes, de modo a tomar a decisão de contratar ou não de forma suficientemente informada, consciente, livre de enganos anelando a evitar vícios que invalidem o acerto.

Dessa forma, é possível concluir que a autodeterminação informacional, presente nos contratos em geral por meio do dever de informação de uma parte em relação à outra, quer sobre o objeto contratado, quer sobre as pessoas que contrata, deságua necessariamente na autodeterminação decisional¹⁶², direito fundamental de o indivíduo tomar decisões livres e

¹⁶⁰ NEVES, José Roberto de Castro. **A interpretação das relações contratuais**. Rio de Janeiro: GTZ, 2024.

¹⁶¹ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁶² Sobre a autodeterminação decisional, vemos em Norberto J. de la Mata Barranco que: “*Pero, vislumbrando que las personas generan informaciones, con diferentes formas, que siempre pueden ser captadas, registradas, transmitidas y difundidas, la tutela del derecho a la vida privada ha ido reforzando sus aspectos informacional y decisional desde un segundo cambio de paradigma atento a la masificación en el tratamiento de datos personales y a la necesidad de legitimarlo y atento al hecho de que no sólo hay que temer al propio Estado (primer gran enemigo de la privacidad), sino al resto de nosotros, parte de un gran-único mercado en que todo está a la venta. Así, las leyes de protección de datos han ido garantizando paulatinamente, es cierto, una recolección y tratamiento de información respetuosa con la privacidad, como hasta ahora se venía entendiendo*”. Tradução livre: “No entanto, tendo em vista que as pessoas geram informações, de diversas formas, que sempre podem ser captadas, registradas, transmitidas e divulgadas, a tutela do direito à privacidade vem reforçando seus aspectos informacionais e decisórios a partir de uma segunda mudança de paradigma, atenta à massificação no tratamento de dados pessoais e à necessidade de legitimá-lo, e atenta ao fato de que não se deve temer apenas o próprio Estado (primeiro grande inimigo da privacidade), mas também o resto de nós, parte de um grande mercado único em que tudo está à venda. Assim, as leis de proteção de dados têm garantido gradualmente, é verdade, uma coleta e um tratamento de informações respeitosos à privacidade, como se entendia até agora”. BARRANCO, Norberto J. de La Mata. La privacidad nel diseño y el diseño de la privacidad, también desde el Derecho Penal. **Eguzkilore**. Número 28. San Sebastián 2014 253-274. Disponível em: <https://addi.ehu.es/bitstream/handle/10810/24325/15-norberto%20j%20de%20la%20mata%20p.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 dez. 2025.

informadas sobre a sua vida, seus negócios e sobre seu próprio corpo sem interferência externa indevida¹⁶³.

Nesse sentido, Mata Barranco esclarece:

*En todo caso, la filosofía de la privacyby design implica mucho más que la implementación de tecnologías que protegen la privacidad. Constituye un paradigma en el que deben confluír el apoyo de la regulación, una supervisión independiente, la responsabilidad y transparencia, la fuerza del mercado, la concienciación de todos los actores, la seguridad de la información, las Fair Information Practices y, sólo con todo el lo, la adecuada infraestructura tecnológica y operativa. Siempre desde la idea de ruptura con la obsesión por la protección ‘de los datos personales’ para buscar la focalización de las Decisiones en la devolución de la verdadera autodeterminación informativa y decisional a las personas*¹⁶⁴.

Assim, é possível concluir que, ao fim e ao cabo, a autodeterminação informativa não é um fim em si mesma, mas um meio para se chegar ao exercício pleno da autodeterminação decisional, esta sim, o objetivo primaz de todos os esforços voltados para a proteção de dados e para todos os deveres de informação que devem ser disponibilizados para os indivíduos, seja para as relações contratuais, seja para os outros aspectos da vida.

2.9.4.1 A autodeterminação na Lei de Proteção de Dados e o diálogo das fontes

A despeito da autodeterminação em sua dimensão de autoapresentação estar prevista atualmente apenas na lei geral de proteção de dados, Lei nº 13.709/2018, é preciso transpor a ideia de que sua utilidade e sua aplicação estariam limitadas apenas à autogestão de dados pessoais, como inicialmente pode parecer.

¹⁶³ Sobre a autodeterminação corporal: FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBÀ, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 168–182, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5706. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706>. Acesso em: 1 dez. 2025.

¹⁶⁴ Em tradução livre: “Em todo caso, a filosofia do *privacyby design* implica muito mais do que a implementação de tecnologias que protegem a privacidade. Constitui um paradigma no qual devem convergir o apoio da regulação, uma supervisão independente, a responsabilidade e a transparência, a força do mercado, a conscientização de todos os atores, a segurança da informação, as *Fair Information Practices* e, somente com tudo isso, a adequada infraestrutura tecnológica e operacional. Sempre partindo da ideia de romper com a obsessão pela proteção ‘dos dados pessoais’ para buscar a focalização das decisões na devolução da verdadeira autodeterminação informativa e decisional às pessoas”. BARRANCO, Norberto J. De La Mata. La privacidad en el diseño y el diseño de la privacidad, también desde el Derecho Penal. **Eguzkilore** Número 28. San Sebastián 2014 253-274). Disponível em: <https://addi.chu.es/bitstream/handle/10810/24325/15-norberto%20j%20de%20la%20mata%20p.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 dez. 2025.

De fato, o princípio da autodeterminação foi reconhecido pelo Estado, está positivado, evoluiu de um princípio para uma regra (segundo a dicotomia de Dworkin-Alexy), está efetivamente no ordenamento jurídico como direito subjetivo, apto a produzir efeitos jurídicos imediatos, e integra, portanto, o arcabouço jurídico-normativo no direito interno. Sobre as dúvidas quanto à sua aplicação para além da Lei Geral de Proteção de Dados, compreende-se que a solução passa necessariamente pela análise e aplicação da teoria do diálogo das fontes.

Em uma palavra, a teoria do diálogo das fontes significa “coordenação” (co-ordinare: por em ordem, organizar juntamente, mutuamente, em parceria). Coordenação das normas que compõem o ordenamento jurídico, de modo a promover soluções para casos concretos de forma harmônica e funcional, assegurando a vigência e a aplicação das diversas fontes legislativas ordenadas conforme o mandamento constitucional.

Segundo Erik Jaime, autor da teoria, a complexidade da sociedade pós-moderna tem como subproduto a complexidade e multiplicidade das fontes legislativas regulando o mesmo fato, diante da inevitável pluralidade dos direitos assegurados aos vários grupos que compõem o tecido social, resultando em vários microssistemas legais de regulação normativa que convivem (harmonicamente) com as normas gerais que dão sustentação ao sistema legal¹⁶⁵.

De forma resumida, a teoria de Jayme propõe a aplicação simultânea e coordenada das leis presentes em um determinado ordenamento jurídico, bem como de normas internacionais aplicáveis, de forma a dar efetividade aos mandamentos constitucionais, em especial o da proteção dos mais fracos, conforme ensina Cláudia Lima Marques¹⁶⁶. De fato, por força da Constituição e dos Direitos Fundamentais, fontes normativas já não se excluem simplesmente, não se conformando mais com os critérios de hierarquia, especialidade e anterioridade para negar vigência à lei ordinária em favor da lei complementar, da lei geral em favor da especial, e da lei anterior em favor da posterior.

Doravante, é necessário reconhecer que as leis aparentemente em conflito, na verdade, devem convergir entre si, pois a Constituição Federal transfere a cada norma o seu pressuposto de validade, cabendo ao aplicador harmonizá-las e coordená-las, dada a unidade intrínseca ao sistema normativo. As normas, portanto, devem conviver e conversar entre si e não se impor umas às outras, como defende Cláudia Lima Marques:

¹⁶⁵JAYME, Erik. *Identité culturel Le et intégration: Le droit internationale prive post moderne. Recueils des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, II, 1995.

¹⁶⁶MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no Direito brasileiro**. [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Diálogo, porque há influências recíprocas, diálogo porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por umas das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)¹⁶⁷.

Os fundamentos da teoria que justificam a aplicação simultânea, coerente e coordenada de várias leis a um caso concreto em que há conflito de leis ou antinomias são os seguintes: I) unidade e coerência do ordenamento jurídico retiradas da Constituição Federal; II) convergência e complementaridade dos campos de aplicação das diversas fontes, de forma que não deve mais haver revogação, derrogação ou ab-rogação; III) necessidade de dar efeito útil às várias fontes adaptando o sistema conforme os valores constitucionais¹⁶⁸.

Dessa forma, na colmatação das várias fontes normativas, uma lei pode servir de base conceitual para a outra (diálogo sistemático de coerência), uma lei pode complementar a aplicação da outra (diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade), ou duas normas podem ainda se influenciar mutuamente, de tal forma que um microsistema especial pode influenciar um sistema geral, e vice-versa (diálogo de coordenação e adaptação sistemática).

Na hipótese proposta no presente trabalho, o que se pretende é exatamente a demonstração do ponto de vista teórico da plena compatibilidade dos princípios positivados no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, nas relações contratuais empresariais assimétricas para além da mera autogestão dos dados pessoais, para contemplar e proteger todas as outras várias dimensões da vida social e privada, seja na condição de consumidores e trabalhadores, ou mesmo dos pequenos empreendedores na relação direta com uma empresa mais forte e com os demais *stakeholders* com os quais interage durante a prestação dos serviços ou fornecimento de mercadorias ou em razão deles.

Portanto, comprova-se que, pela teoria do diálogo das fontes, cabe ao Estado, ao particular e ao juiz aplicar, interpretar e integrar a norma-princípio prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 aos contratos em geral, de modo a assegurar a sua aplicação

¹⁶⁷ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no Direito brasileiro**. [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁶⁸ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no Direito brasileiro**. [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

complementar e subsidiária no que couber e no que for necessário, sem preocupação com o fato de se tratarem de microssistemas normativos específicos, pois o critério da especialidade já não serve para resolução de casos difíceis de aparente antinomia.

Nesse mesmo sentido, chama-se a atenção para o fato de existirem vários microssistemas de proteção que, antes de se atritarem, em verdade, se complementam na tutela subjetiva de grupos específicos da sociedade.

Não estamos falando aqui apenas da aplicação dos princípios da autodeterminação e do livre desenvolvimento da personalidade em matéria empresarial sob a ótica puramente da proteção de dados pessoais, pois quanto a isto não deve existir dúvida razoável. Propõe-se, na verdade, a autodeterminação como instrumento de proteção geral, em as dimensões da vida social, ou seja, a autodeterminação em geral, autopreservação e, por óbvio, a autoapresentação, pois é nesta dimensão que se insere a autodeterminação informativa.

Da mesma forma, propugna-se a autodeterminação como um elemento central de proteção tanto em sua dimensão privada, como manifestação concreta e essencial da autonomia privada, quanto em sua dimensão pública, ou seja, como princípio constitucional que assegura, por exemplo, o direito do indivíduo determinar a sua identidade no ambiente de trabalho, abrangendo o direito de conhecer sua própria origem biológica, o de ostentar no local de trabalho o nome social que escolheu e a sua orientação sexual sem reprimenda, o de determinar o seu planejamento familiar sem interferência externa, o direito de recolher-se para e si e de ficar só, tanto no aspecto social quanto espacial, o direito de se insurgir contra falas não autorizadas, degradantes ou representações deturpadas da pessoa física ou jurídica, promovidas por qualquer pessoa ou instituição, o direito de proteção contra a espionagem industrial e comercial, o direito à própria imagem, à própria marca, vedado o uso sem consentimento, o direito à preservação objetiva, visto que a pessoa, física ou jurídica, detém o direito à preservação de sua reputação, bom nome e credibilidade perante terceiros.

Como se pode observar, o cardápio de elementos que ainda demandam proteção específica pela legislação especial é vasto, cabendo ao julgador lançar mão do diálogo das fontes para encontrar a exata medida de proteção para os hipossuficientes em contratos em que as partes possuem poderes desproporcionais, sendo a regra do artigo 2º, II, da Lei nº 13.709/2018 uma ferramenta normativa complementar, de coordenação e coerência sistêmica, útil e perfeitamente adaptável aos vários microssistemas normativos.

Neste ponto é que se insere uma questão igualmente importante, qual seja, a de definir o limite e qual o papel da autodeterminação frente aos poderes exercidos pelas grandes corporações em relação aos pequenos empresários e mesmo em relação aos demais *stakeholders*.

Com efeito, a autodeterminação potencialmente invade, na relação contratual mantida ou mesmo fora dela (âmbito público), o exercício da livre iniciativa garantida constitucionalmente, a salvaguarda dos direitos de gestão, o poder diretivo e disciplinar em relação aos seus empregados, bem como a defesa de seu patrimônio material, como bens, mercadorias, móveis, imóveis, e imaterial, a exemplo de segredos empresariais, reputação no mercado, qualidade de seus serviços. A autodeterminação contempla e alcança todos estes aspectos, seja como norma geral contratual, seja como princípio constitucional.

Apesar disso, algumas tentativas legislativas, a exemplo da Lei Complementar nº 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou mesmo a Lei nº 13.874/2019, esta tratando da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, não tratam das dificuldades que as empresas enfrentam para se manterem no mercado em razão dos embargos impostos pelos outros entes privados, que além de ocuparem fatia importante de mercado, pelo seu gigantismo, também ocupam parcela importante nas decisões políticas nacionais. Em rigor, o mercado não pode regular o mercado, de modo que, entre duas partes que disputam nichos de mercado, nenhuma delas deveria ser capaz de ocupar a função de reguladora das relações de troca, pois isto levaria ao arbítrio e à tirania.

Este é o princípio fundamental do Estado capitalista, consagrado no artigo 173, § 4º da Constituição Federal de 1988, pois a lei deve reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Neste cenário, a ampliação das normas de proteção, de conformidade e de coerência, para alcançar todas as categorias de atores do mercado, sobretudo os subalternizados, deve ser uma ação necessária, coerente e irreversível, por ser medida de justiça indissociável das relações contratuais e de mercado.

Fala-se de livre iniciativa, mas com responsabilidade social.

Além disso, a hipossuficiência no âmbito empresarial, sob o ponto de vista meramente jurídico, já não é capaz de dar respostas às novas situações criadas pela engenharia do mercado que permitem que as pessoas jurídicas de direito privado se afastem de suas obrigações sociais. É o caso, por exemplo, das terceirizações realizadas com firmas individuais ou microempresas

em que, malgrado não exista a relação de subordinação jurídica, persiste um estado permanente de coordenação, sendo que o desnível econômico entre uma empresa gigante e um microempreendedor individual impõe um ajuste nas condições de inferioridade, retirando-se, inclusive, a liberdade negocial da firma menor em relação ao grande conglomerado econômico¹⁶⁹.

A título de exemplo, o Direito do Trabalho, que trata de contratos assimétricos por natureza, concebido para atender às vicissitudes de uma relação de trabalho baseada num modelo de produção já suplantado, não consegue mais dar respostas positivas a uma série de relações de trabalho dependentes de tutela e que foram precarizadas sob a chancela da nova realidade socioeconômica que se apresenta, mormente aquelas decorrentes da Revolução 4.0. Em tais situações, há que se encontrar um novo remédio para além do clássico caráter tuitivo do Direito do Trabalho, no sentido de oferecer ferramentas jurídicas capazes de coibir a superexploração do homem na relação de emprego, sobretudo no que diz respeito às liberdades individuais e direitos da personalidade¹⁷⁰.

¹⁶⁹ALVES, Amauri Cesar. **Novo contrato de emprego**. São Paulo: LTr., 2005, p. 91.

¹⁷⁰ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11ª ed. Campinas-SP: Cortez, 2006, p. 199.

3 AUTODETERMINAÇÃO E O IMPACTO NOS MODELOS DE PRODUÇÃO DA SOCIEDADE INDUSTRIAL À SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: AS BIG TECHS E A ECONOMIA COMPARTILHADA (UBERIZAÇÃO)

Na sociedade industrial que precedeu a sociedade digital (a chamada sociedade da informação), os métodos de organização e produção industrial (taylorismo, fordismo, toyotismo) não consistiram apenas de técnicas de racionalização do trabalho e da produção, mas também representaram mecanismos intrusivos de controle e disciplinamento tanto de trabalhadores, no início, como de toda a sociedade, *a posteriori*, fustigando a autodeterminação dos indivíduos.

Em verdade, segundo Gilles Deleuze, a cada tipo de sociedade corresponde um tipo de máquina, sendo as máquinas simples ou dinâmicas, para as sociedades de soberania, as máquinas energéticas, para as sociedades de disciplina, e as cibernéticas e os computadores, para as sociedades de controle¹⁷¹.

Aprofundando um pouco mais a questão, é possível propor com Deleuze que a cada modelo hegemônico de prestação de serviços corresponde uma forma específica de mitigação da autodeterminação, diante da constatação de que, na prestação de serviços de forma subordinada, que representa a grande massa das contratações de mão de obra em qualquer modelo de produção já experimentado, o trabalhador sempre se apresenta para o trabalho ao lado de todos os atributos de sua própria personalidade e numa condição de especial vulnerabilidade desses próprios atributos, pois, pelo contrato de trabalho, aliena sua vida e seu corpo de forma ampla, o que resulta no fato de que, a depender do modelo de produção, há sempre a possibilidade de uma intensa alteração do modo de ser e de viver de uma população, alterando o desenvolvimento de sua própria personalidade e da coletividade no entorno.

Em sentido contrário, a partir dos novos métodos de limitação da autodeterminação surgidos nas fábricas, que migram para toda a sociedade, surgiram também novos meios para se devolver às pessoas o poder para se autodeterminar, seja por meio de novos princípios morais e jurídicos identificados e consensualmente reconhecidos, seja por força de novos direitos positivados.

¹⁷¹DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992, p. 216.

Portanto, na sociedade industrial os métodos de produção, cada um a seu tempo, foram muito mais que uma simples forma de controle da produção, mas era igualmente um meio acintoso de controle dos trabalhadores com reflexos em toda a comunidade, uma forma intensiva de restrição da autodeterminação¹⁷².

A eles contrapuseram-se novos mecanismos de regulação, econômicos e trabalhistas, a exemplo do fortalecimento sindical e a intervenção estatal no mercado criando o *welfare state*, como reação ao fordismo, ou o combate à flexibilização mediante a responsabilização em rede dos responsáveis subsidiários, no caso do toyotismo. Enfim, a cada meio de limitar a autodeterminação, existe um contrapeso em sentido contrário.

Na sociedade da informação, que inaugura uma nova forma de controle horizontal de todos por todos, um novo panóptico de Bentham, passando pela “sociedade disciplinar” na biopolítica de Foucault e pela “sociedade de controle” de Deleuze, tudo conforme mencionado em itens anteriores, também se contrapõe o princípio da autodeterminação em geral e informativa (sem deixar de lado as outras dimensões já mencionadas) como instrumento jurídico que justifica a devolução para o indivíduo do controle e da gestão de suas informações pessoais, haja vista que usuários de todos os tipos alienam seus dados geralmente de forma impensada e inocente, embora, em tese, voluntária, sem nem mesmo saberem a destinação ou como será o tratamento dessas informações.

Dados pessoais são tomados de forma sub-reptícia, clandestina e dissimulada por empresas e pessoas com intenções duvidosas, o que, alfim, acaba significando a alienação da própria subjetividade, violando a autodeterminação em suas várias modalidades.

É neste cenário que serão tratados dos modelos de produção desde a era industrial até a era da informação e suas implicações quanto ao princípio da autodeterminação.

¹⁷² Segundo Zygmunt Bauman, naquele tempo “parecia não haver alternativa à fábrica fordista, nem algum obstáculo sério a impedir a expansão do modelo fordista até os mais recônditos recessos e fissuras da sociedade, de sorte que o fordismo era a autoconsciência da sociedade moderna em sua fase “pesada”, “volumosa”, ou “imóvel” e “enraizada”, “sólida”. Nesse estágio de sua história conjunta, capital, administração e trabalho estavam, para o bem ou para o mal, condenados a ficar juntos por muito tempo, talvez para sempre -amarrados pela combinação de fábricas enormes, maquinaria pesada e força de trabalho maciça. A corrente invisível que prendia os trabalhadores a seus lugares e impedia sua mobilidade era, nas palavras de Cohen, “o coração do fordismo”. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

3.1 Delimitação do universo a ser pesquisado

3.1.1 Do Fordismo-Taylorismo ao Toyotismo: a autodeterminação como elemento dos modelos de produção industriais

No início era o caos, vez que nos primórdios da era industrial a produção era caracterizada pela intensa concentração de trabalhadores que se ativavam de forma desorganizada, sem nenhum comando, realizando as tarefas a eles confiadas do modo mais conveniente, observados padrões de qualidade determinadas pela empresa.

Mais à frente, com o advento do modelo Fordista-Taylorista de produção, o empregador passou a ter o total controle sobre a produção e seu desenvolvimento, haja vista que se reúnem num mesmo espaço físico todas as etapas produtivas, desde o beneficiamento da matéria prima até o acabamento final do produto, sendo que o empregado está sob a constante vigilância do empregador. Tratava-se da fase de organização vertical do trabalho, marcada pelo alto índice de especialização do trabalho e fragmentação das tarefas, de tal modo que ao trabalhador não era dado o saber-fazer, resultando na necessidade permanente de gerenciamento através de chefes, gerentes, supervisores.

No taylorismo, também conhecido como organização científica do trabalho, o trabalhador foi reduzido a mero executor de movimentos previamente estudados e cronometrados pela empresa, de modo que era necessária intensa vigilância e controle das atividades dos operários que eram meramente repetitivas, sem autonomia, sem qualquer traço de autodeterminação do empregado.

No fordismo, por sua vez, com a introdução da linha de montagem seriada, o trabalhador tornou-se ainda mais alienado, vez que o ritmo do trabalho passa a ser determinado pela velocidade da esteira, como bem retratado no filme de Charles Chaplin, “Tempos Modernos”, culminando com a clássica cena em que o personagem é engolido pela esteira representando o fato do operário ter se tornado apenas mais uma peça da engrenagem, com autodeterminação ainda mais absorvida pela fábrica.

Em contraponto ao taylorismo-fordismo, emerge nos anos 80 o modelo da especialização flexível, Pós-Fordismo ou Toyotismo, tendente a ampliar os lucros empresariais numa época de intensa concorrência, sobretudo baseados nos conceitos de “fábrica mínima” e “administração pelos olhos” então adotados pela fábrica de automóveis da Toyota, no Japão.

Tratava-se de um novo método de gestão da produção impulsionado em sua gênese sócio-histórica pelo sistema Toyota, idealizado por Taiichi Ohno, engenheiro-chefe da montadora japonesa e fundador do método *just in time/kanban*¹⁷³.

O toyotismo é, assim, o “momento predominante” do novo complexo de reestruturação produtiva que surge sob a mundialização do capital¹⁷⁴, o símbolo maior do impulso do sistema de acumulação flexível e de um novo “complexo de reestruturação produtiva”¹⁷⁵, seu “momento predominante”¹⁷⁶.

No toyotismo havia uma aparência de maior flexibilidade para o trabalhador, mas, no entanto, o controle, sempre intenso, passou a ser mais dissimulado, pois a técnica de gestão importava na transferência de parte da vigilância para os próprios trabalhadores mediante um regime de autocontrole e responsabilização coletiva, gerando novas formas de pressão e insegurança, exigindo cada vez mais adaptações e maior disponibilidade do operário.

¹⁷³ Segundo Ricardo Antunes: “O princípio *just in time*, importa no melhor aproveitamento possível do tempo de produção e funciona segundo o sistema de *kanban*, placas ou senhas de comando para reposição de peças e de estoque que, no toyotismo, devem ser mínimos. Enquanto na fábrica fordista cerca de 75% era produzido no seu interior, na fábrica toyotista somente cerca de 25% é produzido no seu interior. Ela *horizontaliza* o processo produtivo e transfere a ‘terceiros’ grande parte do que anteriormente era produzido dentro dela”. ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 1995, p. 196.

¹⁷⁴ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Mundialização do Capital**. A Nova Degradação do Trabalho na Era da Globalização. 2ª ed. Londrina: Praxis, 1999, p. 90.

¹⁷⁵ Conforme Giovanni Alves, “O que denominamos ‘complexo de reestruturação produtiva’ envolve um sistema de inovações tecnológico-organizacionais no campo da produção social capitalista - por exemplo, a robótica e a automação micro-eletrônica aplicada à produção; as novas modalidades de gestão da produção, tais como os CCQ's e Programas de Qualidade Total; a série de racionalizações da produção, tais como os ‘*downsizing*’ e a reengenharia (muitas das racionalizações produtivas decorreram de novos patamares de centralização e concentração do capital, por meio de fusões, aquisições e diversificações corporativas, que implicaram - e ainda implicam - demissões em massa). Além disso, é um importante componente do complexo de reestruturação produtiva, dos vários tipos de descentralização produtiva, tais como a terceirização ou as realocações industriais, que implicam o fechamento de fábricas num local coberto em outro, ou ainda a instauração de novas legislações trabalhistas de cariz flexível, que criam regulação institucional do trabalho assalariado, adaptando-o às necessidades imperiosas do capital em processo”. ALVES, Giovanni. **O Novo (E Precário) Mundo do Trabalho: Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 11.

¹⁷⁶ Giovanni Alves utiliza a expressão “momento predominante”, tomando-a emprestada de Lukács, após Hegel, para caracterizar um dos elementos de um processo que constitui, dinamicamente, em determinação predominante do sentido e da direção do processo como tal. ALVES, Giovanni. **O Novo (E Precário) Mundo do Trabalho: Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 29.

Era o embrião do regime atual de controle social conforme proposto por Deleuze, e não apenas para os trabalhadores nas fábricas, mas de todos por todos, conforme foram tratados nos itens anteriores quando discorremos sobre o panoptismo e a sociedade da vigilância. O fenômeno, pois, nasce nas fábricas e se espalha para o restante da sociedade.

De fato, a partir do Toyotismo, o mantra da "qualidade total" absorve todo o processo produtivo, criando-se os Círculos de Controle de Qualidade (CCQ) no chão das fábricas, formado pelos próprios trabalhadores que passam a ser incentivados pela empresa a discutirem trabalho e desempenho, de modo a melhorar a produtividade da empresa, consubstanciando-se em uma nova forma de apropriação do saber fazer intelectual do trabalho pelo capital.

Em verdade, trata-se de uma forma de manipulação do trabalhador, a partir de um falso envolvimento dos trabalhadores nos destinos da empresa, estimulado pelo empregador por meio de um processo ainda mais profundo de alienação do trabalho, de modo que o operário, mesmo sem sentir, passa a pensar e fazer tudo em favor do capital, aprofundando a subordinação do trabalhador.¹⁷⁷ Trata-se de uma nova captura da subjetividade operária pelo obscurecimento da perspectiva de classe.

A ideia da “fábrica mínima” ou “produção enxuta” consiste em limitar o parque industrial ao mínimo necessário à produção de bens suficientes para atender a uma demanda diária ou semanal, afastando a necessidade de se manter grandes estoques, melhorando a qualidade dos produtos e atendendo a vários segmentos de mercado, na medida em que passa a ser possível a fabricação de várias linhas de um mesmo produto.

Nesse contexto, era importante para a indústria se concentrar apenas nas atividades intimamente voltadas para a realização do produto final, afastando-se de atividades secundárias como limpeza, vigilância, organização de estoques, transportes, atividades estas que deveriam ser destinadas a outra sociedade empresária que gerisse a mão de obra daí decorrente.

Surge, assim, a terceirização/quarteirização e a flexibilização como forma de redução do tamanho da empresa mãe: a primeira, transferindo a terceiros as atividades periféricas; a segunda, precarizando as condições de trabalho no interior da fábrica, com redução de salários, ampliação de jornada, substituição de homens por máquinas, dentre outras medidas para redução dos custos e ampliação dos lucros e redução das qualidades da cidadania, por certo.

¹⁷⁷ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 1995, p. 196.

Como subproduto de tal inovação, ocorre o enfraquecimento do espírito coletivo em favor do individualismo dos operários, fruto da pulverização dos trabalhadores em várias empresas menores e em razão da precariedade dos contratos, do rebaixamento dos salários, da instabilidade no emprego e da altíssima rotatividade da mão de obra¹⁷⁸.

Nesse mesmo período, explode o fenômeno das cooperativas (várias delas fraudulentas) e a utilização de pequenas e microempresas que se ativam sob a necessária e inevitável coordenação das empresas-mãe, algumas delas, inclusive, fomentadas e subvencionadas pelas próprias indústrias contratantes, tendo como única contrapartida a prestação de serviços ou ofertas de produtos com exclusividade.

Aqui cumpre destacar que, embora o toyotismo seja inicialmente um processo de reestruturação ou reengenharia produtiva, conforme já mencionado, com o tempo, torna-se um processo ideológico de apropriação da subjetividade do trabalhador e de precarização do trabalho por meio da terceirização e desagregação da consciência de classe, resultando em diversas consequências deletérias para os trabalhadores, algumas delas enumeradas por Ricardo Antunes, conforme a seguir:

- 1) Há uma crescente redução do proletariado fabril estável, que se desenvolveu na vigência do binômio taylorismo / fordismo e que vem diminuindo com a reestruturação, flexibilização e desconcentração do espaço físico produtivo, típico da fase do toyotismo.
- 2) Há um enorme incremento do novo proletariado, do subproletariado fabril e de serviços, o que tem sido denominado mundialmente de trabalho precarizado. São os terceirizados, subcontratados, part-time, entre tantas outras formas assemelhadas, que se expandem em inúmeras partes do mundo. Inicialmente, esses postos de trabalho foram preenchidos pelos imigrantes, como os *gastarbeiters* na Alemanha, o *laooro nero* na Itália, os *chicanos* nos EUA, os *dekasseguis* no Japão etc. Mas hoje sua expansão atinge também os trabalhadores especializados e remanescentes da era taylorista-fordista.
- 3) Vivencia-se um aumento significativo do trabalho feminino, que atinge mais de 40% da força de trabalho nos países avançados, e que tem sido preferencialmente absorvido pelo capital no universo do trabalho precarizado e desregulamentado.
- 4) Há um incremento dos assalariados médios e de serviços, o que possibilitou um significativo incremento no sindicalismo desses setores, ainda que o setor de serviços já presencie também níveis de desemprego acentuado.
- 5) Há exclusão dos jovens e dos idosos do mercado de trabalho dos países centrais: os primeiros acabam muitas vezes engrossando as fileiras de movimentos neonazistas, e aqueles com cerca de 40 anos ou mais, quando desempregados e excluídos do trabalho, dificilmente conseguem o reingresso no mercado de trabalho.

¹⁷⁸ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

6) Há uma inclusão precoce e criminosa de crianças no mercado de trabalho, particularmente nos países de industrialização intermediária e subordinada, como nos países asiáticos, latino-americanos etc.

7) Há uma expansão do que Marx chamou de trabalho social combinado (Marx, 1978), onde trabalhadores de diversas partes do mundo participam do processo de produção e de serviços. O que, é evidente, não caminha para a eliminação da classe trabalhadora, mas para sua precarização e utilização de maneira ainda mais intensificada. Em outras palavras: aumentam os níveis de exploração do trabalho¹⁷⁹.

É sob esse prisma que o Toyotismo se manifesta como uma das ferramentas utilizadas pelo capital para precarização das condições de trabalho, a partir da inevitável fragmentação da classe trabalhadora que em alguns segmentos se tornou mais qualificada, como na siderurgia, onde houve uma relativa intelectualização do trabalho, mas desqualificou-se e precarizou-se em outros diversos ramos, como na indústria automobilística, onde o ferramenteiro não tem mais a mesma importância, sem falar na redução dos inspetores de qualidade, dos gráficos, dos mineiros, dos portuários, dos trabalhadores da construção naval.

Enfim, no limite, criaram-se pelo menos duas classes de trabalhadores muito bem definidas: de um lado, os super qualificados, uma minoria por certo; e, de outro, os trabalhadores precarizados, com pouca ou nenhuma qualificação, que hoje vivenciam as formas de empregos temporários, a tempo parcial, ou simplesmente sofrem com o desemprego estrutural.

A questão é que os modelos de controle e vigilância adotados nas fábricas rapidamente são transferidos para os outros modos de vida da sociedade, sendo que o modelo fordista-taylorista forjou uma sociedade mecanicista, um processo ideológico de apropriação da subjetividade do cidadão, trabalhador ou não, e de precarização da própria vida por meio da desagregação da consciência dos indivíduos, o que é atestado por Foucault ao referir que as instituições disciplinares, como a fábrica, constroem corpos dóceis e subjetividades governadas, resultando em uma vida social igualmente tomada por regras de produtividade, vigilância e normalização tal como nas fábricas¹⁸⁰.

Depois, com o toyotismo, vem o processo de fragmentação da própria sociedade e não apenas do corpo coletivo dos trabalhadores, de modo a levar o sociólogo Zygmunt Bauman a

¹⁷⁹ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 1995, p. 197-198.

¹⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

forjar o termo “mundo líquido”, para explicar as superficialidades das relações ao final da idade moderna¹⁸¹.

O toyotismo dos anos 80 e 90, portanto, sobrepujou o modelo anterior, sendo que, neste, a subordinação se diluiu a partir do redimensionamento da fábrica que passou a se ocupar apenas da parte final da produção, vez que as etapas intermediárias passaram a ser terceirizadas. Mesmo na fábrica mãe, a subordinação passou de um controle direto, presente, para uma distribuição de uma responsabilidade sutil e sem a interveniência de chefias e gerências.

Segundo os críticos, a subordinação, sob o ponto de vista da dependência, não alcança adequadamente o fenômeno sociojurídico, vez que baseado numa concepção pessoal e não objetiva, na medida em que leva em conta o padrão genérico próprio da relação empregatícia, em que, na média, o empregador ostenta uma situação financeira privilegiada em relação ao empregado que, de ordinário, tem o salário como único ganho monetário. Dessa forma, a dependência econômica não explicaria corretamente a existência do poder diretivo do empregador, vez que nem sempre essa desproporção do ponto de vista econômico existe, havendo casos, inclusive, em que o empregado transite em classes sociais de maior realce que o próprio empregador¹⁸².

Entretanto, a realidade demonstra que a subordinação sob o ponto de vista meramente jurídico já não é capaz de dar respostas às novas situações criadas pela engenharia empresarial no sentido de afastar os empregadores de suas obrigações sociais. É o caso, por exemplo, das terceirizações com firmas individuais ou microempresas em que, malgrado não exista a subordinação jurídica, persiste um estado permanente de coordenação, sendo que o desnível econômico impõe um ajuste em condições de inferioridade, retirando-se, inclusive, a liberdade negocial da firma¹⁸³.

Em tais situações, há que se encontrar um remédio capaz de coibir a superexploração de tal modalidade de trabalho que, do ponto de vista sociológico, não possui muitos traços de autonomia, embora do ponto de vista da subordinação clássica esses trabalhadores não possam obter o amparo das formas tradicionais de proteção¹⁸⁴.

¹⁸¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

¹⁸² MENEZES, Cláudio Armando Coucede. Os novos Contornos das Relações de Trabalho e de Empresa. Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela EC 45/04. **Trabalho em Revista, encarte de Doutrina “O Trabalho”** – Fascículo nº. 101, julho-2005.

¹⁸³ ALVES, Amauri Cesar. **Novo contrato de emprego**. São Paulo: LTr., 2005.

¹⁸⁴ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11ª ed. Campinas-SP: Cortez, 2006.

Sucedeu que o Direito do Trabalho surgiu como uma reação à indignidade com que eram conduzidos os processos produtivos em relação aos trabalhadores, submetidos à jornadas de trabalho desumanas, expostos a agentes agressivos e perigosos sem controle e ainda com crianças exploradas e salários indignos. Dessa forma, a ampliação das normas de proteção a outras categorias de trabalhadores não subordinados de pelo menos parte das normas assecuratórias, em certo momento, pareceu uma tendência necessária coerente e irreversível, por ser medida de justiça social já indissociável do consciente coletivo.

Contudo, a criatividade empresarial acabou por desagregar as categorias e realçar o individualismo do operário, que perde o seu poder de reivindicação próprio do corporativismo nascido da alta concentração de trabalhadores nas fábricas de antanho. Nesse novo momento, observa-se que os processos de terceirização/quarteirização e flexibilização do trabalho volta a permitir a exposição do mesmo trabalhador aos excessos praticados em outros tempos, pois, embora seja o mesmo operário realizando a mesma atividade em benefício do mesmo empresário agora ele já não pode ser visto na fábrica e esse distanciamento físico, conforme esperado pelo dono do capital, resultou no distanciamento jurídico, alijando esse operário das normas tuitivas anteriormente ostentadas.

De fato, o Direito do Trabalho, concebido para atender às vicissitudes de uma relação de trabalho baseada num modelo de produção já suplantado, não consegue mais dar respostas positivas a uma série de relações de trabalho dependentes de tutela e que foram precarizadas sob a chancela da nova realidade socioeconômica que se apresenta. Há que se permitir a mudança de paradigma, de molde a ampliar o alcance das normas protetivas, contemplando os trabalhadores que, malgrado não atendam ao conceito clássico de subordinação, ainda mantêm uma relação de dependência em relação àquele que um dia foi seu incontestável empregador, o que justificaria a busca por soluções imediatas dentro do próprio sistema jurídico positivado¹⁸⁵.

Neste cenário, a devolução da autodeterminação ao trabalhador no início e, por extensão, a garantia da autodeterminação para os outros membros da sociedade, representa uma boa alternativa para complementar a proteção clássica que já não contempla e socorre adequadamente os sujeitos sociais, sejam trabalhadores no primeiro estágio, sejam os demais membros da comunidade, que também sofrem com os efeitos dos mecanismos de controle nas fábricas que, com o tempo, se espalham para o restante da sociedade conforme analisados neste tópico.

¹⁸⁵ ALVES, Amauri Cesar. **Novo contrato de emprego**. São Paulo: LTr., 2005.

3.2 A autodeterminação e a sociedade da informação

Retomando este ponto, já foi dito que a sociedade da informação, ou sociedade digital, inaugura uma nova forma de controle social horizontal de todos por todos a partir de um novo modelo de produção, uma nova lógica de acumulação em que a matéria prima central é a tecnologia digital, as redes, os *softwares*, a inteligência artificial, a robótica, a internet das coisas¹⁸⁶, a nanotecnologia, a biotecnologia, assim como o domínio da informação, o tratamento de dados pessoais e a economia compartilhada.

Diante deste quadro inicial, o economista Klaus Schwab defende que a nova sociedade digital, fruto da quarta revolução industrial, iniciada na virada do século e baseada na revolução digital, sobretudo na popularização da internet e agora com a inteligência artificial, difere das demais revoluções, sobretudo em razão da fusão de várias tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos¹⁸⁷.

Além disso, na revolução 4.0 as tecnologias emergentes e as inovações tecnológicas são transmitidas de forma muito mais rápida que nas outras revoluções em que as inovações tecnológicas levavam anos e até décadas para serem difundidas pelo resto do mundo e mesmo nos continentes de origem, uma velocidade que leva a inevitáveis problemas de cognição e de entendimento, tanto no que diz respeito à compreensão e aplicação das tecnologias por si sós, quanto na apreensão das transformações sociais e econômicas profundas que vieram e ainda virão como consequência dessas novas tecnologias¹⁸⁸.

Segundo Klaus Schwab, a tecnologia e a digitalização inevitavelmente iriam revolucionar tudo, inclusive comportamentos, pensamentos, ideologias, escala de valores, acumulação de riqueza, mercados, modos de produção, tratamentos médicos, prolongamento da vida, enfim, de todos os padrões de vida e bem-estar tanto de forma positiva quanto negativa¹⁸⁹.

¹⁸⁶ “Uma das principais pontes entre as aplicações físicas e digitais, originadas pela quarta revolução industrial, é a internet das coisas (IoT) – às vezes chamada de “a internet de todas as coisas”. Em sua forma mais simples, ela pode ser descrita como a relação entre as coisas (produtos, serviços, lugares etc.) e as pessoas que se torna possível por meio de diversas plataformas e tecnologias conectadas”. SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

¹⁸⁷ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

¹⁸⁸ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

¹⁸⁹ Bom lembrar que essas considerações foram manifestadas pelo autor no ano de 2016. SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

Contudo, hoje é possível afirmar que a tecnologia de fato já alterou profundamente a percepção que tínhamos sobre a autodeterminação dos indivíduos e das corporações.

Passa-se a tratar das questões que são julgadas centrais na dinâmica da sociedade digital, mormente a influência das grandes empresas de tecnologia que dominam os serviços digitais, as redes sociais, o controle das informações, a concentração de dados pessoais, enfim, falaremos das empresas que detêm na prática o controle da autodeterminação no mundo digital, as chamadas *big techs*.

3.2.1 A autodeterminação e o poder das *big techs*

Quando se fala sobre a sociedade da informação, Schwab reconhece pontos positivos e negativos. Do lado positivo, ele sugere que o consumidor seria o que mais ganharia ao tornar possível a existência de novos produtos e serviços sem maiores custos, melhorando a eficiência da vida do consumidor, na medida em que várias tarefas de consumo que antes demandavam muito mais tempo e custos hoje poderiam ser realizados remotamente, como pedir um táxi, fazer compras e pagamentos, ouvir música ou assistir a um filme. A vida, de fato, parece ter ficado mais fácil neste ponto¹⁹⁰.

Contudo, do lado negativo, o economista propõe que se passa a ter as pessoas permanentemente conectadas, sujeitas ao processamento algorítmico de seus dados pessoais, de suas preferências gastronômicas, turísticas, políticas, literárias, constantemente bombardeadas por ofertas de bens e serviços, conectadas às redes sociais e à desinformação ou informações recortadas¹⁹¹.

Assim, manipulações de todo gênero levam os indivíduos a terem a sua vida permanentemente controlada e vigiada e também mais alienada em razão da bolha de informações e de preferências conduzida por algoritmos os quais o indivíduo nem tem ideia da existência e dos efeitos, em claro vilipêndio da autodeterminação informacional e decisional,

¹⁹⁰ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

¹⁹¹ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

tornando a vida artificial, manipulada por um sistema digital em sentido amplo que trata seus dados e cria desejos e necessidades artificiais¹⁹².

Não por acaso, Byung-Chul Han considera a atual quadra histórica como uma sociedade do controle que criou, a partir da super-utilização e hiper-dependência das redes de computadores e da pulverização das informações, uma vigilância permanente na *aperspectividade* de uma rede de comunicação que assegura transparência recíproca, todos observando todos de uma forma desnuda, pois ilusoriamente os habitantes do novo panóptico imaginam estar em total liberdade, quando na verdade estão aprisionados na rede e pela rede.¹⁹³

Ainda segundo Han, “não vivemos o final do panóptico, mas o começo de um novo tipo de panóptico: *aperspectivístico*. O panóptico digital do século XXI é *aperspectivístico* na medida em que não é mais vigiado por um centro, não é mais supervisionado pela onipotência do olhar despótico.”¹⁹⁴

Ademais, a especificidade do panóptico digital é sobretudo o fato de que seus frequentadores colaboram ativamente e de forma pessoal em sua edificação e manutenção, expondo-se e desnudando a si mesmos, expondo-se ao mercado panóptico. Desse modo, ainda segundo Han, a sociedade de controle atinge seu ponto culminante no momento em que o indivíduo não é mais forçado a se expor por pressões externas, mas o faz impulsionado por uma necessidade gerada por si mesmo, de tal sorte que o temor de perder a esfera privada e íntima é substituído por uma necessidade de se expor sem qualquer reserva ou freio.¹⁹⁵

Em rigor, o panóptico digital retratado por Han importa em reconhecer que a autodeterminação foi substituída por desejos, necessidades e demandas criadas fora da esfera íntima e pessoal do indivíduo e, deste modo, o que existe é uma liberdade ilusória e uma aprisionamento consentido, pois é isto que representa o panóptico desde os tempos de Bentham não é diferente com o formato digital da prisão.

¹⁹² “Implicações Psicológicas e Organizacionais do Trabalho Mediado por Computador”, em tradução livre. (S. Zuboff, Psychological and Organization al Implications of Computer-mediated Work, MIT Working Paper (Massachusetts, Center for Information Systems Research, 1981); para um histórico desse conceito e de seu significado, ver ZUBOFF, S. Computer-mediatedwork. In: SMITH, V. **Sociology of work**: na encyclopedia. Thousand Oaks, Sage, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Psychological_and_Organizational_Implica.html?id=7FZYAAAYAAAJ&redir_esc=y Acesso em: 20 dez. 2025.

¹⁹³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

¹⁹⁴ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

¹⁹⁵ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

Igualmente negativa, é a desigualdade que surge a partir da concentração das novas e melhores tecnologias nas mãos de poucos, comprometendo o mundo do trabalho e a produção, de sorte que vemos ao lado de economias emergentes e desenvolvidas, com grande geração de riqueza, ao lado de mão de obra em declínio e o empobrecimento da população ao mesmo tempo em que os grandes provedores, os inovadores, investidores e os acionistas se tornam cada vez mais ricos, aumentando o fosso entre as populações mais e mais pobres.

Ao lado disso, criam-se novas bolhas de poder, inclusive paralelas ao Estado, uma vez que as riquezas estão sendo concentradas nas mãos das grandes corporações tecnológicas, das *big techs*, caminhando-se para a instalação de verdadeiros tecnatos¹⁹⁶.

A sociedade 4.0, portanto, fruto da quarta revolução industrial, importa em reconhecer um funcionamento da indústria e da sociedade a partir da “mediação por computador”, termo cunhado por Shoshana Zuboff em artigo intitulado “*Psychological and organizational implications of computer-mediated work*”¹⁹⁷, distinguindo-se modelos de produção industrial anteriores, mecanizados e com marcada automação do trabalho, projetados para substituir ou simplificar o trabalho humano, do modelo da sociedade digital.

Nos modelos anteriores a intenção original era apenas automatizar, substituir e simplificar o trabalho humano; já na tecnologia da informação, incorporou-se a estratégia de acumular informação, de modo que a automação não apenas impõe informação (sob a forma de instruções para o operário), mas também produz outras informações que dizem respeito ao próprio operário, além das informações sobre outros indivíduos não ligados diretamente às corporações¹⁹⁸.

Ainda na década de 1980, Zuboff já propugnava que na era da informação, no sistema de produção mediado por computador:

O local de trabalho informatizado, que, afinal de contas, pode ser nem mais um “local”, é uma arena por meio do qual a informação circula, informação para a qual o esforço intelectual é aplicado. A qualidade desse esforço, mais

¹⁹⁶ Sobre o tecnato, fruto do movimento tecnocrático, leia-se a matéria “O que foi o movimento tecnocrático, que queria trocar políticos por engenheiros”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-63962239>. Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁹⁷ Tradução livre: “Implicações psicológicas e organizacionais do trabalho mediado por computador”.

¹⁹⁸ S. Zuboff, “Psychological and organizational implications of computer-mediated work”, MIT Working Paper (Massachusetts, Center for Information Systems Research, 1981); para um histórico desse conceito e de seu significado, ver ZUBOFF, S. Computer-mediated work. In: SMITH, V. **Sociology of work**: na encyclopedia (Thousand Oaks, Sage, 2013). Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Psychological_and_Organizational_Implica.html?id=7FZYAAAAYA-AJ&redir_esc=y. Acesso em: 20 dez. 2025.

do que a quantidade, será a fonte a partir da qual será derivado o valor agregado [...] o aprendizado é a nova forma de trabalho¹⁹⁹.

Ainda segundo a autora, o novo modelo de produção da sociedade digital importa em considerar a existência de um novo capitalismo de informação, que ela denomina capitalismo de vigilância²⁰⁰, que procura prever e modificar o comportamento humano e criar necessidades artificiais, de modo a exercer o controle da demanda e do mercado²⁰¹, criando-se um modelo de negócios seguido por todas as grandes empresas de tecnologia, *big techs*, a exemplo da Google, do Facebook, da Uber, da Netflix, da Airbnb, do Instagram, do Alibaba, dentre outras *startups* e aplicativos de todos os gêneros²⁰².

Neste sentido, Cathy O'Neil, ao revelar que empregadores já se utilizam de escores de crédito para avaliar potenciais funcionários, na perspectiva de que, quem paga as contas em dia, estão mais propensos a chegarem ao trabalho no horário²⁰³.

¹⁹⁹ Shoshana Zuboff, "Psychological and organizational implications of computer-mediated work", MIT Working Paper (Massachusetts, Center for Information Systems Research, 1981); para um histórico desse conceito e de seu significado, ver ZUBOFF, S. Computer-mediated work. In: SMITH, V. **Sociology of work: an encyclopedia** (Thousand Oaks, Sage, 2013). Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Psychological_and_Organizational_Implica.html?id=7FZYAAAAYA-AJ&redir_esc=y Acesso em: 20 dez. 2025.

²⁰⁰ Em seu livro "A era do capitalismo de vigilância", um tratado com mais de 1000 (mil) páginas, Shoshana Zuboff inicia a obra com um pequeno glossário chamada A definição: "Ca-pi-ta-lis-mo de vi-gi-lân-ci-a, subst. 1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos". ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano da nova fronteira de poder**. Tradução de George Schlesinger. São Paulo: Ed. Intrínseca. Edição digital, 2021.

²⁰¹ Tratamos deste ponto, sobre a sociedade disciplinar ou da vigilância, quando falamos do pensamento de Foucault no capítulo 1, quando afirmamos que, do ponto de vista da autodeterminação, a interpenetração mais evidente é o da concepção da nossa existência atual sob o viés do Panoptismo, um estado permanente de visibilidade e vigilância consentida entre os sujeitos que operam a torre (os usuários), e velada para o chefe da torre central, que na era da tecnologia são as *big techs*, de modo criar corpos úteis e dóceis e que dêem muito lucro. As *bigstechns* exercem uma parcela de poder comparável à soberania das nações porque são as controladoras, as donas da torre central do Panóptico. Tudo vêem, mas nunca são vistas (em ação), numa completa, esperada e planejada dissociação do par ver - ser visto.

²⁰² ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação**. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

²⁰³ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora do Sabão, 2020.

Ao tratar da extração de dados ou, dito de outro modo, de onde esses dados são recolhidos, a Zuboff afirma que os dados são extraídos primeiramente de transações econômicas medidas por computadores, em segundo lugar os dados são recolhidos de sensores incorporados em uma ampla gama de objetos, corpos e lugares, como as *machine learning*, drones, dispositivos vestíveis como relógios e fones de ouvido, carros automatizados, nano partículas que vasculham o corpo procurando sinais de doenças, e dispositivos inteligentes para monitoramento de residências e, por fim, extraem-se informações dos bancos de dados governamentais e corporativos, como bancos, companhias aéreas, pagamentos eletrônicos, agências de avaliação de crédito, registros censitários e fiscais, planos de saúde, cartões de crédito, empresas farmacêuticas de comunicações.²⁰⁴

Observe-se que apenas com esses dados, que não são poucos, é possível construir perfis individuais detalhados de cidadãos pelo mundo todo, independentemente de onde esteja situada a instituição que manipula esses dados²⁰⁵.

O *big data*, portanto, é constituído pela captura de *small data*, das ações e discursos mediados por computador, de indivíduos no desenrolar da vida prática de sorte que nada é dispensado e dispensável e nada é excessivo, tudo serve para montar um perfil pessoal, desde as “curtidas” do Facebook ou as buscas no Google, e-mails trocados, textos publicados, fotos lançadas nas redes, músicas e vídeos, localizações, padrões de comunicação, redes, compras, movimentos, todos os cliques, palavras com erros ortográficos, visualizações de páginas e muito mais. Esses fluxos de dados foram denominados pelos tecnólogos de “*data exhaust*”²⁰⁶.

O segundo ponto na engenharia do *big data* é a extração dos dados, em geral sem conhecimento e sem consentimento dos interessados, apesar de se tratarem tanto de fatos quanto de subjetividades de vidas individuais que deveriam ser respeitados e contarem com a chancela dos interessados para extração e tratamento de suas informações, embora esteja claro que é exatamente o fato de serem sinais de subjetividades que os tornam mais valiosos para os anunciantes, de tal forma que esta “extração” não consentida e nem sequer conhecida configura

²⁰⁴ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

²⁰⁵ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

²⁰⁶ Dados de exaustão, ou *data exhaust*, são os todos os sinais deixados por um indivíduo após o uso de ferramentas tecnológicas. ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

bem a ausência de reciprocidades estruturais entre a empresa que extrai e a comunidade que sofre a usurpação dos danos pessoais.

É exatamente neste ponto que definha, que fenece a autodeterminação no atual modelo de produção, ou seja, a autodeterminação do indivíduo é deixada de lado na forma utilizada pelas empresas digitais para agregar valor e produzir riquezas na sociedade digital.

Nesse sentido, vê-se a autodeterminação informacional – e também as outras dimensões da autodeterminação do indivíduo –, sendo fustigada sob pelo menos dois pontos de vista: I) de um lado, a usurpação e o tratamento de dados pessoais sem que eles tenham sido disponibilizados voluntariamente mediante consentimento, ou seja, o indivíduo não pôde controlar e decidir sobre o tratamento de seus dados pessoais; II) de outro lado, os dados não apenas foram usurpados à revelia do interessado, mas foram utilizados para manipulação de desejos e criação de necessidades artificiais, manipulação político-eleitoral, desinformação de toda ordem que compromete inteiramente a autodeterminação decisional.

Assim, o uso de dados pessoais de forma indevida para interferir na tomada de decisões, algumas insignificantes, e outras tantas muito importantes, podendo representar até mesmo o destino de um processo eleitoral, ou seja, na escolha dos governantes de uma nação e sem que os indivíduos tenham a mais vaga ideia de que nem mesmo suas escolhas mais reservadas estão indenizadas à interferência dos algoritmos, e tudo isso nas mãos de algumas poucas grandes corporações que dominam o trânsito de dados em todo o mundo.

Não por acaso, em seu pequeno glossário chamado “A Definição” composto por um único verbete “*Ca-pi-ta-lis-mo de vi-gi-lân-ci-a, subst.*” que inaugura sua obra magna “A era do capitalismo de vigilância: a Luta por um futuro humano na nova fronteira de poder”, Zuboff propõe como um dos oito significados para o termo o seguinte: “Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos”.

Ora, já foi visto aqui mesmo neste trabalho que a soberania do indivíduo é a sua própria autodeterminação, seu poder e sua liberdade para ser como desejar ser segundo seus valores e convicções, sem interferências e manipulações, embora com a responsabilidade de respeitar a dignidade alheia e a lei.

Sobre o monopólio da informação em grandes corporações, disse Zuboff:

A Google tornou-se a maior e mais bem-sucedida empresa de big data por ter o site mais visitado e, portanto, possuir a maior quantidade de *data exhaust*.

Como muitas outras empresas digitais, a Google correu para atender às ondas de demanda reprimida que inundaram a esfera individual em rede nos primeiros anos da *worldwide web*. Era um exemplo claro de empoderamento individual nas demandas de uma vida mais eficaz. Mas, à medida que as pressões para o lucro avançavam, os líderes da Google se preocupavam com os efeitos que o modelo de serviços pagos poderia ter no crescimento do número de usuários. Eles então optaram por um modelo de propaganda. A nova abordagem dependia da aquisição de dados de usuários como matéria-prima para análise e produção de algoritmos que poderiam vender e segmentar a publicidade por meio de um modelo de leilão exclusivo, com precisão e sucesso cada vez maiores. À medida que as receitas da Google cresciam rapidamente, aumentava a motivação para uma coleta de dados cada vez mais abrangente. A nova ciência de análise de *big data* explodiu, impulsionada em grande parte pelo sucesso retumbante da Google²⁰⁷.

Com efeito, o relatório do Epic – *Electronic Privacy Information Center*– revelou que a Google interceptou intencionalmente dados com fins comerciais e que muitos engenheiros e supervisores da empresa revisaram o código-fonte e os documentos associados ao projeto. Ao final, o processo acabou resultando em um acordo judicial no valor de US\$ 7 milhões e a ferramenta *Street View* sofreu restrições em muitos países e continua a enfrentar processos litigiosos para reparação das práticas de coleta de dados nos Estados Unidos, na Europa e em outras regiões”²⁰⁸.

Conforme afirmado no parágrafo anterior, o novo modelo de produção escalado na sociedade da informação, mormente na etapa da extração de dados, importa no malferimento do direito à autodeterminação, pois, na intenção de agregar valores e produzir riquezas na sociedade digital nota-se, de um lado, a usurpação e o tratamento de dados pessoais de forma predatória e sem consentimento e, por outro lado, os dados servindo para manipulação de vontades e criação de necessidades o que representa a transferência de um enorme poder para as grandes corporações.

As possibilidades de abusos são enormes e inclusive já estão em prática, mas ainda há muito por vir. Imagine-se, conforme dito por H. R. Varian, as possibilidades de novos tipos de contratos em resposta aos novos tipos de comportamentos antes inexistentes, sobretudo

²⁰⁷ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

²⁰⁸ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

considerando que as transações comerciais passam a ser primordialmente mediadas pelo computador²⁰⁹.

Por exemplo, se um comprador deixa de pagar as parcelas do financiamento do veículo o sistema pode determinar que o veículo, agora totalmente automatizado, deixe de funcionar enquanto o próprio sistema avisa o localizador onde está parado o carro a fim de ser reintegrado ao patrimônio do banco.

Deve-se pensar nas companhias de seguro, que podem contar com sistemas de monitoramento similares para verificar se os clientes estão dirigindo com segurança e, assim, determinar se devem ou não manter o seguro dele ou lhe pagar o prêmio da apólice.

Há também a possibilidade de contratar agentes locais remotos para executar tarefas e usar dados de seus *smartphones* – geolocalização, marcação de horário, fotos – para “provar” que eles realmente realizaram suas atividades conforme previsto no contrato. No Brasil, por exemplo, em processos judiciais trabalhistas já se permite o uso do geolocalizador de celulares para provar jornada de trabalho, acaso controvertida a matéria em juízo²¹⁰.

As considerações de Varian não passaram despercebidas por Zuboff, que considera que não seriam em rigor novas formas de contrato, mas um verdadeiro “des-contrato”, na medida em que as transações medidas pelo computador eliminam a governança e o Estado de direito, pois, se no mundo tradicional o objetivo primordial do contrato é a confiança (*bonafide*), a intenção de superar a incerteza e salvaguardar uma parte do eventual oportunismo da outra – acrescenta-se, de preservar a autodeterminação, a liberdade e a vontade livre, informada e consciente de negociar –, no modelo proposto por Varian, ou seja, nas transações por meio de computadores, a incerteza foi superada e mesmo a confiança fica em segundo plano, o que não estaria correto.

Diz Zuboff que, a se pensar como Varian, “a participação consensual nos valores dos quais a autoridade legítima é derivada, juntamente com o livre-arbítrio e os direitos e obrigações recíprocos, é substituída pelo equivalente universal da tornazeleira eletrônica do prisioneiro”,

²⁰⁹ VARIAN, H. R. Computer mediated transactions. **American Economic Review**, v. 100, n. 2, 2010, p. 1-10; e Beyond big data, **Business Economics**, v. 49, n. 1, 2014, p. 27-31, citado por ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

²¹⁰ VARIAN, H. R. Computer mediated transactions. **American Economic Review**, v. 100, n. 2, 2010, p. 1-10; e Beyond big data, **Business Economics**, v. 49, n. 1, 2014, p. 27-31, citado por ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

pois sistemas impessoais de disciplina e controle produzem certo conhecimento do comportamento humano independentemente do consentimento²¹¹.

Dessa forma, a sociedade da informação, ao invés de permitir novas formas contratuais, em verdade promove o surgimento de uma nova arquitetura universal chamada por Zuboff de *Big Other*, que, na prática significa tornar toda a experiência do cotidiano em mercado e lucro, desde o uso de um eletrodoméstico até o próprio corpo, tudo voltado para o lucro puro e simples.

Nesse sentido, afirma-se, o *big other* serviria para sepultar definitivamente a autodeterminação sob todas as formas, individual, corporativa, institucional e até estatal, de sorte que, nesta nova engenharia da realidade, “não há lugar para estar onde o Grande Outro também não está.”²¹² Assim, se no passado o exercício do poder estava identificado com a propriedade dos meios de produção, agora ele está identificado com a propriedade dos meios de modificação comportamental.

Em remate:

O capitalismo de vigilância, portanto, se qualifica como uma nova lógica de acumulação, com uma nova política e relações sociais que substituem os contratos, o Estado de direito e a confiança social pela soberania do *Big Other*. Ele impõe um regime de conformidade baseado em recompensas e punições e administrado privadamente, sustentado por uma redistribuição unilateral de direitos. O *Big Other* existe na ausência de uma autoridade legítima e é em grande parte livre de detecção ou de sanções²¹³.

Em outras palavras, o que Zuboff destaca é que o novo modelo das transações mediadas pelo computador navega para a inevitável objetificação definitiva do ser humano, com a total perda da privacidade, com a completa falta de consciência, com a perda de si próprio para o coletivo, com a manipulação de consciências de vontade, com a fabricação externa dos desejos e das necessidades, com a irrelevância da autodeterminação na condução da vida, com a ilusão quanto à existência de uma autodeterminação psicológica ativa e válida, com a completa mercantilização da existência humana, resultando no capitalismo da vigilância, na sociedade digital e da informação, numa nova forma de poder que subverte, desconsidera, soterra o

²¹¹ ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda etc al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

²¹² ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda etc al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

²¹³ ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: Bruno, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boi Tempo, 2018.

contrato e o Estado de direito, ou seja, afasta a vontade livre, consciente e informada e, portanto, afasta a autodeterminação contratual e também encerra as garantias do Estado de direito, substituído por um poder maior, o poder do *big other*, das *big techs*, formando-se Estado sumamente tecnocrata.

O potencial das *big techs* de guiar as pessoas da forma como bem quiserem, seja para consumirem, para trabalharem, para se formarem na faculdade ou para votarem nas eleições nacionais decorre do fato de que empresas como Facebook, Google, Apple, Microsoft, Amazon e operadoras de telefonia como Verizon e AT&T têm em suas mãos uma quantidade quase inesgotável de informações sobre grande parte da humanidade, de sorte que são capazes de determinar, de acordo com os seus próprios interesses, o que vemos e o que aprendemos ou desaprendemos nas redes sociais, criando igualmente desinformações, de modo a nos levar a comprar o que não precisamos e o que não queremos, ou a votar em quem não acreditamos.

Neste caso, ao interferirem na autodeterminação político-eleitoral, o interesse das *big techs* decorre do fato de que seus lucros dependem também das políticas governamentais, pois governos podem escolher regulamentar ou não suas atividades, podem tributar mais ou menos seus lucros, podem aprovar ou negar fusões e aquisições, sendo fundamental para os seus interesses modular seus algoritmos para moldar o comportamento eleitoral²¹⁴.

Ora, a autodeterminação do ser humano é dotada de uma liberdade inata de modo que não é forçada nem para fazer a coisa certa, muito menos para se ocupar de práticas injustas, tampouco ele se autodetermina por qualquer necessidade natural absoluta. O homem em sua existência temporal, em sua experiência ingênua, numa expressão de Dooyeweerd²¹⁵, tem o poder e a liberdade de querer e fazer aquilo que é bom e agradável, e compreende-se que as *big techs* representam um freio que faz o indivíduo decair dessa liberdade e desse poder.

A partir dessa destituição de poder e liberdade, o homem igualmente decai de toda a sua vontade genuína e autêntica quanto a qualquer bem da vida capaz de suportar suas reais e verdadeiras intenções, de sorte que este novo homem criado e gerido pelas *big techs* é incapaz

²¹⁴ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora do Sabão, 2020.

²¹⁵ Segundo Dooyeweerd, a experiência ingênua trata-se da experiência humana na forma original, ainda não tratada teoricamente, também chamada experiência ordinária, de forma que o termo ingênuo não tem o sentido pejorativo de ilusória ou ignorante, sendo que o autor se esforçou para enfatizar que o pensamento teórico está fundamentado sobre a experiência ingênua, devendo buscar sua preservação, e não sua violação. DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania**: Ensaios sobre cristianismo e política. Tradução de Leonardo Ramos; Lucas G. Freire; Guilherme de Carvalho. São Paulo: Vida Nova, 2014.

de, por suas próprias forças, seguir o próprio caminho, por mais virtuoso que seja, pois está inteiramente consumido e envolvido pelas várias faces das plataformas.

A regulação das *big techs*, portanto, assegura uma nova oportunidade de o indivíduo retomar sua própria subjetividade, libertando-o dessa escravidão e habilitando-o a querer e fazer novamente com toda a liberdade aquilo que escolheu como bom para si mesmo, ainda que com algumas falhas e amarras próprias das tecnologias que o escraviza. A regulação perfeita de fato não existe, mas deve ser tentada a devolução da vontade de querer e de fazer do indivíduo, ou pelo menos parte dela.

Já foi dito aqui que sempre que a soberania do indivíduo ou das instituições forem fustigadas é necessária a intervenção do Estado para reprimir a interferência indevida e assegurar a autodeterminação do ente violado. No caso das *big techs*, essa violação é superlativa, pois onera, subverte, desconsidera e soterra tanto as relações intersubjetivas e contratuais quanto o próprio Estado de direito, pois as *big techs* assumiram uma parcela de poder que, em rigor, não lhes caberia exercer, sob pena de abusos, exatamente diante da falta de regulação e limites.

É neste cenário de abuso na extração, análise e utilização de dados e de manipulação de consciências que surgem as leis de proteção de dados (no Brasil, a LGPD e na Europa RGPD), de modo a regulamentar o tratamento de dados pessoais, autorizando o tratamento apenas mediante consentimento e respeito aos princípios conexos da autodeterminação informativa e do livre desenvolvimento da personalidade, conforme discorreremos amplamente em itens anteriores.

E é igualmente neste ponto que surge a necessidade de tratar da regulamentação das *big techs*, um tema que causa ao mesmo tempo anseio e repulsa: anseio dos que veem nas *big techs* uma ameaça às liberdades e às democracias; repulsa dos que pensam nas *big techs* como veículo para a livre manifestação do pensamento e veem na regulação uma forma de censura e de controle indevido.

Segundo Cathy O’Neil, qualquer regulamentação das empresas de tecnologia que se pretenda eficiente precisa atacar os seguintes pontos:

1. Em primeiro lugar, contabilizar na conta da regulamentação a redução da eficiência dos algoritmos, na medida em que regular as *big techs* importa em considerar na realização de modelos matemáticos (algoritmos) os custos humanos nesta equação, ou seja, é preciso reduzir as incertezas, aumentando a quantidade de informações dadas ao modelo (*inputs*) ou reduzir a quantidade resultados (*outputs*), ainda que com sacrifício da eficiência. Em outras

palavras, a primeira chave para a regulação importaria em incluir nos modelos valores humanos não quantificáveis em números;

2. Em segundo lugar, para melhorar os resultados nas atividades das *big techs* é necessário medir sua opacidade, sua escala e seus danos e conduzir auditorias independentes nos algoritmos, de modo que, estudando-se as conclusões dos modelos (*outputs*) seria possível montar as premissas por trás de cada modelo e as pontuar por equidade e justiça, inclusive, se for o caso, sacrificando a exatidão do modelo em troca de justiça e mediante a participação da sociedade dando detalhes sobre o tipo de mensagem que recebem e colaborando com essa fiscalização;

3. Em terceiro lugar, as medidas regulatórias devem levar em conta que qualquer modelo que causa significativo impacto em nossas vidas deve ser aberto e disponível ao público, de modo a que pudéssemos inclusive navegar neles como se um aplicativo fosse, de modo que qualquer usuário das redes pudesse verificar, por exemplo, como está seu score de crédito no último mês a partir dos acessos que fez na rede em questão²¹⁶.

Nesse sentido, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.675/2025, que altera a Lei nº 12.529²¹⁷, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais (*big techs*) e de determinação de obrigações especiais a estes agentes, criando a Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica com a obrigação de fiscalizar as atividades dessas empresas²¹⁸.

Segundo o projeto de lei, será acrescentado o artigo 14-A à Lei nº 12.529/2011 e caberá à Superintendência de Mercados Digitais zelar pelo cumprimento das disposições da lei em mercados digitais, acompanhar permanentemente as atividades e as práticas comerciais de agentes que atuem em mercados digitais, fiscalizar o cumprimento das obrigações especiais determinadas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e adotar medidas administrativas para garantir o cumprimento efetivo das obrigações impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.

²¹⁶ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora do Sabão, 2020, p. 329/340.

²¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.529/2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Art. 1º. Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

²¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.675**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3003060&filename=PL%204675/2025 Acesso em: 20 dez. 2025.

Observa-se que o projeto de lei prestigia e preserva a autodeterminação, na medida em que estabelece que a proteção e promoção das concorrências em mercados digitais serão orientadas, dentre outros elementos, pela promoção da liberdade de escolha e liberdade de escolha, já vimos, está no centro do conceito da autodeterminação.

Caberá, ainda, à superintendência designar quais empresas serão consideradas *big techs* (agente econômico que tenha relevância sistêmica em mercados digitais) segundo as seguintes características, de forma não cumulativa: I) a presença em um ou mais mercados de múltiplos lados; II) o poder de mercado associado a efeitos de rede; III) a existência de integrações verticais e atividades em mercados adjacentes; IV) a posição estratégica para o desenvolvimento de atividades empresariais de terceiros; V) o acesso à quantidade significativa de dados pessoais e comerciais relevantes; VI) o número significativo de usuários profissionais e finais; ou VII) a oferta de múltiplos produtos ou serviços digitais.

Por fim, o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – poderá determinar obrigações especiais ao agente econômico designado como de relevância sistêmica para mercados digitais (*big techs*), com vistas a promover e a proteger a concorrência, conforme previsão do artigo 47-E e seus incisos, com destaque para a obrigação de divulgar, de forma clara e acessível, a todos os seus usuários finais, empresariais ou profissionais, informações relevantes sobre a oferta e o uso de produtos e serviços, bem como as alterações nos termos de uso e serviços dos produtos ofertados, contemplando mais uma vez a autodeterminação informativa e decisional das pessoas físicas e jurídicas.

Na mesma norma do artigo 47-E do PL 4.675/2025 está prevista uma série de proibições a atos ou práticas que limitem ou impeçam, de forma direta ou indireta, a livre concorrência, a concorrência predatória e a venda casada, segundo artigo 47-E, IV²¹⁹.

Por fim, ainda no artigo 47-E do PL 4.675/2025 que trata das obrigações e vedações para as *big techs*, está determinada a obrigação de oferecer meios e ferramentas que assegurem a proteção dos dados pessoais, além de estabelecer mecanismos e processos eficazes para lidar com reclamações e disputas de usuários, possibilitando, ainda, que usuários empresariais e profissionais tenham acesso a dados, agregados e não agregados, e às ferramentas de aferição

²¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.675**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3003060&filename=PL%204675/2025 Acesso em: 20 dez. 2025.

de desempenho de seus produtos, seus serviços ou suas ofertas, enfim mecanismos de auditoria e controle exercidos pelos próprios usuários, inclusive²²⁰.

Para concluir, é fato que os dados e os computadores não serão destituídos de suas funções na sociedade e o aprofundamento do uso das redes tende a se ampliar, de sorte que os algoritmos e as *big tech* são inafastáveis. Contudo, os algoritmos não podem continuar a ser tratados como meros modelos matemáticos, como repositório de informações colhidas com respostas aparentemente lógicas ao final. Antes, é preciso compreender que existem escolhas sendo feitas em nome de lucro, competitividade e eficiência, mas sem compromisso com a dignidade humana e com a sua autodeterminação.

São escolhas morais que podem e devem ser tratadas como tais e corrigidas, em primeiro lugar, no âmbito das próprias governanças das *big techs*, mediante auto-contenção (*soft law*), na medida em que a regulação estatal não dá conta de tanta demanda normativa, e, em segundo lugar, no âmbito governamental, no exercício de seu papel eminentemente regulatório, seja adaptando as normas legais já existentes, seja promovendo a aprovação de novas leis.

Sobre a autocontenção e autorregulação será tratado na seção 4 deste trabalho.

3.2.2 A autodeterminação e a uberização: a economia compartilhada e a relação de trabalho

Conforme tratado no item anterior, o desenvolvimento da sociedade da informação, com uso de novas tecnologias e a mediação das relações jurídicas por meio do computador, como destacado por Shoshana Zuboff, importa em separar os modelos tradicionais de geração de riqueza e acumulação de receitas do modelo (ou modelos) incorporados pela sociedade da informação, a sociedade digital, em princípio pensado para simplificar o trabalho humano, mas que, com o tempo, resultou na própria substituição, na redução da mão de obra, na medida em que as máquinas e os computadores dispensam cada vez o seu uso intensivo e, ao mesmo, distanciam cada vez mais o trabalhador da sua fonte de trabalho, igualmente substituída por algoritmos, plataformas digitais e aplicativos de economia compartilhada, um modelo de negócios também chamado *peer-to-peer*²²¹.

²²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.675**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3003060&filename=PL%204675/2025 Acesso em: 20 dez. 2025.

²²¹ GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho**. Aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

Assim, dentre os poucos consensos que existem em matéria de uso de tecnologia e seus efeitos um deles é o de que o uso intensivo das TIC's (tecnologias de informação e comunicação) importa na redução proporcional dos postos de trabalho tradicionais em contraponto ao uso cada vez mais intensivo das TIC's em todos os setores da economia.

Nesse sentido, Jeremy Rifkin, céptico em relação às TICs, projeta a extinção da maioria dos postos de trabalho tradicionais no futuro e o aumento nas funções que demandem conhecimentos tecnológicos²²².

O texto de Rifkin é de 1995, de sorte que ainda não se chegou a tanto, mas cremos que caminhamos para isso.

De fato, não bastasse o silogismo aparentemente intransponível entre a utilização em massa das TIC's e a redução na mesma medida dos postos de trabalho, há ainda as solicitações para adoção de uma indústria mais responsável do ponto de vista socioambiental de modo a fomentar a redução no uso de combustíveis fósseis, a redução do uso das energias renováveis, a eletrificação e automatização dos automóveis, o consumo consciente e a redução de resíduos sólidos, de sorte que, tudo isto associado, cria a base estrutural para o lançamento e uso de ferramentas da economia compartilhada, aparentemente com intenções positivas e até inocentes, quais sejam, a de criar uma ferramenta tecnológica para por em contato trabalhadores e clientes, para aproximar quem oferece de quem procura determinado serviço.

Com efeito, as plataformas tecnológicas tornam possível a economia sob demanda (*on demand*), também chamada de economia compartilhada, que tem como modelo de negócio permitir o emparelhamento de oferta e demanda, reunindo quem quer comprar com quem está vendendo por meio de plataformas tecnológicas, ou seja, apenas com o uso de um *smartphone*, permitindo que ativos até então subutilizados, pertencentes a pessoas que nunca se viram como fornecedores de bens ou de serviços cheguem ao mercado por meio deste novo modo de aproximar fornecedores de consumidores.

Segundo Jeremy Rifkin, “poucos setores não foram afetados pela mudança de posse para acesso e de mercados para bens comuns conectados em rede” na medida em que “milhões de pessoas compartilham não só automóveis e bicicletas, mas também casas, roupas, ferramentas, brinquedos e habilidades em comunidades conectadas em rede”²²³. A chamada

²²² RIFKIN, Jeremy. **The end of work**: The Decline os the Global Labour Force and the New Post-Market Era. Nova Iorque: G.P Putmans'Sons, 1995.

²²³ RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com Custo Marginal Zero**. São Paulo: M Brooks do Brasil Editora Ltda, 2016, p. 269.

economia colaborativa (ou uberização, como preferem alguns), tornou-se assunto recorrente em todos os segmentos, nem sempre pelos melhores motivos, pelos motivos mais positivos.

Conforme Adrian Todolf Signes, a economia colaborativa trata-se de um modelo de negócio em que as novas tecnologias na Internet permitem que as plataformas virtuais disponham de grandes grupos de prestadores de serviços, os quais ficam à espera de uma solicitação do serviço de um consumidor²²⁴.

É dessa forma e neste cenário que a Uber tornou-se a maior empresa de táxis do mundo, sem ter um único veículo; a Airbnb tornou-se a maior fornecedora de hospedagem do mundo, sem ter um único quarto; a Alibaba tornou-se a maior varejista do mundo, sem possuir estoques; e o Instagram é o proprietário de mídia mais popular do mundo, sem criar um só conteúdo, conforme descrito por Tom Goodwin, vice-presidente sênior de estratégia e inovação da Havas Media, em artigo público na revista de tecnologia Tech Crunch²²⁵.

A Uber torna-se a empresa mais famosa do segmento dado o seu pioneirismo, tanto que é tida como a criadora deste modelo, passando a substantivar a própria economia compartilhada: Uberização. Trata-se de uma empresa americana que inicialmente adotou o nome UberCab, em 2009, fundada por Garret Camp e Travis Kalanick, chegando ao Brasil em 2014.

A principal questão que atualmente envolve os serviços do tipo UBER (Lyft, Cabify, Easy, 99, WillGo) é a relação existente entre o motorista e a empresa, ou seja, que espécie de contrato existe nesta relação, embora existam outras questões contratuais envolvidas, como a do cliente/usuários do transporte com a UBER. Por exemplo, quem deve responder pelas lesões sofridas pelo usuário do táxi em caso de acidente?

Contudo, para o interesse deste trabalho e do estudo sobre a autodeterminação o que chama a atenção no modelo de negócio da economia colaborativa (*collaborative economy*) ou economia compartilhada (*sharing Economy*) é o tipo de relação que existe entre o aplicativo, a *startup*, a *big tech* e o prestador dos serviços, pois a questão tem se resolvido ou se controvertido, seja nas decisões judiciais, seja nos trabalhos acadêmicos, num único ponto: a presença ou ausência de subordinação jurídica.

²²⁴ SIGNES, Adrián Todolí. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demand economy*, *crowd sourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

²²⁵ GOODWIN, Tom. A batalha é pela interface com o cliente. **Revista eletrônica Tech Crunch**. Publicado em: 03 mar. 2015. Disponível em: <https://techcrunch.com/2015/03/03/in-the-age-of-disintermediation-the-battle-is-all-for-the-customer-interface/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

Passa-se a analisar a questão.

O serviço *on demand* da Uber estaria voltado, em tese, para a mera aproximação entre motoristas ociosos e passageiros carentes de um meio de transporte pelos meios tecnológicos desenvolvidos pela plataforma. A Airbnb, por sua vez, se ativaria tão-somente no serviço que permite a ligação entre proprietários de habitações igualmente ociosas e clientes em busca de hospedagem, igualmente mediante o uso do aplicativo posto à disposição pela empresa. As duas empresas, portanto, cada uma em seu segmento, seriam apenas corporações que vendem tecnologia e não serviços de transportes ou de hospedagem. Pelo menos é assim que elas se apresentam.

Similar à uberização temos o *crowdwork* ou “trabalho da multidão”, em que os trabalhadores, geograficamente dispersos, realizam as atividades exclusivamente por meio de plataformas *on-line*, ou seja, de modo virtual e não, como tradicionalmente, de forma presencial. Nessa categoria estão os serviços de treinamento de inteligência artificial, em que pessoas recebem pequenas quantias para fazerem pequenos testes em plataformas de IA em desenvolvimento. Na economia compartilhada, há sempre uma prestação de serviço presencial, nunca remoto²²⁶.

A uberização, é possível afirmar, configura-se como um modelo de negócio do tipo *on-demand* e não de *crowdwork*, e isso tem implicações.

Se de um lado, a economia colaborativa é bastante adequada para atender à “síndrome do patrão”, que vem a ser um sentimento, uma indignação com a condição de subalternização e a tentativa de se tornar empreendedor, dono do próprio negócio, como prescreve Maria Cecília Teodoro²²⁷, ao mesmo tempo a uberização não tem os traços próprios da economia compartilhada, tampouco da liberdade e da autonomia prometidas.

Portanto, a autodeterminação nesse tipo de prestação de serviços não existe em relação ao prestador, que adere simplesmente ao contrato e que não detém nenhum poder de autogestão,

²²⁶ SIGNES, Adrián Todolí. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demand economy, crowd sourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr., 2017.

²²⁷ TEODORO, Maria Cecília Máximo. A síndrome do patrão: a doença da classe trabalhadora. **Revista DT crítico multiescalar**. Disponível em: <https://direitodotrabalhocritico.com/2021/11/07/sindrome-de-patrao-a-doenca-da-classe-trabalhadora/#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20de%20Patr%C3%A3o%20termina,pelo%20reconhecimento%20de%20sua%20classe>. Acesso em: 1 dez. 2025.

embora seja inculcido em seu continente intelectual a ideia de que é um trabalhador autônomo e, portanto, dono de seu próprio destino.

Para conseguirem ganhos razoáveis, o serviço impõe ao trabalhador uma intensificação das horas de trabalho e um acirramento na competição com os outros colegas, e quem avalia e mantém o prestador no serviço é o próprio cliente ao agraciá-lo com as estrelinhas ao final de cada serviço. Ocorre que, para ser atraente, a plataforma fixa preços baixos para os serviços e ganha muito dinheiro em razão do universo de prestadores disponíveis. Portanto, o aplicativo ganha na quantidade e não no preço. Para cada trabalhador, no entanto, preços muitos baixos não garantem nem a manutenção do veículo, muito menos lucros significativos.

Afora isso, ainda se observa a ausência de proteção social contra acidentes, ausência de descanso anual, férias, descansos semanais e ainda sem possibilidade de acumular reserva financeira para as eventualidades em razão dos ganhos muitos baixos.

De um modo geral, os argumentos da empresa Uber são no sentido de que se trata de uma empresa de desenvolvimento de aplicativos para que pessoas interessadas no serviço de transporte particular possam localizar e contatar motoristas de táxi e outros disponíveis na sua região, através de plataformas fixas e móveis, incluindo computadores, *notebooks*, celulares, *smartphones* e outros aparelhos eletrônicos, sendo que o motorista selecionado é na verdade um cliente da plataforma e a empresa detém apenas o direito de uso da plataforma digital, vez que não possui veículos em seus ativos destinados a prestar serviços de transporte ou logística.

Ou seja, o foco da Uber, segundo ela mesma, é a tecnologia utilizada para propiciar à pessoa mobilidade individual, segura e mais rápida e, aos motoristas proprietários dos veículos, a localização e captação dessas pessoas visando o seu deslocamento para com isso obter rendimento seguro, estável e flexível. As empresas de economia colaborativa, portanto, negam o vínculo de emprego.

Não há consenso sobre a questão e esta instabilidade levou um grupo de 580 especialistas em Direito do Trabalho de 38 países a assinarem um manifesto intitulado “Carta de solidariedade à legislação trabalhista brasileira”, endereçado ao Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que no documento alertam para possíveis “consequências catastróficas” da

decisão da Corte no julgamento sobre a uberização que está em andamento, acaso ela penda para a desqualificação da relação como contrato de emprego²²⁸.

Mas a intenção neste trabalho é tratar a relação entre as empresas de economia compartilhada com os seus prestadores sob outro prisma, à luz do princípio da autodeterminação, pois como já foi falado anteriormente, no caso dos contratos de trabalho subordinado a escolha do Estado foi no sentido de reconhecer-se, inclusive constitucionalmente, a disparidade no poder negocial entre as empresas que contrata mão de obra e prestadores de serviços com o próprio corpo, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista informativo, ou mesmo técnico, o que tem sustentado, do ponto de vista teórico, a subordinação como fator para diferenciação entre uma autodeterminação plena ou pelo menos bem forte e a relação de trabalho subordinado, uma relação de emprego.

A questão então é responder se na relação de uberização existe uma autodeterminação intensa, forte, plena ou se ela é frágil, fugaz, débil. Esta pode ser a chave hermenêutica que faltava.

De fato, no caso da uberização, além da análise clássica sobre a existência ou não de subordinação, outro elemento a se verificar é se no ato de adesão do motorista ou prestador (para as outras empresas que adotem o modelo de negócio de economia compartilhada) existiu a autodeterminação, tendo em vista que a própria plataforma em suas redes de comunicação fornece os sinais de que não houve uma negociação suficientemente informada e nem mesmo uma decisão livre, tratando-se de mero contrato de adesão, quando o contratante diz apenas sim ou não.

A segunda pergunta é: a solução para conflitos surgidos desta relação passa por um novo microssistema de proteção a ser formalizado, uma nova legislação, para atender às peculiaridades deste tipo de subordinação ou de quase-autonomia ou o microssistema que já existe atende bem às condições do contrato que pode ser satisfatoriamente enquadrado na hipótese legal?

No caso da uberização, a autodeterminação que falhou foi a corporal, a decisional e a informacional, tal como ocorre nas relações de trabalho subordinado conforme já analisado em item anterior. Da mesma forma que o empregado, o motorista de Uber apenas adere ao contrato,

²²⁸ BARROS, Carlos Juliano. STF pode tornar CLT facultativa com decisão sobre uberização, diz manifesto. **UOL**. Publicado em: 26 fev. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2024/02/26/stf-pode-tornar-clt-facultativa-com-decisao-sobre-uberizacao-diz-manifesto.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 1 dez. 2025.

pois não tem poder de negociação e da mesma forma submete seu próprio corpo aos riscos do negócio, sem poder se fazer substituir no trabalho e sem sequer decidir sobre o preço dos seus serviços, sendo que há poder disciplinar exercido pela empresa e penalidades aplicáveis, um estado de sujeição pelo trabalhador sem responsabilidade da empresa.

A condição, pois, sob o ponto de vista da autodeterminação não tem um resultado distinto da análise sob a ótica apenas da subordinação, embora este não venha sendo o entendimento dos tribunais superiores ao analisarem a matéria.

3.3 A autodeterminação e a posição do Supremo Tribunal Federal

Analisando-se as mais recentes decisões da Suprema Corte no Brasil, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal vem consolidando o entendimento segundo o qual o princípio da autodeterminação em sua dimensão informacional, por ser derivado da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, revela-se como matriz interpretativa, como uma chave hermenêutica indispensável para a análise de casos que envolvem a atuação das empresas de tecnologia, as *big techs*, no nosso ordenamento jurídico.

De fato, conforme o novo artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal²²⁹ em diálogo com a Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), a Corte tem manifestado que o exercício do poder econômico e tecnológico por grandes plataformas digitais não pode sobrepor-se à autodeterminação dos indivíduos quanto ao controle, uso e circulação de suas informações pessoais, sendo necessário imporem-se limites jurídicos compatíveis com a centralidade dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, “vis-à-vis dos riscos desencadeados pelo constante avanço tecnológico que caracteriza a nossa sociedade da informação”²³⁰.

No julgamento da ADI 6649/DF, o Ministro-Relator Gilmar Mendes reconhece que:

²²⁹ A emenda Constitucional nº 115/2022 alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, de modo que o artigo 5º, LXXIX da CFR/88 passa ter a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm Acesso em: 1 dez. 2025.

²³⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 14 de setembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 251, divulgado em 12 dez. 2022, publicado em 13 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978491&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

Na era digital, as novas tecnologias de comunicações se tornaram condição necessária para a realização de direitos básicos – como se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa. Contudo, verifica-se que esses mesmos avanços tecnológicos suscitam riscos generalizados de violação de direitos fundamentais básicos²³¹.

No mesmo sentido, mencionou a Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI 6387 MC/DF²³², citando o artigo *The Right to Privacy*, escrito pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, que as mudanças políticas, sociais e econômicas demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, sendo necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo, sem descurar que a base principiológica para as inovações legais e judiciais será sempre a dignidade do ser humano, a privacidade do indivíduo e a sua autodeterminação, de sorte que qualquer invasão injustificada da privacidade individual deve ser repreendida e, tanto quanto possível, prevenida.

É necessário, pois, que, diante das ameaças geradas pelo desenvolvimento da tecnologia, a jurisdição constitucional atue como instrumento de inovação jurídica, visando à constante atualização da tutela dos direitos fundamentais²³³, isto porque, conforme visto nos itens anteriores, o uso de novas tecnologias não é mais uma opção, mas uma necessidade e, muitas vezes, uma obrigação do cidadão ou, do contrário, ficam aliçados do consumo, do trabalho, do lazer, da cultura, do prazer, da felicidade.

Em matéria de autodeterminação informativa, a decisão paradigma no STF foi proferida na ADI 6.387/DF, relatora Ministra Rosa Weber²³⁴, reconhecendo que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional são direitos fundamentais autônomos dos quais decorrem uma tutela jurídica específica e uma dimensão normativa própria, lembrando que a

²³¹ STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 14 de setembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 251, divulgado em 12 dez. 2022, publicado em 13 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978491&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

²³² STF. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 270, divulgado em 11 nov. 2020, publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

²³³ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 14 de setembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 251, divulgado em 12 dez. 2022, publicado em 13 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978491&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

²³⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 270, divulgado em 11 nov. 2020, publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

decisão cautelar foi proferida em abril do ano de 2020, enquanto a EC 115 veio ao ordenamento jurídico apenas em fevereiro de 2022.

A decisão suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020 que autorizou o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Sars-Covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ali a Ministra relatora reconheceu que o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, ambos decorrentes dos direitos da personalidade, impõe o tratamento e a manipulação de dados pessoais observando-se os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (artigo 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (artigo 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos.

A relatora menciona, ainda, que a falta de transparência no uso de dados pessoais, tendo em vista que a MP não definia como e para que seriam utilizados os dados coletados, compromete o tratamento dos dados e trata-se de um impedimento para a manipulação e desvirtuamento dessas informações.

O colegiado, por sua vez, afirmou a necessidade de instituição de um controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e divulgação de dados pessoais, ao mesmo tempo em que reforçou a importância de a Corte exercer com extremo rigor o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados.

A Suprema Corte, então, estabeleceu três balizas constitucionais que devem sustentar qualquer decisão sobre o tema: 1) a privacidade dos usuários só possa ser afastada a partir de uma justificação minudente e exaustiva das finalidades atribuídas ao tratamento de dados; 2) o princípio da transparência impõe que a Administração Pública garanta ao titular dos dados um nível de controle suficiente para a verificação prospectiva da licitude do tratamento de dados, impondo-se um dever de publicidade capaz de fornecer ao cidadão condições mínimas de proceder a um controle da forma como o Estado lida com dados pessoais; 3) a intervenção estatal na esfera privada deve (i) envolver apenas o universo de dados estritamente necessário para o alcance das finalidades eleitas; e (ii) ser acompanhada do incremento dos protocolos e

mecanismos de segurança do sistema de informação, de acordo com o grau de risco gerado pela relativização do direito fundamental à autodeterminação informativa.

O STF seguiu este entendimento no julgamento da ADI 6649/DF e ADPF 695/DF, ambas voltadas para a impugnação do Decreto 10.046/2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados e cujo julgamento conjunto tratou dos limites, ao âmbito de proteção e à dimensão axiológica dos direitos fundamentais à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, especificamente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelo Estado brasileiro.

Segundo o Ministro relator, os limites impostos pelo nível de compartilhamento restrito autorizado pelo Decreto oferecem proteção inadequada para a tutela dos valores estruturantes da LGPD por permitirem ampla difusão de dados sensíveis entre entidades governamentais, o que reforça a premente necessidade de o Poder Judiciário exercer com extremo rigor o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

A decisão final optou por uma interpretação do Decreto conforme a Constituição Federal, de modo a afastar a produção de resultados inconstitucionais extremos e realizar uma reconstrução normativa sistemática, mediante uma interpretação adequada das normas infralegais impugnadas.

Com essas premissas, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI 6.649/DF para conferir interpretação conforme, reconhecendo que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados; b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas; c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada; c) cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras diretrizes a estas vinculadas²³⁵.

Trata-se de decisão paradigmática que estabelece as balizas para a análise dos casos futuros relativos ao uso e compartilhamento de dados pessoais e para a análise da

²³⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 14 de setembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 251, divulgado em 12 dez. 2022, publicado em 13 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978491&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

autodeterminação informativa como princípio informativo para decisões judiciais e iniciativas legislativas.

Um outro evento de elevada repercussão social é o aborto, situação em que o conceito de autodeterminação incide fortemente em múltiplos aspectos sobre agentes e pacientes, como o feto, a mãe²³⁶, o pai, a família, o Estado e a Igreja, dentre outros.

O STF enfrentou a questão no curso da ADPF 54, em que o Ministro relator trata da autodeterminação da mãe e do feto e da fé religiosa como elementos para a deliberação sobre a constitucionalidade do aborto em casos de fetos anencéfalos²³⁷.

Como se pode observar no Acórdão, a autodeterminação da mãe e do feto foi tratada em diversos momentos, tanto pelo relator quanto nos votos dos demais Ministros. O então Ministro Joaquim Barbosa, por exemplo, inicia seu voto afirmando que:

[...] a antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia deve ser analisada de dois ângulos. O primeiro diz respeito à liberdade individual, da qual a autodeterminação da gestante é uma manifestação. Já o segundo se refere aos diferentes graus de tutela penal da vida humana²³⁸.

Portanto, para ele, a decisão diz respeito à tutela da liberdade de opção da mulher em dispor de seu próprio corpo no caso específico em que traz em seu ventre um feto cuja vida independente extrauterina é absolutamente inviável, tratando-se de autodeterminação corporal, portanto. Disse ainda o Ministro-relator:

[...] cumpre ressaltar que a procriação, a gestação, enfim os direitos reprodutivos são componentes indissociáveis do direito fundamental à liberdade e do princípio da autodeterminação pessoal, particularmente da mulher, razão por que, no presente caso, ainda com maior acerto, cumpre a esta Corte garantir seu legítimo exercício, nos limites ora esposados.

²³⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 38, divulgado em 26 fev. 2013, publicado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

²³⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 38, divulgado em 26 fev. 2013, publicado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

²³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

²³⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 38, divulgado em 26 fev. 2013, publicado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

No mesmo julgamento, o Ministro Gilmar Mendes reproduz decisão do Tribunal Constitucional Alemão, no seguinte sentido:

Embora o direito à vida do nascituro tenha um valor muito elevado, ele não se estende ao ponto de eliminar todos os direitos fundamentais das mulheres à **autodeterminação**. Os direitos das mulheres podem gerar situação em que seja permissível em alguns casos, e até obrigatório, em outros, que não se imponha a elas o dever legal de levar a gravidez a termo... Isto não significa que a única exceção constitucional admissível (à proibição do aborto) seja o caso em que a mulher não possa levar a gravidez até o fim quando isto ameace sua vida ou saúde. Outras exceções são imagináveis. Esta Corte estabeleceu o standard do ônus desarrazoado para identificação destas exceções [...]. O ônus desarrazoado não se caracteriza nas circunstâncias de uma gravidez ordinária. Ao contrário, o ônus desarrazoado tem de envolver uma medida de sacrifício de valores existenciais que não possa ser exigida de qualquer mulher. Além dos casos decorrentes de indicações médicas, criminológicas e embriopáticas que justificariam o aborto, outras situações em que o aborto seja aceitável podem ocorrer. Este cenário inclui situações psicológicas e sociais graves em que um ônus desarrazoado para a mulher possa ser demonstrado [...]. Mas devido ao seu caráter extremamente intervencionista, o Direito Penal não precisa ser o meio primário de proteção legal. Sua aplicação está sujeita aos condicionamentos do princípio da proporcionalidade [...]. Quando o legislador tiver editado medidas adequadas não criminais para a proteção do nascituro, a mulher não precisa ser punida por realizar um aborto injustificado [...], desde que a ordem jurídica estabeleça claramente que o aborto, como regra geral, é ilegal²³⁹.

Conforme decidido na ADPF 54:

[...] o ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido... A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres²⁴⁰.

Ainda no mesmo julgamento, sobre a questão da religião, mencionou o Ministro relator que a liberdade religiosa e o Estado laico significam que as religiões não guiarão o tratamento

²³⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 38, divulgado em 26 fev. 2013, publicado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

²⁴⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 38, divulgado em 26 fev. 2013, publicado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.

Contudo, a partir desta afirmação surge a seguinte pergunta: segundo o voto, a religião não guiará o Estado laico, mas como fica a garantia constitucional para assegurar a autodeterminação do indivíduo para que possa seguir a sua profissão de fé e decidir com base nesta doutrina sem interferência estatal?

Para concluir, a Suprema Corte por maioria e nos termos do voto do Relator julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Como se pode observar, a autodeterminação foi tratada sob diversos aspectos para decidir sobre a possibilidade do aborto, ora sob o ponto de vista da mãe, ora do feto, ora da família e ora da igreja, dando a exata medida da importância das diversas nuances deste princípio.

4 AUTODETERMINAÇÃO, REGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: *HARD LAW* E *SOFT LAW*

Até aqui tratou-se da autodeterminação do ponto de vista conceitual, filosófico e histórico, além das suas implicações no âmbito da normatividade estatal ou heterorregulação, aproximando o estudo cada vez mais dessa figura jurídica. Contudo, conforme disse Jessé Souza, o sucesso de toda empreitada doutrinária depende da capacidade de responder às três grandes questões que desafiam indivíduos e sociedade, quais sejam, de onde viemos, quem somos, onde estamos, e para onde (provavelmente) vamos, tal e qual fizeram os profetas das grandes religiões mundiais²⁴¹.

No presente trabalho, nota-se que falta apenas o último degrau desta escalada, qual seja, responder quais são as alternativas possíveis para evolução da doutrina e encontrar as perspectivas do ponto de vista empresarial quanto ao processo de erosão da dignidade de trabalhadores, pequenos empresários e consumidores além dos demais *stakeholders* em suas relações com as empresas, inclusive transnacionais, reforçando os sistemas de proteção voltados para a tutela da dignidade humana e da autodeterminação.

A conclusão possível até aqui, diante do arcabouço doutrinário apresentado, é de que os novos modelos de produção, com novas tecnologias, com a inteligência artificial e a gestão algorítmica demandam uma evolução doutrinária, legislativa, jurisprudencial e de governança capazes de assegurar o princípio primordial da preservação da dignidade humana.

De fato, compreende-se com Guilherme Dray que o tema em apreço é importante tanto na perspectiva do indivíduo, por todos os motivos já mencionados e reivindicados até aqui, mas igualmente importante na perspectiva empresarial, sobretudo em nome das boas práticas empresariais centradas na responsabilidade social corporativa (*corporate social responsibility*), com adoção de códigos de conduta e manuais de boas práticas, sejam de natureza voluntária, por meio de normas autônomas, sejam de forma coercitiva, diante de normatização heterônoma, tudo de modo a assegurar a autodeterminação e a dignidade do indivíduo e de todos os *stakeholders* que se relacionam com a empresa²⁴².

²⁴¹ SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019, p. 8.

²⁴² DRAY, Guilherme. **Direito do Trabalho e Cidadania: o Sentido do Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

No direito comparado, vê-se no Código do Trabalho português a determinação para que certas empresas adotem planos para igualdade de gênero, código de conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, relatório sobre as remunerações dos trabalhadores (homens e mulheres), todos os mecanismos voltados para preservação da dignidade dos trabalhadores, mas com forte repercussão na visão geral que todos os *stakeholders* têm em relação à empresa.

No plano privado, da normatividade autônoma, destaca-se a importância da adoção de boas práticas empresariais voltadas para a promoção do bem comum, a exemplo da negociação coletiva para o bem comum – *bargaining for the common good* –, já adotada nos Estados Unidos e que vai muito além da clássica intenção de promover a melhoria das condições de trabalho.

De fato, no contexto da responsabilidade social das empresas, a sociedade civil e os sindicatos americanos criaram um novo conceito em termos de negociações coletivas chamado BCG – *Bargaining for the Common Good*, ou “negociar para o bem comum”. O BCG assenta-se na premissa de que não basta apenas beneficiar trabalhadores com salários e promoções na carreira, pois a convenção coletiva pode e deve trazer benefícios para outros *stakeholders*, nomeadamente a comunidade local, os mais desfavorecidos e o meio ambiente.

Ao lado das convenções coletivas do tipo BCG, existem os **códigos de conduta corporativos**, um regulamento unilateral aprovado por uma determinada empresa contendo um conjunto de princípios e regras voltadas para gerir a forma como a empresa vai se relacionar com os seus diversos *stakeholders* (clientes, colaboradores, trabalhadores, fornecedores e a comunidade próxima)²⁴³.

No campo da normatividade autônoma há também os **acordos-quadro internacionais**, acordos entre multinacionais e sindicatos com atuação e legitimidade internacional como resultado de diálogo social em nível transnacional com métodos e padrões para cumprimento de normas internacionais chanceladas pelos países que sediam as empresas negociantes e tem como ambição suprir as lacunas existentes relativas à governança de empresas transnacionais e os atores sociais que atuam apenas em um único país alcançado pela empresa multinacional.

Em suma, a responsabilidade social corporativa associada à adoção de códigos de conduta e as negociações coletivas para o bem comum se apresentam como fortes aliadas para o bem comum, de modo a assegurar o exercício da autodeterminação, o livre desenvolvimento

²⁴³ DRAY, Guilherme. **Direito do Trabalho e Cidadania: o Sentido do Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022, p. 160.

da personalidade, a garantia de cidadania e dignidade humanas na área de abrangência de determinada empresa, ao mesmo tempo promovendo a competitividade e o bom nome das empresas.

Em outras palavras, promover o bem comum e a dignidade humana é um ativo importante no mundo corporativo atual e favorece o lucro e, segundo Guilherme Dray, a aplicação simultânea das práticas de autorregulação (*soft law*) e da regulação estatal (*hard law*) se apresentam como um novo caminho para a harmonização nas relações jurídicas, contratuais ou não, permitindo um equilíbrio sustentável entre autodeterminação e liberdade de gestão.

Assim, ao promulgarem seus próprios códigos de conduta e aderirem às estratégias de responsabilidade social empresarial de forma sincera e transparente, as empresas estarão motivadas a cumprirem a lei e seus próprios regulamentos e, ao conclamá-las a fazerem, o Estado, a lei, as comunidades, os parceiros, os *stakeholders* incutem na mentalidade empresarial a ideia, verdadeira inclusive, de que deve partir das próprias corporações a iniciativa para melhorar as condições de vida e a dignidade de toda a comunidade que vive no entorno das empresas e isto tem muito valor, tanto valor moral, quanto valor de mercado²⁴⁴.

De fato, conforme observou-se com Herman Dooyeweerd e Abraham Kuyper quando tratamos da teoria das esferas de soberania, cada esfera da vida social, ou seja, o Estado, a igreja, a família, a escola, as empresas, as universidades, a ciência e as artes, são todas elas soberanas em suas próprias áreas ou esferas sem qualquer subordinação original uma à outra e não sendo uma redutível à outra.

Deste modo, como cada esfera tem uma organização e um funcionamento segundo suas próprias normas internas invioláveis, cada uma possui seu próprio arcabouço ético, obedecendo a uma autoridade superior interna à sua área.

É exatamente isto que autoriza a afirmar que cada corporação, cada empresa, cada grupo social deve observar um padrão ético interno que, no limite, deve estar assentado e balizado, no âmbito normativo interno, pelos padrões morais universais contidos na Constituição Federal, sobretudo o padrão mais importante deles, a dignidade do ser humano. Este é o padrão geral.

Significa dizer que a teoria das esferas de soberania advoga a existência de um padrão ético interno em cada grupo social independente da regulação estatal (hetero-regulação), o que

²⁴⁴ DRAY, Guilherme. **Direito do Trabalho e Cidadania: o Sentido do Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

importa na obrigação corporativa de se autoavaliar, autoconter, autorregular e autoconformar com o padrão ético universal da dignidade humana.

Do ponto de vista prático, isto representa a necessária iniciativa das corporações e demais grupos sociais de estabelecerem mecanismos internos para assegurarem um funcionamento eticamente adequado, ambientalmente sustentável e gerencialmente responsável. Isto é da natureza dos grupos sociais.

A autodeterminação, tratada até aqui como ferramenta para o exercício de uma liberdade positiva (ser livre para ser e fazer algo sem interferências externas), passa agora a ser discutida na perspectiva de uma liberdade negativa (presença de condições morais prévias que definem o modo de agir da pessoa).

Passaremos, pois, a tratar neste capítulo destas alternativas pensadas como hipóteses de soerguimento do sistema de proteção, ao lado e em reforço ao princípio da autodeterminação, do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana a partir da compreensão de que cada grupo ou empresa devem à sociedade este comportamento ético aprimorado.

4.1 A *Bargaining for the common good* (BCG)– “Negociações coletivas para o bem comum”: instrumento para promoção da cidadania, da autodeterminação e da responsabilidade social das empresas

As negociações coletivas de trabalho como são conhecidas hoje surgiram nos EUA ainda no século XVIII por iniciativa de Samuel Gompers, líder sindical e fundador da Federação Americana do Trabalho em 1886, sendo tal iniciativa o berço para a ampla utilização das negociações coletivas como fundamento para melhorias nas condições de trabalho em todo o Ocidente, e inclusive para o Pacto das Nações Unidas sobre questões sociais.

De fato, é da tradição americana a utilização de mecanismos do tipo *soft law* para a regulação das relações trabalhistas, seja por meio das convenções coletivas de trabalho, em detrimento da lei estatal, seja por meios alternativos de solução de conflitos, a exemplo da mediação e da arbitragem, em detrimento da via judicial.

A história do trabalhismo americano é repleta de reviravoltas, passando por fases de extrema violência nos movimentos que postulavam melhorias nas condições de trabalho, resultando na própria criminalização dos movimentos sindicais, para só então o Estado assumir

o protagonismo para legislar sobre matéria trabalhista (*hard law*), embora intervindo primordialmente em matéria de igualdade e não discriminação, pois na cultura americana a meritocracia possui um papel essencial na definição da mobilidade social²⁴⁵.

Nesse sentido, de grande vilão e com atividade inclusive criminalizada no início do Século XX, os sindicatos passam a exercer nos EUA um protagonismo em termos de negociação e atuação em defesa de direitos de cidadania, na medida em que, afora as questões de igualdade e não discriminação tratadas em leis estatais, os demais direitos trabalhistas estadunidenses passam necessariamente pelas negociações coletivas manejadas pelos sindicatos.

Em 1935 surge o *Wagner Act*, que consistiu em um instrumento legal fundamental para o reconhecimento nos EUA da assimetria dos contratos de trabalho, na medida em que reconhece desde o preâmbulo que a liberdade de contratação em matéria trabalhista é meramente formal diante da evidente desigualdade entre empregadores e trabalhadores, não existindo, portanto, autodeterminação numa relação contratual trabalhista, demandando a intervenção estatal para reequilibrar as partes.

O meio adotado nos EUA para reequilibrar as partes em contrato de trabalho foi o reconhecimento da legitimidade dos sindicatos como corpo coletivo apto a defender os interesses do conjunto dos trabalhadores e tornando obrigatória para as empresas a negociação com os sindicatos. Ao mesmo tempo, o *Wagner Act* criou uma agência externa voltada para fiscalizar e assegurar o cumprimento das leis trabalhistas, a chamada *National Labor Relations Board*.

A negociação coletiva, assim, passa a ter o papel predominante na realização dos direitos e da dignidade dos trabalhadores americanos e evolui para chegar ao BCG – *Bargaining for the Common Good*, ou “negociar para o bem comum”, assentado na ideia de que não basta apenas beneficiar trabalhadores com salários e promoções na carreira, pois a convenção coletiva pode e deve trazer benefícios para outros *stakeholders*.

De fato, há entendimentos no sentido de que a negociação coletiva de primeira geração, que cobriu as relações de trabalho até o final do século XX, a partir de certo momento passa a ser subutilizada após a generalização de condições de trabalho minimamente dignas e a servir tão-somente para melhorias salariais e para garantir a representatividade e o exercício da

²⁴⁵ DRAY, Guilherme. **Direito do Trabalho e Cidadania: o Sentido do Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

atividade sindical mediante regimes de proteção e estabilidades provisórias e, ao mesmo tempo, como mero entrave à flexibilização e à agilidade empresariais²⁴⁶.

Neste cenário é que surge a figura da negociação coletiva como um instrumento de responsabilidade social das empresas em nome do bem comum e como meio de autorregulação de novas formas atípicas de prestação de serviços, tudo junto num mesmo instrumento de acordo coletivo.

Em um breve resumo, o BCG - *Bargaining for the Common Good*, “negociação para o Bem Comum”, integra sindicatos, grupos comunitários, organizações de justiça social e racial, além de organizações estudantis para trabalharem juntos no sentido de discutirem e negociarem maiores e melhores condições de vida e de trabalho para toda a comunidade na qual está inserida a empresa que participa das tratativas.

A negociação conta com a participação dos sindicatos em razão da expertise, do status de negociador que alcançou ao longo da história e, sobretudo, a partir da legitimidade conquistada com o *Wagner Act*, que o reconheceu como defensor da igualdade, da cidadania, das liberdades, da não discriminação e da dignidade do ser humano reconhecida.

Assim, a chamada rede *Bargaining for the Common Good* é ao mesmo tempo uma ideia, um movimento social, uma estratégia e também dá nome a uma organização que inclusive com sítio disponível na internet, o “[bargainingforthecommongood.org](https://www.bargainingforthecommongood.org)”²⁴⁷, e tem como objetivo reunir sindicatos, grupos comunitários e organizações de justiça social e racial para expandir as negociações sindicais para além de salários e benefícios trabalhistas, usando disputas contratuais e fazendo o uso organizado do poder de barganha dos sindicatos com o ativismo das ruas e em outras arenas para pressionar e influenciar decisões, sendo que tudo é tratado como uma oportunidade para fazer mudanças estruturais de longo prazo.

Desse modo, os sindicatos, que já foram reconhecidos pelo Estado como parte legítima para negociar em questões puramente trabalhistas e em defesa dos trabalhadores, parte mais débil da relação contratual, passam a usar as disputas contratuais como uma oportunidade para se organizarem com parceiros da comunidade em torno de um conjunto de demandas que beneficiam não apenas a unidade de negociação, mas também a comunidade como um todo.

²⁴⁶ DRAY, Guilherme. A negociação coletiva & trabalho nas plataformas digitais Windsof Change from the USA. Nº 1, fev. 2021, p. 26-42, **Revista Res Publica**: Revista de ensaios políticos. Disponível em: https://www.revistaespublica.com/uploads/1/3/3/9/133951517/dray__1.pdf Acesso em: 20 dez. 2025.

²⁴⁷ A organização está hospedada na rede mundial de computadores no sítio: <https://www.bargainingforthecommongood.org/>

Nessas tratativas, grupos trabalhistas e comunitários trabalham com um amplo grupo de partes interessadas que agem em seu próprio interesse para exigir que as corporações e os ricos paguem sua parte justa para que as comunidades tenham o que precisam para prosperar²⁴⁸.

Como exemplos de práticas adotadas por empresas americanas que aderiram a este novo paradigma, pode ser citado: cessão de ativos imobiliários para arrendamento a preços sociais a emigrantes e trabalhadores precários; atribuição de bolsas para estudantes carentes; promoção de minorias étnicas; requalificação de centros escolares degradados; adoção de práticas amigas do ambiente e atenuadoras das alterações climáticas; ações de voluntariado; prevenção de práticas de assédio no trabalho; novas políticas de *equalpay* e de igualdade de gênero; aposta na partilha de lucros entre acionistas, gestores e trabalhadores; e inclusão de cláusulas de proteção para os trabalhadores independentes e da *gigconomy*.

Trata-se de um movimento incipiente, mas forte e que já entregou muitas experiências de sucesso conforme observado no site oficial do movimento, pois fortalecem a entidade sindical, dando-lhes um novo propósito e mais legitimidade do ponto de vista social e promove mudança importante na comunidade, e tudo com a anuência e efetividade das empresas, que igualmente ganham com o incremento no valor de sua marca, um jogo de ganha-ganha por excelência.

Este, portanto, é um bom exemplo de autodeterminação na perspectiva da liberdade negativa, que consiste no poder-dever das empresas refrearem suas próprias inclinações em obediência ao padrão ético interno que possuem levando-as a estabelecerem limites à própria autodeterminação e soberania, de modo a atenderem aos limites morais impostos por sua responsabilidade social e valores superiores, como a dignidade do ser humano.

4.2 Os códigos de conduta corporativos: um outro instrumento de autorregulação para promoção da cidadania e da autodeterminação

Em 1992 a empresa norte-americana General Motors adotou pela primeira vez na história um código de governança corporativa dando início ao uso deste mecanismo por outras

²⁴⁸ SMLR. Rutgers' School of Management and Labor Relations. Disponível em: <https://smlr.rutgers.edu/faculty-research-engagement/center-innovation-worker-organization-ciwo/bargaining-common-good> Acesso em: 20 dez. 2025.

corporações, normalmente voltado para a promoção da cidadania, a igualdade, a não discriminação e a proteção dos *stakeholders*.

Trata-se, portanto, de ferramenta de autorregulação relevante para a promoção da autodeterminação e do livre desenvolvimento da personalidade de todos os interessados que se relacionam com as empresas e igualmente promove uma valorização da marca, uma vez que a corporação apresenta para a comunidade a sua responsabilidade social, tratando-se de mais um exemplo de autodeterminação na perspectiva da liberdade negativa, circunstância em que a própria pessoa ou grupo social, no exercício de sua autodeterminação e soberania, se impõe limites de atuação em obediência aos limites éticos originários de sua própria esfera de soberania, além de atenderem às balizas morais superiores, como a dignidade da pessoa humana.

De fato, inicialmente o objetivo primaz dessa iniciativa foi promover a igualdade de oportunidades aos grupos menos favorecidos e ao mesmo tempo ganhar espaço no mercado com o diferencial de tratar-se de empresa com compromisso com as pautas da diversidade de gênero, de raça, de etnias, o que amplia as possibilidades de negócios ao mesmo tempo em que promove dignidade e justiça social. Da mesma forma que no caso das negociações para o bem comum, aqui igualmente todos ganham.

A ideia de responsabilidade social corporativa teve início na década de 80 do século XX com a perspectiva de valorizar não apenas os acionistas da corporação, mas também todos os demais *stakeholders*, trabalhadores, consumidores, fornecedores, os credores, a comunidade e o próprio Estado, enfim todos os interessados no negócio, diretos e indiretos, que passariam a merecer a atenção corporativa de modo a aproveitarem as riquezas produzidas pelo empreendimento.

Diante desta nova ética empresarial, as corporações passam a se preocupar com questões até então negligenciadas no exercício da atividade empresarial, como a responsabilidade social, moral e ambiental, culminando com a ideia e a iniciativa global denominada ESG – *environmental, social, and Governance* –, resultando em aprimoramento na aplicação de medidas voltadas para a promoção da cidadania e na defesa de outros temas relevantes para a sociedade moderna, como a diversidade, o assédio moral, a privacidade dos dados pessoais, de modo a ampliar seu público e evitar que práticas condenáveis e antipáticas resultem em boicote

da marca, campanhas da imprensa, ações judiciais e outros desgastes à imagem que resultem em prejuízos par a empresa²⁴⁹.

Nessa perspectiva, as empresas têm (ou deveriam ter) todo o interesse em adotar os códigos de conduta corporativos como ferramenta de autorregulação, vinculativa, normalmente se autoimpondo regras rígidas quanto à dignidade de seus trabalhadores, a preservação do meio ambiente, a prevenção de assédios, a promoção de igualdade, rejeição ao trabalho forçado, indecente e infantil e preservação da comunidade local, tudo conforme a possibilidade real das grandes corporações, em razão de sua influência global, serem agentes de transformação da sociedade.

Nesse sentido, as grandes organizações internacionais promovem e valorizam a responsabilidade social corporativa mediante adoção de atos institucionais de alcance global orientando as empresas transnacionais a desenvolverem programas de controle e promoção da dignidade humana e da cidadania, aí incluída a autodeterminação.

Nesse sentido, a OCDE publicou no ano de 1976, antes mesmo da iniciativa da General Motors, a “Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais” ao lado das “Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável”, recomendações dirigidas conjuntamente pelos governos às empresas multinacionais para incentivar as contribuições das mesmas para o desenvolvimento sustentável e abordar os impactos adversos associados às suas atividades nas pessoas, no planeta e na sociedade.

As Diretrizes são apoiadas por um mecanismo exclusivo de implementação, os Pontos de Contato Nacionais para a Conduta Empresarial Responsável (PCNs), criados pelos governos para promover a efetividade das Diretrizes, cuja última atualização data do ano de 2023²⁵⁰.

As principais atualizações incluíram: a) recomendações para as empresas se alinharem com os objetivos acordados internacionalmente em matéria de alterações climáticas e biodiversidade; b) inclusão de expectativas de devida diligência sobre o desenvolvimento, financiamento, comercialização, licenciamento, comércio e uso de tecnologia, incluindo recolha e uso de dados; c) recomendações sobre a forma como se espera que as empresas realizem a devida diligência dos seus impactos e relações comerciais no que diz respeito à

²⁴⁹ DRAY, Guilherme. **Direito do Trabalho e Cidadania: o Sentido do Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

²⁵⁰ OECD. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**. OECD Publishing, Paris, 2023. Disponível: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

utilização dos seus produtos e serviços; d) melhor proteção dos grupos de risco e das pessoas, incluindo as que manifestam preocupações quanto ao exercício das atividades das empresas; e) recomendações atualizadas para a divulgação de informações sobre conduta empresarial responsável; f) recomendações de devida diligência, abrangendo todas as formas de corrupção; g) Recomendações às empresas para garantir que as atividades de *lobbying* sejam coerentes com as Diretrizes; h) procedimentos reforçados para assegurar a visibilidade, a eficácia e a equivalência funcional dos Pontos de Contato Nacionais para a Conduta Empresarial Responsável.

Na União Europeia destaca-se a aprovação da Resolução “Normas da EU para as empresas europeias que operam nos países em desenvolvimento: Rumo a um Código de Conduta Europeu” e em 2001 lançou o “Livro Verde sobre a responsabilidade social das empresas” reafirmando a responsabilidade social das empresas com todos os seus *stakeholders*, sobretudo os mais vulneráveis, consumidores e trabalhadores.

Em 2003 foi a vez da ONU aprovar o documento “Normas sobre as responsabilidades das empresas transnacionais e de outras empresas no que diz respeito aos direitos humanos” contendo uma lista de verificação para empresas privadas no sentido de se ativarem segundo as normas internacionais sobre direitos humanos.

Em 2009, o Pacto Global das Nações Unidas aprovou o documento “*Corporate Governance – The Foundation for Corporate Citizenship and Sustainable Business*”²⁵¹ estabelecendo princípios de boa governança voltados para dignidade humana e, portanto, para a promoção do livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação.

Como se pode observar, todas as convenções e documentos de organizações internacionais conclamam as empresas a respeitarem os direitos humanos, a promoverem a não discriminação, a cultivarem as liberdades individuais, a consentirem com o livre desenvolvimento da personalidade e com a autodeterminação.

O resultado, mais uma vez, é o reconhecimento pela empresa de um arcabouço ético próprio da esfera de soberania corporativo/empresarial e a necessária autolimitação de sua atuação em obediência às balizas morais internas, bem como de acordo com os valores morais superiores, relativos à valorização do ser humano.

²⁵¹ Em tradução livre: “Governança Corporativa – A Base para a Cidadania Empresarial e para os Negócios Sustentáveis”.

4.3 Autodeterminação, autorregulação e a estratégia ESG

No plano individual, a autodeterminação importa no poder e na liberdade do indivíduo se conduzir livremente segundo suas próprias convicções e seus valores de modo a preservar o livre desenvolvimento de sua personalidade com responsabilidade.

Significa, pois, se autoconduzir respeitando a dignidade do outro e obedecendo ao ordenamento jurídico (*hard law*), seja no plano do direito público constitucional, na medida em que se trata de um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, seja no plano do direito privado, uma vez que se revela como um elemento essencial na formulação e validação de contratos.

Atualmente, a autodeterminação está no centro do debate e da regulação voltada para a proteção de dados pessoais (liberdades positivas), mas, ao mesmo tempo, no plano corporativo, a autodeterminação se superlativa diante da possibilidade das empresas imporem limitações ao seu próprio poder econômico (liberdades negativas), assumindo compromissos éticos de sustentabilidade e proteção ambiental, bem como responsabilidade social e gestão inclusiva transparente e não discriminatória, aderindo espontaneamente ao dualismo liberdade com responsabilidade, da mesma forma que ocorre com o indivíduo.

Nesse sentido, a iniciativa do movimento ESG – *environmental, social and corporate governance* se apresenta como a expressão mais bem acabada daquilo que se pretende extrair de melhor do conceito de autodeterminação, ou seja, a possibilidade de se conduzir livremente no mercado, respeitado o princípio fundamental da livre iniciativa e da salvaguarda do direito de gestão e, ao mesmo tempo, impor-se voluntariamente limitações de modo a contribuir com a promoção de valores maiores, como a dignidade da pessoa humana, a preservação do meio ambiente para futuras gerações e promoção do desenvolvimento da comunidade em que atua e também globalmente no caso de grandes corporações transnacionais.

ESG é uma sigla em inglês que significa *environmental, social and governance*, e corresponde às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização, quer seja pública, quer seja privada.

O termo foi utilizado pela primeira vez em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins* (“quem se importa, ganha”, em tradução livre), a partir de uma provocação do secretário-geral da ONU à época, Kofi Annan, a 50 CEOs de grandes instituições financeiras, sobre como integrar fatores sociais, ambientais e

de governança no mercado de capitais, entendendo quais são seus impactos negativos e positivos na sociedade e agindo sobre eles, minimizando os negativos e potencializando os positivos²⁵².

A estratégia ESG, em suma, pretende, mediante autolimitação dos poderes pelas próprias empresas, promover a liberdade positiva de todos os *stakeholders* e sua capacidade de autodeterminação, potenciando um amplo espaço real de liberdade e o exercício de direitos pelos *stakeholders* enquanto cidadãos e também dependentes da atividade empresarial, que deve ser socialmente responsável, ambientalmente sustentável, mediante uma governança ética.

Aproxima-se, portanto, dos objetivos primevos do BCG – *Bargaining for the Common Good* –, com a distinção de que este decorre de uma negociação coletiva, e também está bem próximo dos códigos de conduta corporativos, embora este se restrinja a um regulamento empresarial de menor alcance que o ESG.

No entanto, segundo Celso Pacheco Fiorillo, é preciso distinguir entre empresas que adotam práticas verdadeiramente sustentáveis daquelas corporações que fazem alegações falsas ou mesmo fornecem informações enganosas sobre seus produtos ou ações para sugerir que elas seriam “ecologicamente corretas” e socialmente responsáveis quando, na verdade, não o são e utilizam o protocolo ESG como mera estratégia de marketing para ampliar seus negócios, sem nada contribuírem para a governança ética e sustentável²⁵³.

Estar em conformidade com a estratégia ESG importa em estar em conformidade com os dez princípios do pacto global, a saber: 1. Sobre direitos humanos: respeitar e apoiar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente na sua área de influência; 2. Assegurar a não participação da empresa em violações dos direitos humanos; 3. Sobre o trabalho: apoiar a liberdade de associação e reconhecer o direito à negociação coletiva; 4. Eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 5. Erradicar todas as formas de trabalho infantil de sua cadeia produtiva; 6. Estimular práticas que eliminem qualquer tipo de discriminação no emprego; 7. Sobre o meio ambiente: Assumir práticas que adotem uma abordagem preventiva, responsável e proativa para os desafios ambientais; 8. Desenvolver iniciativas e práticas para promover e disseminar a responsabilidade socioambiental; 9. Incentivar o desenvolvimento e a

²⁵² PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de sua empresa.** Disponível em: www.pactoglobal.org.br/esg Acesso em: 30 jan. 2026.

²⁵³ FIORILLO, Antonio Pacheco. ESG (*Environmental, Social And Corporate Governance*): A Publicidade Enganosa E A Publicidade Abusiva Em Face Do Direito Empresarial Brasileiro. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41.714> v. 17, n. 41, p. 207-223, jan./abr. 2022.

difusão de tecnologias ambientalmente responsáveis; Sobre corrupção: 10. Combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo a extorsão e o suborno.

No que diz respeito à governança corporativa, chama-se a atenção para o preceito voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação no emprego, o que importa em dar um passo à frente no debate sobre a influência da autodeterminação na gestão empresarial, sobretudo quando observada a agenda ESG.

Sucedo que existe uma relação próxima e inevitável entre o princípio da autodeterminação e o princípio da igualdade, pois todo o arcabouço teórico de um e outro está voltado para estabelecer um estado de isonomia, que no caso da autodeterminação importa em reconhecer que a liberdade para se autoconduzir significa respeitar a liberdade do outro para agir da mesma forma, sempre observados os limites da lei e da dignidade de cada um.

Disso resulta que autodeterminação e isonomia caminham juntas de modo a assegurar, a um só tempo, o poder e a liberdade para uma parte, individual ou coletiva, conduzir a própria existência segundo suas próprias convicções e valores limitada pela liberdade, pelas convicções e pelos valores do outro, um fenômeno de alteridade e compartilhamento que conduzem e informam para ações autoimpostas e para tutelas legais de combate à discriminação expressas em documentos como o ESG, a Agenda 2030 da ONU, os códigos de conduta corporativos e mesmo o BCG, e que se espalham para as outras formas de regulação corporativa, seja do tipo *hard law* ou *soft law*.

No mundo corporativo, nas relações contratuais, a discriminação injusta é algo que está frequentemente em discussão e em conflito e, por esta razão, passamos a analisar a questão da discriminação e a sua relação direta com a autodeterminação.

4.3.1 Autodeterminação e o princípio da igualdade: o dever de não discriminação injusta e a agenda ESG

É muito comum abrir os jornais e se deparar com notícias do tipo: “grupos de adolescentes pobres ou de classe média baixa são impedidos de frequentarem shoppings centers em algumas cidades pelo Brasil, para encontros agendados pelas redes sociais, a pretexto de garantir a segurança ou o bem-estar dos demais clientes dos shoppings”. Ou, “um plano de saúde se recusa a contratar com um casal de idosos, sob o argumento de que, em razão da idade,

os custos com procedimentos, consultas e exames tornaria o contrato desvantajoso para a empresa.” Ou ainda, “um banco recusa crédito a um casal que pretende adquirir um imóvel próprio, sob o argumento de que a renda do casal é incompatível com o valor do imóvel que pretendem adquirir”. E mais: “um restaurante deixa de atender a um pedido do cliente, haja vista que o local da entrega fica em bairro conhecido pelo alto índice de criminalidade”.

Em todos estes casos, percebe-se um grau de discriminação, embora em algumas hipóteses possa parecer justa e noutras injusta.

De um modo bem simples, podemos definir a discriminação para as coisas em geral como a capacidade de discernir diferenças e fazer escolhas, muito próximo, portanto, do conceito de autodeterminação, entendida como a liberdade para se autoconduzir e tomar decisões conscientes e informadas.

No que diz respeito aos indivíduos em suas relações, discriminação é o termo adequado para fazer referência a “diferenças arbitrárias de comportamento em relação às pessoas com base em suas identidades grupais, quaisquer que sejam suas qualidades reais como indivíduos”²⁵⁴.

A questão, portanto, é responder o que torna uma escolha, fruto da autonomia privada, da autodeterminação e da liberdade, uma discriminação injusta.

Com efeito, apesar de estar frequentemente relacionada a uma quebra de princípios constitucionais, mormente o da dignidade humana e o da igualdade, a discriminação pode também ser baseada em fatos reais, concretos, observáveis em realidade demonstráveis, ou seja, pode estar fundada na habilidade legítima para discernir entre o bom e o ruim, entre o bem e o mal, entre o correto e o incorreto e, por esta razão, pode ser considerada uma discriminação legítima e justa.

Esta forma de enxergar o termo distingue-se de outra forma de discriminação fundada em suposições arbitrárias ou aversão gratuita contra uma pessoa ou grupo, o que certamente deve ser tratado como um *discrimen* incorreto e injusto.

De fato, em qualquer caso, a discriminação importa em um julgamento e uma escolha, sendo que, no primeiro caso, a escolha recai sobre o indivíduo singularmente considerado, independentemente do grupo a que pertença, o que é preferível, e, no segundo caso, a

²⁵⁴ SOWELL, Thomas. **Discriminação e disparidades**. Tradução Alessandra Bonrruquer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 31.

discriminação está baseada em uma aversão arbitrária e gratuita contra um determinado grupo²⁵⁵.

Há também uma terceira hipótese, a discriminação que não considera as qualidades específicas do indivíduo, mas que está baseada na distinção sobre os grupos como um todo e que fundamentam escolhas e decisões que impactam nos integrantes dos grupos em questão, tendo como elemento de distinção, não a arbitrariedade ou a aversão pessoal de quem escolhe e julga, mas evidências empíricas sobre os grupos.

Neste caso, conquanto não estejam julgando cada indivíduo como indivíduo, as decisões individuais continuam sendo tomadas com base em evidências empíricas grupais o que, em princípio, torna essas decisões legítimas, embora menos ideal que a primeira hipótese²⁵⁶. Diz-se menos ideal pois, apesar da decisão estar baseada em informações corretas sobre determinado grupo, não está necessariamente correta sobre a maioria dos indivíduos do mesmo grupo.

Ademais, sob um outro ponto de vista, a doutrina distingue ainda duas hipóteses principais de discriminação: a direta e a indireta.

Na discriminação injusta direta (*disparate treatment*), confere-se tratamento menos favorável a um determinado indivíduo em relação a outro, em razão de critérios contrários ao direito, ou seja, verifica-se uma clara intenção de discriminar. Pode ser explícita (*facial discrimination*), pois está na lei, embora não seja manifesta a discriminação. Pode ser ainda uma discriminação na aplicação da legislação ou da medida (*discriminatory application*), em que não foi concebida com a intenção de discriminar, mas a execução é discriminatória. Por fim, há discriminação na elaboração da legislação ou da medida (*discrimination by design*), de sorte que o texto da lei é neutro, mas o resultado é discriminatório.

Na discriminação injusta indireta (*disparate impact*), por sua vez, da aplicação de critérios aparentemente não discriminatórios resulta um efeito ou resultado desfavorável a um indivíduo ou grupo, de modo não autorizado pelo Direito²⁵⁷. Nesta hipótese, é possível

²⁵⁵ SOWELL, Thomas. **Discriminação e disparidades**. Tradução Alessandra Bonrruquer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 32.

²⁵⁶ SOWELL, Thomas. **Discriminação e disparidades**. Tradução Alessandra Bonrruquer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 32.

²⁵⁷ RIOS, Roger Raupp. **Direito antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

enquadrar a discriminação por algoritmos²⁵⁸, como no caso da empresa Amazon²⁵⁹, que, embora aparentemente inconsciente, promovia discriminação contra as mulheres durante a seleção de novos funcionários em razão de viés decorrente do treinamento que a IA da empresa teve²⁶⁰.

Também se distingue a discriminação ilícita, aquela advinda de vedações legais (*hard law*) expressas no tratamento discriminatório e sem margem para relativizações, como no caso de racismo, capacitismo, homofobia, etarismo, preconceito religioso, da discriminação abusiva, que, toante não ser proibida por lei, não possui lastro em uma justificativa racional e lógica, não sendo, pois, condizente com o ordenamento jurídico²⁶¹.

Assim, do ponto de vista da legitimidade e validade da discriminação pode-se concluir que julgar cada indivíduo segundo suas qualidades pessoais e substanciais é correto e justo; julgar com base em aversões arbitrárias e animosidades é incorreto e injusto; e julgar e selecionar com base em evidências grupais para selecionar e distinguir o indivíduo, embora não seja injusto, seria menos ideal e deve ser visto com cautela e parcimônia.

Do ponto de vista corporativo, a discriminação em sua dimensão puramente negativa, a segunda hipótese tratada, sempre tomou o interesse e as atenções de gestores e governanças, pois é a hipótese que gera o caos administrativo e comercial, pois pode criar conflitos judiciais e pode também desvalorizar a marca no mercado.

Isto porque, nessa perspectiva a discriminação é a concretização do preconceito, entendido como as percepções e sentimentos negativos em relação a determinados grupos e às

²⁵⁸ Algoritmos caracterizam-se como um conjunto de instruções que, traduzidos em linguagem computacional, definem um caminho para realização de certa atividade. MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (organizadores). **O Direito do Consumidor no mundo em transformação**: em comemoração aos 30 anos do Código de defesa do consumidor. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

²⁵⁹ Conforme matéria jornalística que ganhou grande repercussão, os modelos de computador da Amazon foram treinados para examinar os candidatos observando padrões em currículos enviados à empresa durante um período de 10 anos. A maioria veio de homens, um reflexo do domínio masculino em toda a indústria de tecnologia. Como consequência, o sistema da Amazon ensinou para si mesmo que candidatos do sexo masculino eram preferíveis. O sistema penalizou currículos que incluíam a palavra "mulheres". ÉPOCA NEGÓCIOS. **Amazon desiste de ferramenta secreta de recrutamento que mostrou viés contra mulheres**. Publicado em: 10 out. 2028. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/10/amazon-desiste-de-ferramenta-secreta-de-recrutamento-que-mostrou-vies-contramulheres.html> Acesso em: 29 jan. 2026.

²⁶⁰ Sobre a discriminação por algoritmos, a doutrina distingue quatro tipos: Discriminação por erro estatístico - erro cometido pelos engenheiros ou cientistas de dados responsáveis pelo desenho do algoritmo; Discriminação pelo uso de dados sensíveis (estatisticamente correta) - destaca grupos historicamente discriminados; Discriminação por generalização injusta (estatisticamente correta) - pessoas são equivocadamente classificadas em certos grupos ao qual não pertencem; Discriminação limitadora do exercício de direitos (estatisticamente correta) - relação entre a informação empregada pelo algoritmo e a realização de um direito. MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, 39-64, nov-dez 2019.

²⁶¹ RIOS, Roger Raupp. **Direito antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

pessoas a ele pertencentes, como base em estereótipos e generalizações²⁶², e o custo, inclusive econômico, de adotar práticas discriminatórias é alto, seja por uma boa, seja por uma má escolha.

Em relação ao evento “discriminação” compreende-se que a autodeterminação surge segundo a seguinte equação:

1. Autodeterminação como possibilidade de exercer a discriminação do tipo 1, ou seja, autodeterminar-se é poder julgar e escolher indivíduos segundo evidências e qualidades pessoais. É o que ocorre em processos seletivos para admissão de pessoal e para contratação de empresas (concursos públicos e licitações);

2. Autodeterminação como proteção para não sofrer a discriminação do tipo 2, ou seja, não ser julgado e preterido com base em arbitrariedades e preconceitos, como no caso de dispensar a contratação de pessoal²⁶³ apenas pelo fato de residirem em determinado bairro reconhecidamente violento ou de dispensar a contratação de empresas por divergências político-eleitorais²⁶⁴;

3. Autodeterminação como possibilidade de cogitar, executar e se responsabilizar por decisões e escolhas baseadas em evidências sobre determinado grupo, e aqui pode-se citar hipóteses de discriminação positiva, como a destinação de cotas de gênero e raciais e grupos historicamente discriminados²⁶⁵.

²⁶² ROSA, Fabiano Machado da; COSTA, Luana Pereira. **Compliance antidiscriminatório**. Lições práticas para um novo mundo corporativo. São Paulo: Revista do Tribunais, 2022.

²⁶³ No último dia 17/10/2025 foi dispensado depois de 4 dias de contrato em razão dos posts veiculados em suas redes sociais de teor político que desagradaram a direção da empresa. BENÍCIO, Jeff. Apresentador é demitido por posts políticos 4 dias após estrear: “Estava bem feliz”. **Terra**. Publicado em: 18 out. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/apresentador-e-demitido-por-posts-politicos-4-dias-apos-estrear-estava-bem-feliz,79971769932aefcf287294979d19228foefe8ye9.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

²⁶⁴ Recentemente o prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, pediu o cancelamento do contrato da prefeitura com a organização social que administra o Complexo Theatro Municipal, a empresa Sustenidos. A gota d'água, segundo Nunes, teria sido críticas de um funcionário da empresa ao influenciador americano Charlie Kirk, assassinado no dia 10 de setembro. PALHARES, Fernanda. Nunes pede rescisão com empresa após crítica de funcionário a Charles Kirk. **CNN Brasil**. Publicado em: Disponível em: [cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/nunes-pede-recisao-com-empresa-apos-critica-de-funcionario-a-kirk/](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/nunes-pede-recisao-com-empresa-apos-critica-de-funcionario-a-kirk/) Acesso em: 20 dez. 2025.

²⁶⁵ A empresa Magalu no ano de 2022 implementou programas de trainee com cotas raciais exclusivas para pessoas negras como uma ação afirmativa para combater o racismo estrutural e aumentar a representatividade negra na liderança da empresa. A medida foi exaltada por uns, e criticada por outros. De um lado, usuários elogiaram a iniciativa, que viram como uma forma de corrigir a desigualdade racial no mercado de trabalho brasileiro, em que negros (pretos e pardos) ocupam somente 30% dos postos de chefia, apesar de serem mais da metade da população, segundo dados do IBGE. Do outro, houve os que consideraram a ação crime de “racismo” - alguns chegaram inclusive a recorrer ao termo “racismo reverso” para criticar a empreitada da empresa, resultando, inclusive, em uma ação judicial promovida pela Defensoria Pública da União julgada improcedente na 15ª Vara do Trabalho de Brasília. BARRUCHO, Luis. Magazine Luiza: dar vagas só para negros é ‘racismo reverso’? **BBC News Brasil**. Publicado em: 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54252093> Acesso em: 29 jan. 2026.

De fato, em termos corporativos, objeto primaz deste trabalho, é necessário relembrar que a ordem econômica, conforme estabelecido na Constituição Federal, está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, na hipótese de discriminação injusta, baseada em preconceitos e arbitrariedades, exsurge a necessidade de uma intervenção do Estado, a partir de critérios juridicamente legítimos, visando à tutela de uma determinada posição jurídica do sujeito vulnerável (discriminação positiva)²⁶⁶, na medida em que não se cogita de autodeterminação positiva ou negativa em casos de discriminação injusta, como ocorre com o artigo 30, *caput*, c/c artigo 39, II, IX, do código de defesa do consumidor que estabelece em seu conjunto a regra básica de que a oferta obriga, de sorte que qualquer recusa ou diferenciação deve ser justificada ou justificável.

Matéria tormentosa sobre a discriminação e sua relação com a autodeterminação diz respeito à utilização de algoritmos e à possibilidade de discriminação decorrente. Passa-se a tratar do assunto no item seguinte.

4.3.2 A autodeterminação e a discriminação por algoritmos

Um algoritmo nada mais é que um modelo matemático, ou seja, uma representação abstrata da realidade de algum processo, seja uma partida de futebol, a cadeia logística de uma petroleira, as ações de um governo estrangeiro, o público de um cinema, uma receita de bolo, a seleção de candidatos a empresa ou score de crédito, de modo que o modelo se apropria do que já sabemos (*inputs*) e usa isso para prever respostas em situações variadas(*outputs*)²⁶⁷.

Mal comparando, o algoritmo é uma receita mais ampliada, de modo que as informações de entrada são os ingredientes, a energia do cozinheiro, a informações sobre os comensais e as respostas são as decisões sobre o que e como cozinhar, o sucesso da refeição, o sabor, a

²⁶⁶MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (organizadores). **O Direito do Consumidor no mundo em transformação:** em comemoração aos 30 anos do Código de defesa do consumidor. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

²⁶⁷ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa:** como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora do Sabão, 2020.

satisfação dos clientes, além de aproveitar a experiência para aprimorar o modelo, a receita, para a próxima vez que for cozinhar. Assim rodam os algoritmos.

O problema é que em todo modelo matemático há uma inevitável incerteza, pois nenhum modelo consegue incluir toda a complexidade do mundo real ou as nuances da comunicação humana, de modo que inevitavelmente alguma informação importante fica de fora. Esses pontos cegos que existem em todos os modelos matemáticos refletem os julgamentos e prioridades dos criadores, e, desta forma, os modelos, apesar da fama inicial de serem imparciais e objetivos, por não envolverem humanos preconceituosos na avaliação final, refletem, em verdade, vieses e ideologias, pois as escolhas na formatação dos algoritmos envolvem escolhas preliminares feitas por serem humanos falíveis.

De fato, os algoritmos são modelos matemáticos opacos, seus mecanismos são invisíveis para os seus destinatários, suas decisões são erradas e danosas e, ainda assim, de difícil ou improvável contestação, pois os algoritmos são como caixas pretas, tidos como segredo industrial e protegido com todas as forças. O prejudicado pode até recorrer, mas as *big techs* não vão ouvir e nem se curvar. No mundo das *big techs*, o que está decidido pelos algoritmos está decidido. Modelos opacos são a regra e os transparentes são exceção nesse mundo digital.

Não por acaso, Cathy O’Neil os apelidou de Armas de destruição em Massa, diante do potencial para criar ainda mais discriminação e desigualdades, pois, de um modo geral, os algoritmos punem os mais pobres e oprimidos da sociedade e enriquecem ainda mais os mais ricos²⁶⁸. Por exemplo, os empregadores cada vez mais usam escores de créditos para avaliarem futuros funcionários por meio de algoritmos alimentados com a informação de que quem paga suas contas em dia é mais propenso a ser disciplinado no emprego, sem levar em conta que bons trabalhadores também sofrem revezes e adiam suas contas por motivos aleatórios como doenças, tragédias, furtos.

Dessa forma, quem está com escore baixo tem mais dificuldades para conseguir emprego e o desemprego duradouro os leva à pobreza, piorando ainda mais o escore dificultando ainda mais o emprego e piorando ainda mais a sua vida, e tudo com base num modelo matemático incompleto que em algum momento concluiu que aquela pessoa é um mau empregado.

²⁶⁸ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora do Sabão, 2020, p. 12.

Os algoritmos punem os mais pobres porque são sistemas construídos para processar informações de um grande número de pessoas, em volumes massivos de dados, e os ricos, em geral, estão sujeitos a avaliações e escrutínios mais pessoais, presenciais, face a face, pois não é comum que um grande hospital selecione seus cirurgiões por modelos matemáticos, na medida em que preferirão se socorrer de recomendações confiáveis e entrevistas mais criteriosas. Em resumo: os privilegiados são processados pelas pessoas; as massas são processadas pelas máquinas²⁶⁹.

No campo do consumo, a internet fornece aos anunciantes todas as ferramentas necessárias para recrutar a demanda, algo inédito na história do mundo, pois a resposta para aquilo que foi divulgado chega imediatamente, de sorte que as *big techs* conseguem encontrar instantaneamente as pessoas mais vulneráveis e usar suas informações privadas contra elas próprias, de modo a alcançar um interessado com a melhor mensagem possível que provoque a decisão de comprar ou quaisquer outras decisões e preferências de monta e que constituem o próprio objeto de nossa existência.

Era sobre isso que falávamos no item anterior sobre a possibilidade das *big techs*, por meio de seus algoritmos, criarem desejos e necessidades artificiais e de como isso representa uma quebra da autodeterminação, ou seja, uma forma muito sofisticada de manipulação das vontades e que se espalha por outros aspectos (senão todos os aspectos) da nossa existência. Dessa forma, as máquinas passam a determinar por conta própria os hábitos e esperanças, os medos e desejos dos indivíduos, e vão aprendendo com isso e aprofundando cada vez mais essa manipulação das vontades e o malferimento da autodeterminação em geral.

4.4 Autodeterminação e a Agenda 2030 da ONU

A Agenda 2030 da ONU, cujo nome original e sobrenome são os seguintes: “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, é uma estratégia concebida pela Organização das Nações Unidas ainda no ano de 2015 e idealizada para ser concretizada nos 15 anos seguintes que conclama as nações, corporações e todos os atores sociais em suas respectivas áreas de atuação a implementarem um “desenvolvimento sustentável”.

²⁶⁹ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora do Sabão, 2020, p. 19.

Foi articulada em três searas incindíveis e igualmente relevantes: a econômica, a social e a ambiental, sob a perspectiva de que a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico somente podem ser alcançados quando se unem a eles a eliminação da pobreza e a proteção do meio ambiente.

Em resumo, os objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas em todos os lugares possam desfrutar de paz e prosperidade.

Assim a ONU promove e divulga os objetivos da Agenda 2030²⁷⁰.

A Agenda 2030 foi aprovada por unanimidade por todos os Estados-membros, que se comprometeram com os esforços necessários para atingir o máximo dos objetivos propostos. Não se trata, portanto, de norma cogente de per si, de sorte que, para as corporações, configura-se como norma do tipo *soft law*, cabendo a cada uma aderir voluntariamente às estratégias e objetivos da agenda, mas sem dúvidas, conforme analisado no item 4.1, promover o bem comum e a dignidade humana mediante aplicação simultânea das práticas de autorregulação (*soft law*) e da regulação estatal (*hard law*) é um ativo importante no mundo corporativo atual.

Aderir, pois, à Agenda 2030 de início já representa por si só uma autolimitação da autodeterminação pelas corporações ao mesmo tempo em que, em vários de seus eixos centrais, observar os protocolos propostos importa no reconhecimento e no respeito à autodeterminação do outro em sua qualidade de direito público constitucional.

A autodeterminação está presente de forma mais evidente em alguns dos protocolos e iniciativas propostos pela ONU nos seus 17 eixos centrais que compõem a agenda, a saber: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável, energia limpa e acessível, trabalho decente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes, parcerias e meios de implementação.

Ora, erradicar a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares significa atentar para o fato de que a pobreza extrema retira do cidadão a possibilidade de consentir e decidir sobre todos os setores de sua existência, não tendo condições de dizer não às várias formas de

²⁷⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 29 jan. 2026.

contratações e exploração que seriam negadas acaso as condições de vida não estivessem comprometidas pelas condições de pobreza extrema. Observe-se neste quesito o item 1.3 do eixo 1 da Agenda, que propõe como objetivo primaz que sejam implementadas até o ano de 2030, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados para todos, e, como se viu, sistemas normativos e executivos de proteção existem sobretudo para corrigirem as falhas na autodeterminação dos indivíduos e grupos sociais.

No Objetivo 3 as Nações são conclamadas a investirem na prevenção e tratamento de doenças, de modo a assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. Neste ponto, há questões que impactam indiretamente na autodeterminação de indivíduos e de corporações.

De fato, o item 3.5, por exemplo, pensado para “Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool”, esbarra diretamente em questões de autodeterminação complexas, pois envolve o consumo de drogas permitidas, como o álcool e o cigarro, e em algum momento colidirá com questões mais delicadas, como o tratamento e internação compulsórios, contrariando o conceito de autodeterminação corporal²⁷¹.

A título de exemplo, ressalte-se o conteúdo de certa reportagem em que um agente público, médico psiquiatra, refere que há pacientes viciados que já não teriam mais condições de consentir, ou seja, de decidir pela própria internação e que a única saída para a possível cura seria o confinamento e o tratamento compulsórios. Ora, em situações como esta entende-se que fenece a autodeterminação do paciente, seja pela doença, seja pela compulsoriedade sugerida, o que torna o caso uma questão nada fácil de responder, demandando um aprofundamento no estudo da autodeterminação como meio inevitável para a equalização e solução do caso concreto, inclusive judicialmente.

No item 3.3, por sua vez, a questão gira em torno da autodeterminação das corporações que fabricam medicamentos, pois o objetivo proposto importa em canalizar para uma área específica o capital e as pesquisas voltadas para eliminação de uma gama específica de doenças e a fabricação de medicamentos igualmente específicos, o que interfere diretamente na autodeterminação dos laboratórios.

²⁷¹ Sobre a autodeterminação corporal ver FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 168–182, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5706. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706>. Acesso em: 1 dez. 2025.

Algo assim ocorreu nos anos da pandemia de Sars-Covid19 em que todos os esforços mundiais, capital, insumos e pesquisas foram voltados para a descoberta breve de uma vacina e de tratamentos eficazes, esforço que foi bastante exitoso. Ali o que se viu foi a autolimitação da autodeterminação pelas empresas, de modo a verterem toda sua engenharia para um único objetivo. No caso do item 3.3 propõe-se algo no mesmo sentido, embora em escala menor.

O mesmo se diga do item 3.b, que trata da pesquisa e do desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis que afetam principalmente os países em desenvolvimento, proporcionando o acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis. Igualmente temos em vista a autorregulação e autodeterminação mitigada para atender a um objetivo anômalo pensado para atender à população em primeiro lugar e não às intenções primordiais das corporações.

4.5 A autodeterminação e os protocolos para julgamento em perspectivas de gênero e de raça: o judiciário brasileiro e a autodeterminação

Desde os anos de 2022 e 2023 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão previsto no artigo 92, I-A da Constituição Federal, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao qual compete, primordialmente, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Dentre outras atribuições a si conferidas pelo Estatuto da Magistratura, tem se dedicado a estabelecer diretrizes para julgamentos com perspectiva de gênero e de raça, o que foi feito por meio da Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e da Resolução CNJ nº 457/2022 e que estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, com o objetivo expressamente declarado de garantir a igualdade e a não discriminação nos processos, utilizando ferramentas conceituais, orientações e capacitações para os profissionais do Judiciário.

De fato, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²⁷² foi elaborado e publicado ainda no ano de 2021 pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.

²⁷² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria. CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

A Resolução n. 492, de 17 de março de 2023²⁷³, por sua vez, estabelece que, para a adoção do protocolo de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, os juízes utilizem as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, e também institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, criando assim mais um instrumento para alcançar a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da ONU, ao qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Conforme descrito no item 2 do documento, o protocolo parte do pressuposto e do conceito de desigualdade referindo a assimetria, sobretudo de poder, existente entre homens e mulheres, a partir da desvalorização do “feminino”, em vários momentos atribuindo-lhe características que verberam fragilidades e predicados negativos.

Mais adiante, em 2024, o mesmo CNJ adotou outro documento, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial²⁷⁴, de modo a “orientar a magistratura brasileira para assegurar decisões judiciais justas, iguais e sensíveis às questões raciais e reconhecendo as particularidades dos grupos que foram histórica e racialmente discriminados” e apresentando os seguintes objetivos:

- a) fomentar o acesso à justiça, aprimorando o tratamento às(aos) jurisdicionadas(os), sobretudo daquelas(es) cuja realidade difere da realidade vivida por quem julga os processos;
- b) incentivar a magistratura a refletir sobre as suas preconceções e ampliar o espaço de escuta qualificada para as circunstâncias apresentadas pelos(as) jurisdicionados(as);
- c) assegurar que todos os relatos do processo sejam considerados com igual relevância e peso na conformação do entendimento dos fatos;

content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf Acesso em: 1 dez. 2025.

²⁷² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

²⁷³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

²⁷⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

d) otimizar a prestação jurisdicional, inclusive por intermédio de equipes multidisciplinares quando tal medida for necessária para garantir um ambiente seguro e confiável para a participação das partes e testemunhas no processo;

e) despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise, o que pode alterar significativamente a compreensão das motivações, dos silêncios e do impacto das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos;

f) expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com o recurso às legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial;

g) ampliar o compromisso com uma comunicação que promova a exata compreensão dos efeitos de cada etapa do processo para todas as pessoas envolvidas;

h) ampliar a perspectiva de julgadores(as) nos processos sob a sua responsabilidade, baseando-se nas premissas constitucionais que ressaltam o dever do Estado de garantir direitos e aplicar mecanismos necessários para erradicar todas as formas de violações de direitos.

Neste segundo documento, está expresso que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é uma medida estratégica que contribui diretamente para a realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, de modo a garantir que todas as pessoas, independentemente de raça, possam ter pleno acesso à justiça e a um tratamento equitativo como condição indispensável para um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade.

Assim, ao considerar as desigualdades raciais nas decisões judiciais, o protocolo fortalece a capacidade do sistema de justiça de atuar no enfrentamento do racismo e alinha-se, ainda, ao ODS nº 18, um compromisso voluntário com a equidade étnico-racial assumido pelo Estado Brasileiro no âmbito da Agenda 2030.

Juntos os protocolos formam um novo sistema de proteção voltado para a salvaguarda dos princípios constitucionais da igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – durante os julgamentos em processos judiciais e respeitam, como esclarece o texto do documento, o diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção de modo que os casos de violência, simbólica ou real, contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada pelo poder judiciário.

A intenção declarada no documento é criar ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero”, ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

A questão dos protocolos do CNJ para julgamento em perspectivas adere ao conceito de autodeterminação na medida em que, como se viu no item 4.3.1 deste trabalho, existe uma estreita relação entre o princípio da autodeterminação e o princípio da igualdade, pois ora tem-se a autodeterminação como possibilidade de exercer a discriminação legitimamente de modo a poder julgar e escolher indivíduos segundo evidências e qualidades pessoais; ora exerce-se a autodeterminação como proteção para não seja sofrida a discriminação fundada em arbitrariedades e preconceitos; ora tem-se a autodeterminação como possibilidade de cogitar, executar e se responsabilizar por decisões e escolhas baseadas em evidências sobre determinado grupo, e aqui mais uma vez cita-se as hipóteses de discriminação positivas, como a destinação de cotas de gênero e raciais e grupos historicamente discriminados ou no julgamento sob perspectiva de gênero e de raça, conforme proposto pelo CNJ.

Autodeterminação e igualdade se sustentam mutuamente do ponto de vista conceitual e doutrinário, de modo a justificar, conforme cada caso concreto, a possibilidade de discriminar legitimamente, de fazer escolhas adequadas, moral e juridicamente válidas, dentro de uma escala de valores consensualmente aprovada e tidas como justificadas, a exemplo dos protocolos do CNJ que acabaram de ser apresentados.

A despeito das opiniões contrárias ao protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero e raça, que veem neles uma forma de discriminação inversa, entende-se que a autodeterminação apresenta conteúdo conceitual suficiente para reforçar, legitimar e justificar ainda mais a iniciativa do poder judiciário ao adotar os protocolos. Em outras palavras, onde houver relações jurídicas marcadas por discriminação, assimetria, desnivelamento, desigualdade, inclinação ou viés desproporcional e ilegítimo ali possivelmente haverá um espaço para correção da desigualdade sob a chancela do princípio da autodeterminação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de investigação sobre o princípio da autodeterminação teve início com a proposição de algumas questões nesta primeira aproximação sobre o tema. A primeira delas estava em perquirir se a autodeterminação informativa seria aplicável apenas em questões relativas à proteção de dados pessoais ou se também serviria para sustentar o poder decisional tanto de pessoas naturais quanto jurídicas.

Neste ponto, verificou-se que a autodeterminação informacional é em grande medida um instrumento para a afirmação da autodeterminação decisional, pois cada decisão da vida somente pode representar o exercício pleno da vontade do agente se estiver suficientemente informado. Significa dizer que o controle dos atos da vida sob a tutela do princípio da autodeterminação importa no reconhecimento de que o grau de informação é pressuposto da liberdade de escolha e, no contexto de uma transação ou de qualquer outra relação jurídica, deve ser valorado no contexto situacional em que o consentimento e a adesão foram emitidos.

Para responder com a devida profundidade a essa primeira indagação, recordou-se que a autodeterminação não se confunde com a autonomia privada e se desdobra em três dimensões complementares: a autodeterminação geral, pela qual o indivíduo determina a própria identidade; a autopreservação, ou autoconservação, que lhe assegura o direito de recolher-se para si; e a autoapresentação, ou autoexposição, dimensão na qual precisamente se enquadra a autodeterminação informativa positivada pela Lei Geral de Proteção de Dados. Disso decorre que a autodeterminação informacional é apenas uma das faces de um princípio mais amplo, de modo que reduzi-la à simples autogestão de dados pessoais significaria desconhecer a sua matriz constitucional, ancorada na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade.

Por essa razão, responde-se à primeira questão proposta no início do trabalho afirmando-se que o princípio não se esgota na mera proteção de dados, mas sustenta o poder decisional tanto de pessoas naturais quanto de pessoas jurídicas. Com efeito, demonstrou-se ao longo do trabalho que a empresa, naquilo que lhe é cabível, também é destinatária dos direitos decorrentes do princípio da autodeterminação, conforme reconhecem a doutrina e a jurisprudência quanto à titularidade de direitos fundamentais pela pessoa jurídica. Assim, a autodeterminação assegura poderes decisórios exercitáveis pelas partes sempre que verificada

uma relação jurídica desigual desde a origem, seja entre indivíduos, seja entre corporações de potências econômicas distintas.

Durante o estudo, foi observado que a solução que melhor equaliza e restabelece o equilíbrio entre as posições que colidem em uma transação civil é reconhecer que apenas mediante o controle *a posteriori* será possível corrigir as imperfeições decorrentes da falha na autodeterminação nos casos de supremacia de uma parte e inferioridade da outra na confecção de um contrato nos casos em que ainda não houve uma intervenção legislativa específica tutelando um grupo historicamente subalternizado.

Há que se consentir, então, com a hipótese de que a falta de autodeterminação não resulta *de per se* na impossibilidade de livre decisão e na invalidade do ato, pois isto somente ocorre quando a falta do poder decisório resultar num conteúdo excessivamente prejudicial para a parte afetada, observados os critérios objetivos para uma justa conformação de interesses. Por outro lado, se a falta de autonomia real levar a resultados toleráveis, a ordem jurídica não deve interferir.

Nesse sentido, é possível avançar futuramente na pesquisa para desenvolver uma teoria geral para verificação, mediante critérios objetivos seguros da falha na autodeterminação na fase pré-contratual, para que se some à simples verificação posterior de obrigações excessivamente desvantajosas para umas das partes ou para constatação futura do grau de informação e liberdade de escolha do prejudicado no momento da celebração, de forma a propor uma teoria da vulnerabilidade empresarial fundada na autodeterminação.

O que se tem, portanto, é a condição de que, uma vez observada na sociedade, no mercado, enfim, no universo das transações jurídicas uma falha na autodeterminação de uma parte que contamine por dentro a livre manifestação de vontade e o consentimento em certo tipo de contratação, e ainda, observado que neste tipo de contratação é necessária e obrigatória (todos necessitam consumir e trabalhar, por exemplo) e alcança um universo substancial de indivíduos a ponto de abalar o próprio funcionamento do mercado, da sociedade, das pessoas, do mundo, aí está o ambiente para a criação e funcionamento de um microssistema de proteção legal de modo a reequilibrar ou corrigir as condições contratuais assimétricas.

Tais constatações conduzem diretamente à terceira questão proposta na introdução, relativa à importância da autodeterminação para a redução e a equalização da assimetria nos contratos contemporâneos. Verificou-se que, à falta de critérios suprapositivos seguros para delimitar a disparidade do poder negocial — como já advertiam Werner Flume e Günther Hönn

—, a própria autodeterminação opera como o fundamento que justifica a intervenção corretiva. Demonstrou-se que a aferição da inferioridade de um contraente pode apoiar-se em dois pressupostos: a verificação de efeitos contratuais especialmente graves para uma das partes, comparados ao que ordinariamente se pratica no mercado, e a constatação de uma inferioridade estrutural do contraente prejudicado, examinando-se o grau de informação e a liberdade de escolha no contexto situacional em que o consentimento foi emitido.

Nessa medida, a autodeterminação revela-se o critério que articula todo o sistema de proteção da parte mais frágil. Foi a partir da falha na autodeterminação que se erigiram os principais microssistemas analisados: o Código de Defesa do Consumidor, voltado a preservar a autodeterminação decisional contra a criação artificial de desejos e necessidades; a Consolidação das Leis do Trabalho, que harmoniza os interesses de gestão da empresa com a autodeterminação corporal, decisional, informativa e familiar do trabalhador subordinado; a própria Lei Geral de Proteção de Dados, único diploma a reconhecer expressamente o princípio; e o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), exemplo de intervenção compensadora, na expressão de Hönn, pela qual o Estado reconheceu a assimetria entre micro e pequenas empresas e grandes conglomerados e impôs medidas de reequilíbrio. Demonstra-se, assim, que a autodeterminação é instrumento essencial de equalização, prestando-se ainda ao controle *a posteriori* dos contratos nas hipóteses em que inexistente intervenção legislativa específica.

Além disso, a pesquisa demonstrou que a transição dos modelos de produção industriais para a sociedade da informação agravou a vulnerabilidade da parte hipossuficiente. De fato, nas novas formas de prestação de serviços mediadas por algoritmos e plataformas digitais, a subordinação jurídica e econômica é dissimulada sob a falsa premissa de autonomia e empreendedorismo.

Ademais, nos serviços sob demanda (*on demand*), constatou-se que ocorre uma mitigação considerável da autodeterminação informacional e decisional do prestador de serviços, que se vê submetido ao controle impessoal, permanente e opaco das grandes empresas de tecnologia, as *big techs*. Diante disso, atesta-se a urgência de uma readequação da tutela protetiva para frear a heterodeterminação imposta por esse novo modelo de negócios, que objetifica o indivíduo e cerceia o livre desenvolvimento da personalidade.

Como contrapeso a essa realidade, o estudo demonstrou a relevância e a necessidade de adoção de mecanismos de autorregulação corporativa, a chamada *soft law*. Instrumentos como a estratégia ESG (*environmental, social, and governance*), as negociações coletivas voltadas

para o bem comum (*Bargaining for the Common Good* - BCG) e os códigos de conduta corporativos despontam como expressões práticas da autolimitação ética das próprias corporações.

Tais mecanismos autônomos atuam de forma coordenada com a regulação estatal (*hard law*) para a promoção da cidadania e para o reequilíbrio das relações assimétricas, comprovando que o respeito à autodeterminação exige a consolidação de uma governança que priorize a dignidade humana, a sustentabilidade e o compromisso ético e transparente com todos os parceiros, trabalhadores, consumidores e a comunidade na qual a empresa se insere.

Por outro lado, aferiu-se e provou-se que a autodeterminação coaduna-se com a salvaguarda dos interesses de gestão (livre iniciativa) criando efetivamente nos contratos assimétricos direitos subjetivos para as partes hipossuficientes, inclusive em situações distintas da mera proteção de dados, ao mesmo tempo em que é possível concluir que a autodeterminação está diretamente relacionada com a autorregulação e com os compromissos éticos próprios de cada esfera de soberania, ou seja, de cada grupo social, sejam empresas, escolas, fábricas, igreja ou Estado, de sorte que autodeterminação, no plano jurídico, importa em responsabilidade social e compromisso com a dignidade do outro.

Aprofundando um pouco mais, observou-se que o reconhecimento de direitos subjetivos às partes hipossuficientes não suprime a livre iniciativa, mas a harmoniza com a dignidade do outro. Tanto nas relações entre empresas (B2B) quanto nas relações de consumo (B2C), a autodeterminação atua como limite ao exercício abusivo do poder negocial, sem aniquilar o direito de gestão da parte mais forte. Confirmou-se, ainda, que o microempreendedor e a pequena empresa — e não apenas o consumidor ou o trabalhador — são titulares desses direitos subjetivos, de modo que a tutela ultrapassa em muito a simples autogestão de dados pessoais.

Essa harmonização encontra respaldo na teoria das esferas de soberania de Kuyper e Dooyeweerd, segundo a qual cada grupo social — empresas, escolas, fábricas, igreja ou Estado — possui uma esfera própria de autodeterminação e os correspondentes compromissos éticos. No plano jurídico, portanto, exercer a autodeterminação significa, simultaneamente, decidir livremente e responder pela dignidade alheia, o que conduz, no campo corporativo, ao dever de autolimitação dos próprios poderes.

De igual modo, responde-se positivamente à questão relativa ao princípio da autodeterminação para solução de casos difíceis em processos judiciais, seja como regra de direito subjetivo, seja como princípio geral, inclusive apresentando casos concretos julgados

pela Suprema Corte em que o princípio foi utilizado, ainda que de modo tímido, para decidir questões nas quais o conteúdo normativo não foi suficiente para a solução das causas.

No tocante a essa quarta questão, os casos concretos examinados demonstram que o princípio já vem sendo mobilizado pela jurisdição constitucional como chave hermenêutica para a solução de causas difíceis. Na ADI 6.387/DF, relatada pela Ministra Rosa Weber e tida como decisão paradigma em matéria de autodeterminação informativa, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de medida provisória que autorizava o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações, reconhecendo a proteção de dados e a autodeterminação informacional como direitos fundamentais autônomos e fixando balizas constitucionais de finalidade, transparência e necessidade. No mesmo sentido, na ADI 6.649/DF, o Ministro Gilmar Mendes assentou que o poder econômico e tecnológico das grandes plataformas não pode sobrepor-se à autodeterminação dos indivíduos quanto ao uso de suas informações pessoais.

Para além da dimensão informacional, a casuística confirma a vocação do princípio como vetor de igualdade. Os protocolos para julgamento com perspectiva de gênero e de raça, instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções nº 492/2023 e nº 457/2022, revelam a estreita relação entre autodeterminação e igualdade: onde houver relações marcadas por discriminação, assimetria e viés desproporcional e ilegítimo, haverá espaço para a correção da desigualdade sob a chancela do princípio da autodeterminação, seja como regra de direito subjetivo, seja como princípio geral.

Confirmam-se, ao cabo, as hipóteses que orientaram a pesquisa. A hipótese central — de que o princípio da autodeterminação, em suas dimensões geral, de autopreservação e de autoapresentação, não se restringe à tutela de dados pessoais, constituindo mecanismo jurídico autônomo e fundamental apto a equalizar o poder de barganha nos contratos assimétricos — restou demonstrada. Igualmente se confirmaram as hipóteses secundárias: a de que a falha na autodeterminação contamina por dentro a livre manifestação de vontade da parte mais fraca, e a de que os instrumentos de autorregulação (*soft law*), como a estratégia ESG, as negociações coletivas para o bem comum (BCG), os códigos de conduta corporativos e a adesão à Agenda 2030 da ONU, atuando de forma coordenada com a regulação estatal (*hard law*), configuram ferramentas essenciais para frear a heterodeterminação. Alcança-se, assim, o objetivo geral do trabalho: analisar a aplicabilidade da autodeterminação como vetor de reequilíbrio das relações contratuais assimétricas empresariais, consumeristas e trabalhistas modernas, revelando-se o

princípio não apenas como liberdade de decisão, mas como responsabilidade social e respeito à dignidade da pessoa humana.

De fato, chegando ao fim desta jornada, entende-se que a autodeterminação pode ser bem compreendida a partir da constatação de que a vontade do homem é dotada de uma liberdade natural que nem é forçada para o bem, nem para o mal, tampouco ele se autodetermina por qualquer necessidade absoluta da natureza.

Afirma-se que o homem em sua existência tem o poder e a liberdade de querer e fazer aquilo que é bom e agradável e entende-se que as relações jurídicas, quaisquer delas, representam um freio, uma limitação, que faz o indivíduo decair, às vezes mais, às vezes menos, dessa liberdade e desse poder.

Dessa forma, a partir dessa destituição de poder e liberdade, o homem igualmente decai de toda a sua vontade genuína e autêntica quanto a qualquer bem da vida capaz de suportar suas reais e verdadeiras intenções, de sorte que este novo homem criado e gerido pelo mundo, pela cultura, pelas *big techs* ou pelo Estado é incapaz de, por suas próprias forças, seguir o próprio caminho, por mais virtuoso que seja, pois está inteiramente consumido e envolvido pelas várias faces do tecido social.

No mundo atual, portanto, o homem perde seu poder de vontade e, sozinho, não consegue restabelecer sua autonomia e sua autodeterminação. Diante disso, conclui-se que a autodeterminação de fato é poder e liberdade, conforme dito na introdução deste trabalho, mas ao mesmo tempo é amor ao próximo e responsabilidade. Sem isso, não existe poder de vontade legítimo.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola, 1901-1990. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, Amauri Cesar. **Novo contrato de emprego**. São Paulo: LTr., 2005.
- ALVES, Giovanni. **O Novo (E Precário) Mundo do Trabalho: Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- ALVES, Giovanni. **Trabalho e Mundialização do Capital**. A Nova Degradação do Trabalho na Era da Globalização. 2ª ed. Londrina: Praxis, 1999.
- AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- ANDRIGHI, Nancy. *In: Constituição Federal Comentada*. MORAES, Alexandre de; et al. [organização Equipe Forense]. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11ª ed. Campinas-SP: Cortez, 2006.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 1995.
- ANTUNES, Ricardo. **O Caracol e a Concha: Ensaio sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo. Boitempo. 2005.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho: Sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal**. São Paulo. LTr. 1998.
- BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther. **Boa Economia para tempos difíceis**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra; revisão técnica Norberto Montani Martins. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- BARRANCO, Norberto J. de La Mata. La privacidad nel diseño y el diseño de la privacidad, también desde el Derecho Penal. **Eguzkilore**. Número 28. San Sebastián 2014 253-274. Disponível em: <https://addi.ehu.es/bitstream/handle/10810/24325/15-norberto%20j%20de%20la%20mata%20p.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 dez. 2025.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. LTr. Fevereiro de 2006.
- BARROS, Carlos Juliano. STF pode tornar CLT facultativa com decisão sobre uberização, diz manifesto. **UOL**. Publicado em: 26 fev. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2024/02/26/stf-pode-tornar-clt->

facultativa-com-decisao-sobre-uberizacao-diz-manifesto.htm?cmpid=copiaecola Acesso em: 1 dez. 2025.

BARRUCHO, Luis. Magazine Luiza: dar vagas só para negros é ‘racismo reverso’? **BBC News Brasil**. Publicado em: 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54252093> Acesso em: 29 jan. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BBC NEWS. Cristãos são detidos e impedidos de celebrar Páscoa em Pequim. **BBC News Brasil**. Publicada em: 24 abr. 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110424_pequim_pascoa_rp Acesso em: 1 dez. 2025.

BELLOC, Hilaire. **The Servile State**. Indianapolis: Liberty Fund, 1977.

BENÍCIO, Jeff. Apresentador é demitido por posts políticos 4 dias após estrear: “Estava bem feliz”. **Terra**. Publicado em: 18 out. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/apresentador-e-demitido-por-posts-politicos-4-dias-apos-estrear-estava-bem-feliz,79971769932aefcf287294979d19228foefe8ye9.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.675**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3003060&filename=PL%204675/2025 Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4/2025**, dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline> Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos PLP 123/2004**. Projeto de Lei Complementar. Autoria: deputado Jutahy Júnior. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=193056&filename=PLP%20123/2004 Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529/2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Artigo 1º. Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Equivalência material dos contratos: civis, empresariais e de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2007

BVerfGE 34, 269, caso Soraya. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

BVerfGE 4,7. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

BVerfGE 54, 148 (155), Eppler. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

BVerfGE 6,32, caso Elfes. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv054148.html> Acesso em: 20 dez. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4ª ed., v. 1, Coimbra: Coimbra Editora: 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARVALHO, Jorge Morais. **Os Contratos de Consumo**. Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo. Coimbra: Almedina, 2012.

CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário**. São Paulo: LTr., 1996.

CESSARI, Aldo. **Il "favor" verso il prestatore di lavoro subordinato**. Milão: Giuffrè, 1966

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria. CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 206/2025 do CNJ**, que regulamentou a autcuratela extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6371> Acesso em: 20 dez. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**, volume 3 [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. 3ª ed., Volume I, Tomo I, Coimbra: Almedina, 2011.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr., 2003.

DIEGO, Julián Arturo de. **Manual de derecho Del trabajo y de La seguridad social**. 5ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002.

DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania**: Ensaio sobre cristianismo e política. Tradução de Leonardo Ramos, Lucas G. Freire, Guilherme de Carvalho. São Paulo: Vida Nova, 2014.

DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*.

DRAY, Guilherme. A negociação coletiva & trabalho nas plataformas digitais Winds of Change from the USA. Nº 1, fev. 2021, p. 26-42, **Revista Res Publica**: Revista de ensaios políticos. Disponível em: https://www.revistaespublica.com/uploads/1/3/3/9/133951517/dray__1.pdf Acesso em: 20 dez. 2025.

DRAY, Guilherme. **Direito do Trabalho e Cidadania**: o Sentido do Direito do Trabalho. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

DRENON, Brandon. Por que Trump trava 'batalha' contra Harvard e outras universidades de prestígio dos EUA. **BBC News Brasil**. Publicado em: 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn804kxz75jo> Acesso em: 1 dez. 2025.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Amazon desiste de ferramenta secreta de recrutamento que mostrou viés contra mulheres**. Publicado em: 10 out. 2028. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/10/amazon-desiste-de-ferramenta-secreta-de-recrutamento-que-mostrou-vies-contramulheres.html> Acesso em: 29 jan. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho**. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor**. 15ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

FIORILLO, Antonio Pacheco. ESG (*Environmental, Social And Corporate Governance*): A Publicidade Enganosa E A Publicidade Abusiva Em Face Do Direito Empresarial Ambiental Brasileiro. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41.714> v. 17, n. 41, p. 207-223, jan./abr. 2022.

FLUME, Werner. *Allgemeiner Teildes Bürgerlichen Rechts*. 4ª ed. Berlin: Springer, 1992.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado do Collège de France (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senllart sob a direção de François Ewald e

Alessandro Fontana. Tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRAGA, Luís Alves de Fraga. **Metodologia da Investigação**. Lisboa: Abdul's Angels. Universidade Autónoma de Lisboa, 2015.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 168–182, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5706. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706> Acesso em: 1 dez. 2025

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho**. Aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

GOMES, Júlio Vieira. **Direito do Trabalho**. v. I, Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 14 citado por DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Proteção do Trabalhador** (Portuguese Edition). São Paulo: Ltr., 2015. *Kindle*.

GOODWIN, Tom. A batalha é pela interface com o cliente. **Revista eletrônica Tech Crunch**. Publicado em: 03 mar. 2015. Disponível em: <https://techcrunch.com/2015/03/03/in-the-age-of-disintermediation-the-battle-is-all-for-the-customer-interface/> Acesso em: 20 dez. 2025.

GRENZ, Stanley J. **Pós-Modernismo: um guia para entender a filosofia do nosso tempo**. Tradução Antivan Guimarães Mendes. São Paulo: Vida Nova, 1997.

GRISOLIA, Julio Aramando. **Derecho del trabajo y de la seg social**. Buenos Aires: Editorial Estudio, 2003.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcantonio. 24ª ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017

HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HÖNN, Günther. **Kompensationgestörter Vertragsparität: Ein Beitrag zum inneren System des Vertragsrechts**. München: C.H. Beck, 1982

JAYME, Erik. Identité culturel Le et intégration: Le droit internationale prive post moderne. **Recueils des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, II, 1995.

KALSBECK, L. **Contornos da Filosofia Cristã**. Traduzido por Rodrigo Amorim de Souza. São Paulo: Cultura, 2015.

KALSBECK, L. **Contornos da Filosofia Cristã**. Traduzido por Rodrigo Amorim de Souza. São Paulo: Cultura, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr., 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contrato no Código de Defesa do Consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 8ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coords.). **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no Direito brasileiro**. [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

MASI, Domenico de. **Futuro do Trabalho – fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Brasília: José Olympio Editora, 1999.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 22 dez. 2025.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, 39-64, nov-dez 2019.

MENEZES, Cláudio Armando Coucede. Os novos Contornos das Relações de Trabalho e de Empresa. Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela EC 45/04. **Trabalho em Revista, encarte de Doutrina “O Trabalho”** – Fascículo nº. 101, julho-2005.

MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. **RJLB**, Ano 5 (2019), nº 1: Disponível: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf

MERONI, Franco; MOTTA, Angelo. **Manuale di Consulenza Del Lavoro**. Il Sole 24 ore. Guida Al lavoro, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o Direito do Consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (organizadores). **O Direito do Consumidor no mundo em transformação**: em comemoração aos 30 anos do Código de defesa do consumidor. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MORA, Jose Ferrater. **Diccionario de filosofia**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1971.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho**: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho. Relações Individuais e Coletivas de Trabalho. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEVES, José Roberto de Castro. **A interpretação das relações contratuais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2024.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm, 1844-1900. **Assim falou Zaratrusta**: um livro para todos e para ninguém. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora do Sabão, 2020.

OECD. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**. OECD Publishing, Paris, 2023. Disponível: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf> Acesso em: 1 dez. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 29 jan. 2026.

OTERO, Paulo. **Lições de Introdução ao Estudo do Direito**. I Vol., 1º Tomo. Coimbra: Almedina, 1998.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de sua empresa**. Disponível em: www.pactoglobal.org.br/esg Acesso em: 30 jan. 2026.

PALHARES, Fernanda. Nunes pede rescisão com empresa após crítica de funcionário a Charles Kirk. **CNN Brasil**. Publicado em: Disponível em: cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/nunes-pede-recisao-com-empresa-apos-critica-de-funcionario-a-kirk/ Acesso em: 20 dez. 2025.

PIEROTH, Bodo. **Direitos fundamentais**. Tradutores António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do trabalho**. Tradução de Wagner d. Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr., 1978.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2020.

REIS, Zenaide Radanesa. **Micro e pequenas empresas: a importância de conhecê-las**. São Paulo: Editora Baraúna, 2007.

REPÚBLICA DA ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

RERUM NOVARUM do Sumo Pontífice Papa Leão XIII A Todos os Nossos Veneráveis Irmãos, os Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos do Orbe Católico, em Graça e Comunhão com a Sé Apostólica sobre a Condição dos Operários. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso em: 20 dez. 2025.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 1999.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com Custo Marginal Zero**. São Paulo: M Brooks do Brasil Editora Ltda, 2016, p. 269.

RIFKIN, Jeremy. **The end of work: The Decline os the Global Labour Force and the New Post-Market Era**. Nova Iorque: G.P Putmans' Sons, 1995.

RIOS, Roger Raupp. **Direito antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROSA, Fabiano Machado da; COSTA, Luana Pereira. **Compliance antidiscriminatório. Lições práticas para um novo mundo corporativo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2022.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2000.

SÁNCHEZ-CASTAÑEDA, Alfredo. **Las Transformaciones Del Derecho Del Trabajo**. Série Doctrina Jurídica, num. 342. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Coordinator editorial: Raul Márquez Romero. Primeraedición: 2006. Universidad Nacional Autónoma de México. Ciudad Universitaria. México-DF.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca da proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988 - Fundamentos e âmbito de proteção autônomo. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 42, p. 51-63, jul./dez.2021 Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_42/4-Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf Acesso em: 22 dez. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda São Paulo: Edipro, 2019.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (organização e introdução). Tradução de Beatriz Hennig; Leonardo Martins; Mariana Bigelli de Carvalho; Tereza Maria de Castro; Vivianne Geraldine Ferreira. Montevideo-Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005.

SIGNES, Adrián Todolí. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demand economy, crowd sourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SMLR. **Rutgers' School of Management and Labor Relations**. Disponível em: <https://smlr.rutgers.edu/faculty-research-engagement/center-innovation-worker-organization-ciwo/bargaining-common-good> Acesso em: 20 dez. 2025.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Introdução ao Direito**. Coimbra: Almedina, 2013.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOWELL, Thomas. **Discriminação e disparidades**. Tradução Alessandra Bonrruquer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 14 de setembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 251, divulgado em 12 dez. 2022, publicado em 13 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978491&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 38, divulgado em 26 fev. 2013, publicado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, n. 270, divulgado em 11 nov. 2020, publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0)**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 de agosto de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 27 set. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>

l=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF Acesso em: 20 dez. 2025.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. A síndrome do patrão: a doença da classe trabalhadora. **Revista DT crítico multiescalar.** Disponível em: <https://direitodotrabalhocritico.com/2021/11/07/sindrome-de-patrao-a-doenca-da-classe-trabalhadora/#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20de%20Patr%C3%A3o%20termina,pelo%20reconhecimento%20de%20sua%20classe>. Acesso em: 1 dez. 2025.

UBER. Brasil. **Requisitos para os motoristas parceiros:** como dirigir com a UBER. Disponível em: <https://www.uber.com/pr-BR/drive/requiremenrsl>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ZUBOFF, S. Computer-mediated work. *In*: SMITH, V. **Sociology of work: an encyclopedia.** Thousand Oaks, Sage, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Psychological_and_Organizational_Implica.html?id=7FZYAAAAYAAJ&redir_esc=y Acesso em: 20 dez. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a Luta por um futuro humano da nova fronteira de poder. Tradução de George Schlesinger. São Paulo: Ed. Intrínseca. Edição digital, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda et. al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância:** perspectivas da margem. São Paulo: Boi Tempo, 2018.